

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL**

**SONIA MARIA TROITIÑO RODRIGUEZ**

**O Juízo de Órfãos de São Paulo: caracterização  
de tipos documentais  
(séc. XVI-XX)**

**São Paulo  
2010**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL**

**SONIA MARIA TROITIÑO RODRIGUEZ**

**O Juízo de Órfãos de São Paulo: caracterização  
de tipos documentais  
(séc. XVI-XX)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, como requisito para obtenção do título de Doutorado.  
Orientação: Prof<sup>a</sup>. Dra. Ana Maria de Almeida Camargo

**São Paulo**

**2010**

## RESUMO

---

O crescente interesse dos historiadores pelos documentos originários de instituições do poder judiciário, cujo grau de difusão e penetração na sociedade os torna, na mesma proporção, reveladores de aspectos importantes do cotidiano vivido pelas pessoas, não se faz acompanhar de um conhecimento mais sistemático sobre os mecanismos de funcionamento desses organismos. Com o propósito de oferecer aos pesquisadores subsídios que lhes permitam compreender a estrutura organizacional do Juízo de Órfãos de São Paulo ao longo do período que vai de 1578 a 1926 (balizas cronológicas do fundo custodiado pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo) e, sobretudo, caracterizar os tipos documentais que resultaram de seu funcionamento, este trabalho assume acentuado caráter instrumental, seja para potencializar o uso acadêmico de tais fontes, seja para oferecer parâmetros de arranjo e descrição a arquivos semelhantes.

**Palavras-chave:** Arquivística – História Institucional – Histórica do Direito Brasileiro – Tipologia Documental – Metodologia Arquivística

## **ABSTRACT**

---

The growing interest of historians on judicial archives, whose degree of social penetration make them equally capable of revealing important aspects of people lives, is not proportional to the knowledge they have about institutional history. In order to understand the Juízo de Órfãos de São Paulo (1578-1926) and to define the kind of records it has produced over time, this work assumes an instrumental character both to academic research and to professionals who organize similar archives.

**Keyword:** Archival science – Institutional History – History of Brazilian Law – Diplomatic – Archival Methodology

## AGRADECIMENTOS

---

Meu especial agradecimento a Ana Maria de Almeida Camargo, pela generosidade com que compartilha seus conhecimentos; por mais do que simplesmente orientar este trabalho; por tudo que aprendi.

Agradeço à Heloísa Liberalli Bellotto, exemplo de arquivista que sigo, pela confiança e suporte, determinando decisivamente os rumos deste estudo.

Aos professores Ignácio Poveda, Johanna Smit e Sylvia Bassetto, pelas importantes recomendações durante a qualificação.

A todos que diretamente e indiretamente me acompanharam ao longo deste percurso. Cláudia Rodrigues e Flávia Gimenez, profissionais do direito, sempre dispostas a esclarecer “o fazer” da justiça contemporânea. Elisabete Bernardo, grande amiga e interlocutora, com quem há anos divido os mistérios dos processos judiciais antigos. Igor, Renata e Jaelson, pelo respeito e cuidado às fontes, valores que compartilhamos. Deixo registrado aqui meu muito obrigado a Felipe Foresti, pelo apoio e amizade.

À UNESP, onde encontrei ambiente propício à reflexão e desenvolvimento acadêmico, em especial à Maria Leandra Bizello, Telma Campanha de Carvalho Madio e José Augusto Guimarães.

À minha família, pelo que sou. Ao Julio, pelo que somos. Sem eles, nada seria possível. A quem em tudo está.

*ILLIC EST OCULUS QUA RES QUAM ADAMAMUS*

---

## SUMÁRIO

---

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – O JUÍZO DOS ÓRFÃOS DE SÃO PAULO (SÉC. XVI – XX)	20
1.1 CARACTERIZAÇÃO DO CORPUS DOCUMENTAL	20
1.2 HISTÓRIA CUSTODIAL OU A TRAJETÓRIA DE UM ACERVO	27
CAPÍTULO II – JUÍZO DE ÓRFÃOS: A INSTITUIÇÃO	39
2.1 O LUGAR DA INSTITUIÇÃO NO DIREITO	40
2.2 O DIREITO ORFANOLÓGICO E SEU APARELHO JURÍDICO	45
CAPÍTULO III – ENTRE PROCEDIMENTOS E TRÂMITES	61
CAPÍTULO IV – TIPOLOGIA DOCUMENTAL DO JUÍZO DE ÓRFÃOS DE SÃO PAULO	80
4.1 DA CRÍTICA DIPLOMÁTICA À ANÁLISE TIPOLOGICA	80
4.2 ANÁLISE TIPOLOGICA: CONTRIBUIÇÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL	91
4.2 CARACTERIZAÇÃO DE TIPOS DOCUMENTAIS	106
ABONAÇÃO	107
AÇÃO COMINATÓRIA	110
AÇÃO DE ASSINAÇÃO DE DEZ DIAS	113
AÇÃO DE JURAMENTO DE ALMA	116

AÇÃO DE LIBERDADE	118
AÇÃO ORDINÁRIA DE SONEGAÇÃO DE BENS	122
AGRAVO	125
APREENSÃO/ENTREGA DE MENOR	129
ARREMATACÃO DE BENS	133
ARREMATACÃO DE SERVIÇOS	136
APELAÇÃO	139
AUDIÊNCIA	141
AVALIAÇÃO	143
COBRANÇA DE AUTOS	147
CONTRATO DE SOLDADA	149
CURATELA	152
DENÚNCIA	155
DEPOSITO DE MENOR	158
DILIGÊNCIA	160
EMANCIPAÇÃO DE AFRICANOS LIVRES	164
EMANCIPAÇÃO DE MENOR	168
EMBARGOS	173
HABILITAÇÃO À HERANÇA	177
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	180
INQUIRIÇÃO	183
INTERDIÇÃO	186
INTIMAÇÃO	190
INVENTÁRIO INTER-VIVOS	193
INVENTÁRIO POST-MORTEM	198



LEGITIMAÇÃO	204
LIBELO	208
LICENÇA DE CASAMENTO	211
NOMINAÇÃO DE DOAÇÃO	215
PARTILHA	218
PECÚLIO	221
PENHORA	224
PERFILHAÇÃO	227
POBREZA	230
PRECATÓRIA	232
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TUTORIA	235
RECLAMAÇÃO	238
SENTENÇA	241
SUSPEIÇÃO	244
TUTELA	247
FONTES E BIBLIOGRAFIA	250
ANEXOS	259

## INTRODUÇÃO

---

A crescente valorização das fontes judiciais é uma demanda que se justifica pela inserção na sociedade do próprio aparelho institucional jurídico, gerador de documentos reveladores dos aspectos cotidianos da vida privada, espelho do dia a dia e do viver em sociedade. A amplitude do campo de atuação da justiça permite que sejam trazidas à tona diversas esferas sociais, que independentemente de origem e posição se encontram presentes nos documentos de origem pública. Informações sobre senhores e escravos, homens e mulheres, religião e trabalho, direitos e obrigações, são apenas algumas das dicotomias transpostas ao papel e reveladoras da articulação interna entre distintas categorias, imbricadas no amálgama da sociedade.

Diante dessa perspectiva, processos judiciais, tanto cíveis quanto criminais, tornaram-se fontes privilegiadas e muito requisitadas por se distinguirem como um rico manancial de informações sobre o conviver em sociedade e o sistema burocrático que a cerca.

Apesar de valorizados pelo grau de penetração no tecido social, há na historiografia uma subutilização desse material. Não cabe aqui fazer referência às lacunas ocasionadas pela ausência da contextualização funcional das fontes, mas mencionar a necessidade de critérios de análise que levem em conta a origem dos documentos. A interpretação das fontes deve passar necessariamente pelo entendimento das causas que motivaram a produção do documento, razão de sua própria existência. Recuperar o contexto funcional da produção documental significa relacionar a existência material do registro com

a cadeia de ações que motivaram tal ato e a inter-relação deste com as estruturas organizacionais que lhe respaldam.

A opção pela eleição do fundo Juízo de Órfãos de São Paulo (1578-1926), pertencente ao acervo do Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP), como objeto de análise, fundamentou-se na possibilidade do acompanhamento das mudanças da estrutura administrativa, em conjunção com a produção documental, sofridas por um mesmo órgão durante longo período temporal. No Brasil, poucas instituições tiveram tanta longevidade e constância no desempenho de seu papel diante da sociedade quanto o Juízo de Órfãos da comarca de São Paulo. Ao todo, o fundo engloba 348 anos de registros de atividades ininterruptas, permitindo o rastreamento dos modelos empregados para padronizar a criação de documentos.

Não menos raro é encontrar nos arquivos brasileiros um conjunto documental tão representativo em número de documentos e variedade de tipos documentais, referente a uma época tão remota, que expresse o percurso de uma instituição tão sólida e importante socialmente.

Como discutiremos no primeiro capítulo, ao caracterizar o corpus documental e traçar a história custodial do fundo, em busca da trajetória de criação, transferências e recolhimento do acervo ao APEESP, é possível também encontrar grande parcela da documentação proveniente do Juízo dos Órfãos de São Paulo no Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo, seu arquivo de guarda por natureza. Isto significa não somente a existência de outro volume considerável de documentação preservada e representativa das atividades da mesma instituição, mas também a quebra do princípio da

indivisibilidade do fundo, interferindo de modo contundente em sua integridade arquivística.

Nesse sentido, parece-nos de fundamental importância a recuperação da história institucional, por acreditar que ela é reveladora de praxes e evidenciadora do modo como o aparelho jurídico se adapta à sociedade, a fim de atendê-la. Com essa finalidade, dedicamos o segundo capítulo deste trabalho a discutir o direito orfanológico e a concepção de um aparelho jurídico especialmente criado para garantir o cumprimento do determinado em lei.

Acreditamos que para que seja possível uma melhor apreensão do significado social deste juizado é fundamental entendê-lo dentro de seus propósitos e em conjunção com outras instituições da justiça brasileira. O entendimento das ações desenvolvidas pelo órgão responsável por cuidar dos órfãos deve passar pela relação que manteve com outras estruturas representantes da justiça. Ao lado dos juízes dos órfãos, atuavam em São Paulo juízes de fora, juízes ordinários, juízes dos resíduos e juízes dos defuntos e ausentes, comunicando-se entre si e muitas vezes acumulando cargos, gerando sobreposições de funções, mas não necessariamente mescla de competências.

Sobre a diferença entre função e competência, Luciana Duranti esclarece que são ordens diferentes da mesma realidade. Relaciona função ao conjunto de atividades que sinaliza em direção a um objetivo, considerado em abstrato. A competência estaria ligada à autoridade e capacidade de levar a cabo determinada esfera de atividade dentro de uma função, que se atribui a

um órgão ou indivíduo concreto.<sup>1</sup> Em oposição, Helena Corrêa Machado, entende competência como o “conjunto de atividades conferidas legalmente aos órgãos e suas unidades, para cumprimento de objetivos específicos”, atrelando-a exclusivamente à figura de uma pessoa jurídica e não de uma pessoa física, como o faz Duranti.<sup>2</sup>

Na área do direito, o termo competência assume o sentido de poder, traduzindo a capacidade da autoridade legalmente estabelecida, pessoa ou instituição, para conhecer certos atos jurídicos e deliberar a seu respeito. O direito público diferencia competência administrativa de competência judiciária, estando a competência administrativa ligada a um sistema hierarquizado de poderes outorgados por lei às autoridades, sistema este definidor dos limites jurisdicionais relativos à matéria e território de atuação, enquanto que a competência judiciária diz respeito àquela conferida ao juiz ou tribunal para julgar a ação submetida ao seu juízo.<sup>3</sup>

Ao refletir sobre o papel do funcionário, revestido da autoridade proporcionada pelo cargo que ocupa em relação direta com as obrigações que lhe correspondem, faz-se presente a diferença entre localizá-lo temporalmente nos dias atuais ou em períodos mais remotos da história brasileira.

A pequena dimensão das vilas coloniais e a escassez de população e de homens bons aptos a ocupar cargos públicos, levavam à adoção de estruturas administrativas simplificadas – o que não significa a existência de um sistema burocrático simplificado. Com o passar do tempo e o desenvolvimento urbano e

---

<sup>1</sup> DURANTI, Luciana. **Diplomática: usos nuevos para uma antigua ciência**. Sevilha, Espanha: S&S Ediciones, 1996. p. 90, nota 10.

<sup>2</sup> MACHADO, Helena Corrêa. **Subsídios para a implantação de uma política municipal de arquivos: o arquivo municipal a serviço dos cidadãos**. RJ: CONARQ, 2000. Site: [http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/Media/publicacoes/subsdiios\\_politica\\_de\\_arquivos.pdf](http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/Media/publicacoes/subsdiios_politica_de_arquivos.pdf), acessado em 18/03/2010.

<sup>3</sup> DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 6ª ed. RJ: Forense, 1980. Vol. I, p. 370.

econômico, essas estruturas se tornariam gradativamente mais complexas, de acordo com a necessidade imediata. É justamente a necessidade imediata que, em grande parte, impulsiona as criações ou reestruturações administrativas da justiça, expressas em conformidade com a configuração própria de suas divisões territoriais: comarcas, termos, distritos.

Retornando à amplitude da atuação da justiça diante da questão orfanológica, pode-se afirmar que este era um status atribuído não apenas àqueles menores que haviam perdido seus pais, mas a todos considerados como incapazes de gerir seus bens. A essa qualificação estavam sujeitos os portadores de deficiência de qualquer espécie (surdez, mudez, distúrbios psicológicos, etc.), bem como escravos e indígenas, supostamente não considerados como capazes de administrar o que lhes pertencia. Todas as causas envolvendo incapazes ou administrados faziam também parte da jurisdição orfanológica.

Os processos judiciais, expressão da atividade-fim dos juízos, variavam de acordo com as atribuições de cada vara. Podiam até apresentar modelos jurídicos coincidentes em relação à estrutura documental, mas diferenciando-se pela própria função da instituição que os produziu. Assim, por exemplo, os processos de inventário post-mortem podiam ser tramitados, no mesmo período, tanto no Juízo Ordinário quanto no Juízo de Órfãos da mesma comarca, com fórmulas processuais bastante semelhantes. A diferenciação entre um e outro se dava pela qualidade das pessoas envolvidas. Ações envolvendo menores órfãos ou incapazes não poderiam tramitar na justiça comum. Em conseqüência, tornou-se imprescindível a criação de um juízo

privativo destinado a cuidar das questões orfanológicas em separado da justiça comum.

Seria limitador pensar no Juízo dos Órfãos como um aparelho da justiça destinado a cuidar estritamente de causas post-mortem. No entanto, como em larga medida o ato de tornar-se órfão está relacionado com o falecimento de um ou ambos os progenitores, não é exagero dizer que grande parte das ações que ali tramitavam diziam respeito, direta ou indiretamente, a assuntos relacionados ao falecimento e reparto dos bens.

Desse modo, o terceiro capítulo é dedicado à compreensão de certas práticas e rituais ligados à composição documental dentro do Juízo de Órfãos de São Paulo. O vocábulo *procedimento* tem embutido em seu significado a noção de método empregado para a viabilização da execução de alguma coisa, ou seja, a idéia de procedimento está intimamente ligada ao modo de agir, numa sucessão ordenada de ações. Nesse sentido, a expressão *procedimento judicial* exprime a própria atuação em juízo ou o curso de uma demanda.<sup>4</sup> Para melhor elucidar esta questão, procuramos nesse capítulo estabelecer um modelo estilizado de procedimentos legais adotados diante da morte, visando à identificação dos trâmites e ao estabelecimento de um fluxo operacional entre as práticas processuais e normas jurídicas, através da recuperação do conteúdo informacional presente na documentação, assim como no repertório jurídico da época.

Este estudo de natureza instrumental, cuja finalidade é subsidiar futuros trabalhos que se valham desse corpus documental, se auto-sustenta na análise

---

<sup>4</sup> DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Op. cit. Vol. III, p. 1226

tipológica da documentação. Com esse objetivo, o quarto capítulo se preocupa em discutir as diferenças teóricas fundamentadoras dos modelos de análise documental empregados pela diplomática tradicional e pela tipologia documental.

Sem dúvida, ambos os modelos de análise contribuem inquestionavelmente para a compreensão das fontes — ponto vital do processo de crítica documental a ser empregado em qualquer área. Assim, a eleição de uma ou outra técnica de análise deve levar em conta os objetivos propostos pela pesquisa. Para este estudo, tomamos como referência a série documental e não o documento individualizado. De acordo com Heloísa Bellotto, *“as séries documentais que refletem operações, atividades, funções e competências definem-se por sua tipologia, e esta denota a identidade de cada um de seus documentos componentes”*.<sup>5</sup>

Utilizamos como ponto de partida o modelo de análise tipológica proposto em meados da década de 1980 pelo Grupo de Trabajo de Archiveros Municipales de Madrid, para a documentação da administração pública. Considerando o fato de a documentação sobre a qual nos debruçamos ser proveniente de outra esfera de poder, reformulamos o modelo espanhol para documentos do executivo, objetivando alcançar uma melhor compreensão do nosso objeto, através do desenvolvimento e aplicação de uma metodologia de análise tipológica especificamente criada para a documentação pertencente ao fundo Juízo de Órfãos de São Paulo.

Assim, consta no quarto capítulo a proposta de um novo modelo de análise que, apesar de baseado no espanhol, leva em consideração as

---

<sup>5</sup> BELLOTO, Heloísa L. **Arquivo Permanente: tratamento documental**. 2ª Ed. RJ: Editora FGV, 2004. p.123



particularidades da documentação oriunda do poder judiciário, ao invés do executivo municipal.

Sem dúvida, o objetivo principal deste trabalho é verificar a estabilidade e/ou evolução dos tipos documentais ao longo dos séculos. Se documentos são registros de ações, qualquer modificação na maneira de se registrar e guardar esses documentos é sintomática. Posto isto, destaca-se a importância da compreensão da tipologia documental como instrumento interpretativo dentro da metodologia empregada na análise histórica.

Diante da premissa de que todo documento arquivístico é necessariamente o assentamento de uma atividade dentro da função específica que o gerou, o traçar da evolução de determinados tipos documentais, por meio da comparação de sua fórmula em diferentes períodos ao longo dos séculos, pode contribuir para evidenciar certas rupturas e permanências sociais, ainda mais quando a documentação em questão se refere a ações tão próximas do cotidiano das pessoas como as produzidas por instâncias judiciais.

Buscávamos conferir em que medida documentos de um mesmo tipo documental, produzidos em momentos históricos distintos, mantiveram o padrão documental sobre o qual se apoiavam. Ao analisar a documentação, e como pode ser verificado na terceira parte do quarto capítulo, dedicada à caracterização tipológica da documentação, os tipos documentais identificados preservaram, em sua maioria, a mesma estrutura interna, independentemente do século em que foram produzidos.

Essa característica de estabilidade dos modelos pode, inclusive, ser constatada em momentos de transição, como ocorreu na década de 1830,

quando o ramo de defuntos e ausentes é incorporado ao Juízo de Órfãos de São Paulo; na década de 1890, quando o judiciário paulista se reorganiza e são criadas duas varas de órfãos; e no ano de 1917, com a implantação do Código Civil Brasileiro em substituição as Ordenações Filipinas.

O que conseguimos perceber nesse quadro é que, para que a instituição seguisse desempenhando o seu papel e exercendo as atribuições de sua competência, diante das transformações político-administrativas e sociais, ela se reorganiza continuamente de modo a garantir o cumprimento de suas funções. Ora, se para a arquivística a série é entendida como a reunião de documentos de um mesmo tipo, produzidos de modo contínuo como resultado de uma atividade que reflita estruturas e funções, a estabilidade do tipo documental demonstra justamente a permanência da função e da atividade geradora do documento.

As funções podem manter-se. Contudo, num período temporal tão extenso quanto o abarcado pelo Juízo de Órfãos de São Paulo, a sociedade se transformou, a população cresceu, as relações de trabalho se modificaram, a cidade se urbanizou e a demanda por justiça sofreu alterações que provocaram reestruturações em seu aparelho jurídico.

Nesse sentido, é possível perceber que as reorganizações internas do Juízo dos Órfãos de São Paulo são produto da própria manutenção do sistema para o cumprimento de sua função primeira: cuidar dos considerados incapazes. As transformações administrativas buscavam em realidade dar continuidade às atividades institucionais já estabelecidas.

Esta questão ganha força quando pensamos, dentro da arquivística, na eleição do método de classificação funcional como um sistema organizacional

capaz de proporcionar contextualização aos documentos, independentemente de balizas temporais impostas.

*“O uso do método funcional, além de imperativo, demanda a identificação das atividades imediatamente responsáveis pelos documentos, patamar em que, à semelhança do que ocorre na abordagem dos documentos de instituições, é possível evitar a instabilidade e a polissemia das grandes categorias classificatórias.”<sup>6</sup>*

A consequência natural do desenvolvimento e aplicação de um método de análise tipológica foi a produção de um instrumento de pesquisa que servirá tanto para elucidar questões referentes ao papel do Juízo de Órfãos de São Paulo diante da sociedade, quanto ao conhecimento dos conteúdos contemplados nos documentos. O resultado pode ser verificado na última parte deste estudo, que se dedicou a estabelecer tipos documentais bem definidos e a mapear sua estrutura, usos e variações entre o final do século XVI e início do XX.

Através do desvendamento da estrutura, trâmites e ações, objetivando revelar a relação existente entre função e ato registrado, pretendemos que este trabalho de análise tipológica da documentação oriunda do Juízo de Órfãos da Comarca de São Paulo possa contribuir para futuros estudos na área de História, Direito, Filologia ou Arquivística, facilitando seu uso como fonte de pesquisa.

---

<sup>6</sup> CAMARGO, Ana Maria e GOULART, Silvana. **Tempo e circunstância: a abordagem contextual dos arquivos pessoais**. SP: IFHC, 2007. pp. 23-24.

## CAPÍTULO I – O JUÍZO DOS ÓRFÃOS DE SÃO PAULO (SÉC. XVI-XX)

---

### 1.1 CARACTERIZAÇÃO DO CORPUS DOCUMENTAL

O Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP) possui hoje um dos maiores e mais bem conservados conjuntos documentais existentes sobre processos orfanológicos no país, o fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo (1578-1926). Esse acervo reflete 348 anos de produção documental de uma mesma instituição, que apesar das grandes mudanças no contexto político-administrativo brasileiro, manteve-se sólida e atuante na sociedade paulista ao longo dos séculos.

Apesar da antiguidade da documentação e de sua entidade produtora, a este conjunto documental somente foi reconhecido o status de fundo no ano 2000, um século depois da transferência do acervo ao APEESP. Até então, os autos cíveis provenientes do Juízo dos Órfãos estavam agrupados em duas coleções distintas e misturados a processos de outros órgãos da justiça.

A primeira coleção é a conhecida *Inventários e Testamentos* (1578-1850), um dos conjuntos documentais mais pesquisados da instituição e que costumeiramente era disponibilizado aos consulentes através de quatro instrumentos de pesquisa específicos, entre listagens e catálogos: *Inventários e Testamentos*, *Inventários do Primeiro Ofício*, *Inventários Publicados* e *Inventários Estragados*. Composto por 325 caixas-arquivo, seus documentos a princípio foram identificados como inventários ou testamentos, contudo, como pode ser verificado posteriormente e que a diante explicaremos mais

detalhadamente, continha grande diversidade de tipos documentais mescladas, provenientes de diferentes juízos (*Órfãos, Ordinário, Resíduos, Defuntos e Ausentes, Eclesiástico, Ouvidoria e Correição, e de Fora*).

O outro conjunto documental em questão, correspondente a 190 caixas-arquivo, denominava-se *Juízo de Órfãos*, que apesar do nome coincidir com o do atual fundo era igualmente composto por processos judiciais provindos de diversas varas da justiça (*Órfãos, Ordinário, Resíduos, Defuntos e Ausentes, Ouvidoria e Correição, Eclesiástico, Juízo de Fora, de Paz, Municipal e de Direito*) e sem nenhuma espécie de agrupamento ou seriação dos processos. Para estes documentos, também existia um catálogo próprio, remetendo às unidades documentais dispostas em ordem cronológica.

A recuperação do vínculo existente entre a coleção Inventários e Testamentos, com outro conjunto do acervo denominado Juízo dos Órfãos através do órgão produtor permitiu o estabelecimento do fundo e a identificação tipológica da documentação.

Aproximadamente 40% dos documentos pertencente ao Fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo são inventários post-mortem, considerados como uma das principais fontes para os estudos da história colonial brasileira. São mais de 2900 processos produzidos entre os anos 1578 e 1850, dos quais é possível extrair importantes dados relativos ao modo de vida, religião, economia, transmissão de bens, relações sociais e familiares, formas de trabalho, entre tantos outros temas contemplados pela historiografia.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Após os trabalhos de identificação e classificação arquivística, a antiga coleção Inventários e Testamentos do APESP, ganhou novo catálogo agrupando os inventários post-mortem e inter-vivos dos diferentes fundos identificados, ainda que para cada fundo deva existir instrumento de pesquisa próprio onde constem. A soma dos documentos descritos no referido catálogo ultrapassa as 4000 unidades documentais.

Aos autos de inventários juntam-se outros 55 tipos documentais.<sup>8</sup> São autos cíveis de embargo, emancipação de menor, diligência, tutela, licença de casamento, contas, avaliação, apreensão e entrega de menores, contratos assinatura de dez dias, depósito de menores, entre tantos outros que, em maior ou menor grau, relacionam-se a questões muito próprias e derivadas dos autos de inventário, como a divisão dos bens, o pagamento de dívidas passivas e ativas, a criação e educação de menores, a formação de pecúlio e conquista da liberdade.

A partir do interesse despertado ao longo dos trabalhos de organização deste fundo, do qual participei, comecei a refletir sobre as funções e ações deste órgão da justiça e seu reflexo na sociedade.

Não pretendo entrar aqui nos por menores do processo de identificação e organização do acervo, por não ser o objetivo deste trabalho, mas gostaria apenas a mencionar o fato deste ter sido um fundo literalmente recuperado. Os documentos do Juízo dos Órfãos de São Paulo encontravam-se fragmentados em todos os níveis. Apresentavam problemas comprometedores da integridade arquivística desde o conceito de fundo até ao de unidade documental em si, corrompendo assim alguns dos princípios fundamentais da arquivologia, como o da proveniência e o da organicidade.

Dos vários procedimentos adotados para sua organização arquivística, sem dúvida o mais moroso e de maior grau de dificuldade foi o de recomposição documental. Antes de submeter essa massa documental ao processo de classificação, era necessário que o documento se constituísse

---

<sup>8</sup> Este número diz respeito à divisão estabelecida durante os trabalhos de organização do APESP e não coincidente aos tipos estabelecidos neste estudo. A lista completa de tipos documentais pode ser verificada no Anexo II deste trabalho.

como tal. Encontrar itens documentais espalhados por todo o acervo textual da instituição e unidades documentais incompletas era uma constante. Diante de tal desafio, fez-se necessário o uso de várias técnicas de análise e procedimentos existentes como a paleografia, a diplomática, a tipologia, a cronologia, a história e a arquivística. Deste trabalho nasceu a fascinação pela composição documental de cada processo.

Vale comentar que os trabalhos de organização do fundo não foram finalizados, portanto é muito provável que a relação de séries que aparece nos anexos desta tese sofra algumas alterações, quando retomadas as atividades de organização. Evidentemente, que essas imprecisões atuais quanto à classificação e estabelecimento de séries tipológicas aparecem refletidas na análise que aqui será realizada e serão abordadas ao longo deste trabalho.

A proposta deste estudo é analisar a fórmula documental dos processos orfanológicos e suas alterações ao longo dos tempos, verificando em que medida as permanências ou mudanças no modo de se efetuar registros, dentro do procedimento processual orfanológico, acompanharam as alterações da estrutura institucional e de que maneira elas se refletem e determinam a produção documental. Desta forma, algumas séries documentais, tais como foram definidas pelo APESP, não se tornaram objeto de análise deste trabalho por não corresponderem a modelos tipológicos. Entre elas estão *procurações, alvarás, requerimentos, provisões, escrituras, ofícios e petições*.

Na realidade, estes documentos não chegam a configurar séries arquivísticas<sup>9</sup>, mas em geral agrupamentos que tomam por referência a espécie. Em muitos desses casos, inclusive, esses documento são peças

---

<sup>9</sup> Entendendo aqui série arquivística como a seqüência de documentos do mesmo tipo que refletem estruturas, funções e/ou atividades dentro de um quadro classificatório estabelecido.

dispersas de seus processos originais e que ainda não foram ou não puderam ser recompostas.

Nota-se também por parte da Justiça, a tendência em se autuar qualquer papel recebido pelo Juízo de Órfãos, sem que esses documentos necessariamente dessem origem a um processo cível. Este é o caso dos ofícios recebidos e das provisões expedidas, que até poderiam compor outras séries, mais ligadas a atividades administrativas, mas que sozinhos não se enquadram dentro das fórmulas estabelecidas pelo direito processual, apesar de terem sido autuados pelo juízo.

Para exemplificar este procedimento, citamos um ofício autuado no Juízo de Órfãos, no ano de 1901, remetido pela 1ª seção da 2ª subdiretoria da Secretaria de Negócios da Justiça, o qual remete outro ofício do comandante da Brigada, informando sobre o falecimento do alferes do 2º Batalhão José Collecto que deixava duas filhas menores. Além de informar sobre o óbito, através dessa correspondência o juízo foi consultado sobre qual destino deveria ser dado aos bens do falecido pai que se encontravam em posse da corporação.<sup>10</sup>

Pela lógica, nos parece que o normal seria que tal ofício com seus anexos (outro ofício mais a relação descritiva de bens), fossem juntados ao processo de inventário como parte do arrolamento de bens e posterior partilha, no entanto permaneceram separados, com autuação própria.

Desta forma, nos fica a questão se o termo de autuação dentro do judiciário, nesse período, tinha em si uma função ligada ao sistema de protocolo – o que não acontece nos dias atuais. Sabe-se que antigamente e

---

<sup>10</sup> Série Ofícios Autuados. Fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo (APESP), C05397



ainda hoje em alguns fóruns, os cartórios, também chamados de escritórios ou secretarias ligados às varas, têm essa função de recebimento e distribuição de documentos geradores de processos judiciais. Sendo esses cartórios, inclusive, responsáveis pelo arquivamento dos autos. Na atual complexa estrutura judiciária paulista, após algum tempo de inatividade, os processos são encaminhados ao Arquivo Central do Tribunal de Justiça.

Em outros casos, há imprecisão no título original do documento, em relação à atividade registrada, como no processo que se autodenomina *autos cíveis de incidente*, que ao ser aqui analisado, revelou possuir a mesma fórmula documental de um *auto de embargo*. Esta constatação fica evidente no próprio processo, quando o escrivão nomeou as partes envolvidas como *embargante e embargado*.

Apenas para elucidar este último caso, no momento que o escrivão intitula o processo como *“autuação no incidente do inventário da falecida Escolástica Soares”*, o incidente em questão é referente a não concordância por parte de um dos herdeiros na divisão de partilhas no inventário, por esse motivo uma das partes resolve embargar o processo de inventário. Para isso, é movido outro processo paralelo ao do inventário, apesar de haver longos trechos do mesmo transcrito como parte da instrução.

*“Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e trinta, aos vinte e sete dias do mês de agosto do dito ano nesta Vila de Santana do Parnaíba, em meu cartório autuo o incidente, que foi mandado separar do inventario da falecida Escolástica cujo traslado é o que se segue de que fiz esta autuação. E para constar faço a*

*presente, eu Theodoro Zeferino Machado escrivão de órfãos que escrevi”*<sup>11</sup>

É claro que ainda na atualidade existem autos que se denominam de incidente, configurando-se um processo secundário que interfere no original e fica apenso a este. Segundo Plácido e Silva, referem-se a causas surgidas incidentalmente no curso de um processo. Dependendo das circunstâncias ou da matéria em questão, o incidente pode ser atendido no próprio processo do qual derivou ou, então, processado aparte, mas interligado e dependente da causa originária, podendo ser denominado como *processos incidentes*, *causas incidentes* ou *questões incidentes*.<sup>12</sup>

A questão que aqui se coloca é o modelo do tipo documental apresentado pelo este processo titulado *autos de incidente*, ser coincidente ao de *autos de embargos* e o incidente em questão efetivamente ser uma ação de embargo.

A impressão que se tem ao trabalhar com esta documentação é a de que cada processo faz parte de um grande quebra-cabeça, sendo que a união das peças é que possibilitaria a compreensão do papel do Juízo dos Órfãos na sociedade brasileira. Da mesma maneira, conhecer a trajetória desses documentos, desde o momento de sua produção, tramitação, arquivamento e diferentes custódia, contribui em larga medida para a compreensão desse corpus documental.

---

<sup>11</sup> Fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo (APESP), C005383

<sup>12</sup> DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. Op. cit. Vol II, p. 810.

## 1.2 HISTÓRIA CUSTODIAL OU A TRAJETÓRIA DE UM ACERVO

O documento jurídico mais antigo existente no estado de São Paulo que temos notícia é o inventário do sapateiro Damião Simões, que se encontra no Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP). Iniciado em 1578, só teve seus autos conclusos em 1602 quando o menor envolvido, também de nome Damião Simões, alcançara a idade necessária para se reger, assumindo assim, através de carta de emancipação, a posse de seus bens, até então administrados pelo curador legalmente estabelecido.<sup>13</sup>

*“... foi dito pelo dito Martim Rodrigues ao dito juiz que ele era padraсто e curador do moço Damião Simões, o qual moço era já homem para se casar ou emancipar e poder reger sua fazenda”;*

A ação do tempo e o acondicionamento inadequado fizeram com que esse documento chegasse aos dias de hoje incompleto, apresentando em várias partes uma seqüência desconexa de peças documentais bastante danificadas e com um alto grau de dificuldade de leitura paleográfica.<sup>14</sup>

Além de este ser o processo judicial mais antigo do estado, é também o documento mais antigo do próprio Arquivo Público do Estado de São Paulo. No entanto, a ele juntam-se outras centenas de caixas-arquivo, contendo milhares

---

<sup>13</sup> Inventário de Damião Simões, 1578, publicado. APESP. **Inventários e Testamentos**. SP: Typ. Piratininga, 1920. Vol. 1, pp. 1-22.

<sup>14</sup> O documento original pertence ao fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo (APESP), C00478.

de processos judiciais cíveis e criminais originários de juízos de primeiras e segundas instâncias oriundos das mais diversas varas da Justiça.<sup>15</sup>

Em teoria, toda essa documentação pertence à outra esfera de poder que não a do executivo e, considerando a existência de um arquivo central da Justiça, não deveria misturar-se à proveniente do governo do estado. Contudo, é sob custódia do arquivo do executivo paulista que ela se encontra há mais de um século.

Gostaríamos de ressaltar, que apesar de haver uma grande variedade processos cíveis e crimes no acervo do APESP – tanto da capital, quanto das comarcas do interior paulista –, não significa que essa documentação tenha sido incorporada na mesma época ao seu acervo. Cada um desses segmentos documentais provindos do judiciário tem sua história arquivística própria, com características específicas de origem, trajetória e guarda anterior.

Para a elaboração desta tese, nos limitaremos a discorrer sobre o acervo proveniente das atividades desempenhadas pelo Juízo de Órfãos da Comarca de São Paulo, sob guarda do APESP.<sup>16</sup> São cerca de 7600 processos, distribuídos atualmente em 449 caixas arquivo, abarcando o período compreendido entre os anos 1578 e 1926. Considere-se o fato desta tese trabalhar especificamente com o fundo custodiado pelo APESP, o que não significa necessariamente a não existência de documentação procedente da mesma instância da justiça em outros acervos. É possível também encontrar uma grande quantidade de processos orfanológicos da comarca da capital no Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. No entanto, esses processos

---

<sup>15</sup> Estima-se a existência de pelo menos 1300 caixas arquivo de processos judiciais, de diversos juízos e comarcas (Ordinário, Resíduos, Defuntos e Ausentes, Municipal, Juiz de Paz, Juízo Municipal, Juízo de Direito, Tribunal de Justiça, etc.).

<sup>16</sup> Os catálogos correspondentes a este fundo documental eram: Inventários e Testamentos, Inventários do Primeiro Ofício, Inventários Publicados e Inventários Estragados e Juízo de Órfãos.

devem ser localizados em meio à documentação classificada como *Vara da Família*, órgão que sucedeu e assumiu diversas das funções do Juízo de Órfãos no Estado de São Paulo. Alguns processos pontuais, também podem ser vistos expostos no Museu do Tribunal de Justiça, porém inseridos em âmbito museológico, o que conseqüentemente afeta diretamente a percepção de significantes e significados em relação aos aspectos de produção documental, funções e atividades do órgão produtor, por estes haverem sido alterados em relação aos seus valores arquivísticos.<sup>17</sup>

No que diz respeito ao conteúdo informacional, é inegável que a documentação orfanológica se destaca pelo grande interesse que desperta o teor informativo nela registrado. Contudo, para além de dados sobre cotidiano, religião, estrutura familiar e costumes, essa documentação é reveladora de praxes institucionais que muitas vezes passam despercebidas, mas que são de fundamental importância para a compreensão do momento histórico no qual esses processos foram gerados.<sup>18</sup>

Pouco se conhece sobre a incorporação dessa documentação ao acervo do arquivo estadual e, infelizmente, não foram encontrados registros de sua entrada nos relatórios da instituição. É de conhecimento que em 1899 uma lei paulista, a Lei 666 de 6 de setembro, determinou que toda a documentação anterior ao século XIX pertencente a cartórios do judicial fosse transferida para o Arquivo do Estado de São Paulo:

---

<sup>17</sup> Ver **Quadro de Instituições com Documentos Provenientes do Juízo dos Órfãos**, anexo III deste trabalho.

<sup>18</sup> Vasta é a bibliografia que se utilizou de documentos do Juízo dos Órfãos de São Paulo, especialmente dos processos de inventário, para reconstituir e analisar a sociedade colonial brasileira. Diante da impossibilidade de citarmos toda a historiografia brasileira existente, que se utilizou dessa fonte documental, nos limitaremos a mencionar um dos primeiros trabalhos, hoje considerado como um dos grandes clássicos da área "**Vida e Morte do Bandeirante**" de Alcântara Machado. Lançado em 1929, o livro procura reconstituir o modo de vida da sociedade paulista dos sécs. XVI-XVII, utilizando como fonte justamente as transcrições publicadas dos inventários. MACHADO, Alcântara. **Vida e Morte do Bandeirante**. SP: Livraria Martins Editora, 1955.

*“Artigo 1º Serão removidos dos cartórios dos escrivães do judicial, oficiais de registros e tabeliães de notas, para o arquivo público do Estado, todos os papeis, autos e livros anteriores ao século XIX”.*<sup>19</sup>

Considera-se esta uma das explicações mais plausíveis para o fato de haver documentação do poder judiciário, depositada junto a acervos provenientes do poder executivo, ainda que o recolhimento desses documentos, conforme determinava a lei, não tenha sido efetivamente realizado em sua totalidade.

Por outro lado, a primeira listagem referente aos inventários post-mortem do Juízo dos Órfãos encontrada no APESP data de 1904. Dessa maneira é possível estabelecer uma provável data de incorporação para parte do acervo, entre os anos de 1900 e 1904.<sup>20</sup>

Algum tempo depois da incorporação desse arquivo, iniciaram-se os trabalhos de transcrição da documentação e em 1920 é lançado o primeiro volume da coleção *Inventários e Testamentos*<sup>21</sup>, com o intuito de divulgar transcrições de parte dessa documentação, o que em muito facilitou o acesso ao seu conteúdo. É justamente na introdução dessa publicação onde pode ser encontrado o indício mais concreto da origem dessa documentação, ao fazer referência à transferência dos documentos pertencentes ao 1º Cartório de Órfãos da Capital ao arquivo público. Informa também, que esse acervo não

---

<sup>19</sup> Lei nº 666 de 6 de setembro de 1899. In: **Coleção de Leis e Decretos do Estado de São Paulo**, 1899. Vol. IX. No Anexo I encontra-se a reprodução da lei original.

<sup>20</sup> Relatórios Anuais. Fundo Arquivo Público do Estado de São Paulo. s/nº de ordem.

<sup>21</sup> APESP. **Inventários e Testamentos**. SP: Typ. Piratininga/IMESP, 1920-1999. 47 vols.

pode ser transferido integralmente e sobre a completa perda dos inventários pertencentes ao 2º Cartório de Órfãos da Capital.<sup>22</sup>

Realmente, ao analisarmos a documentação orfanológica sob custódia APESP, pudemos verificar que uma considerável parcela deste acervo foi produzida pelas 1ª e 2ª Varas de Órfãos, Ausentes e Anexos, ambas alocadas no 1º Ofício da Capital, a finais do século XIX.<sup>23</sup> Ainda que a documentação do Juízo dos Órfãos, produzida anteriormente não fosse decorrente da primeira ou segunda vara – até mesmo porque no período anterior ao XIX, não havia sido montada essa estrutura burocrática para o juízo – manteve-se reunida no mesmo cartório por acumulação.

Da implantação do judiciário até a década de 1830, as questões orfanológicas mantiveram um juízo privativo<sup>24</sup> exclusivo para seu atendimento, quando a Lei de 3 de Novembro de 1830 determina a extinção da provedoria de ausente, assim como seu regimento, leis e provisões, passando sua administração e arrecadação pertencer ao Juízo dos Órfãos. Esta mesma lei determina que o cartório seja transferido ao escrivão dos órfãos.<sup>25</sup> A partir de então, as atribuições do ramo de defuntos e ausentes, anteriormente órgão do Juízo da Provedoria, passa ser também de competência do Juízo de Órfãos da Capital.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> APESP. **Inventários e Testamentos**. SP: Typ. Piratininga, 1920. Vol. 1, pp. IV-V.

<sup>23</sup> Estes dados foram retirados das capas de autuação dos processos analisados e podem ser conferidas no Anexo IV no qual se encontra um histórico, através de imagens, da evolução das capas utilizadas para a autuação dos processos.

<sup>24</sup> “Juízo privativo é aquele que se forma para o processo e julgamento de certas e determinadas questões, agrupadas em razão da pessoa (*ratione personae*) ou em razão da matéria (*ratione materiae*), em virtude do que se firma uma competência e uma jurisdição.” In: DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. Op. cit. Vol. III, p. 890.

<sup>25</sup> SUZANO, Luis da Silva Alves de Azambuja. **Digesto Brasileiro ou Extrato e Comentários das Ordenações e Leis Posteriores**. RJ: Eduardo Henrique Lammert, 1854. Vol. I, p. 91

<sup>26</sup> O papel do juiz de órfãos diante de pessoas que se encaixassem na condição correspondentes ao de defuntos e ausentes é regrado pelos Decr. de 9 de Maio de 1842; Av. 18 de Outubro de 1833; de 18 de Agosto de 1834.; de 27 de Fevereiro de 1834.; Lei de 3 de Novembro de 1830; Reg. de 15 de Março de 1842. art. 4, n. 11. In: RAMALHO, Joaquim Ignácio. **Instituições Orphanológicas**. SP: Typ.

Em 1891, a Lei Paulista nº 18 de 21 de novembro, reorganiza a Justiça do Estado de São Paulo determinando que em cada comarca do estado houvesse um juiz de direito, com exceção da capital, onde foram criadas cinco varas: cível, criminal, órfãos e ausentes, feitos da fazenda e provedoria. Com a reestruturação administrativa da justiça paulista, a antiga composição cartorária do Juízo dos Órfãos e seu respectivo arquivo foram incorporados à nova vara, ficando o Tribunal de Justiça responsável em última instância pela documentação.<sup>27</sup>

No ano seguinte, 1892, a Lei 80 de 25 de agosto, amplia a estrutura do Juízo de Órfãos criando uma segunda vara na Capital:

*“Artigo 1º Na lei nº 18 de 21 de novembro de 1891, são feitas as alterações seguintes: § 1º Ficam extintos os termos judiciários, passando cada um dos que existem atualmente a constituir comarca; § 2º As comarcas que foram criadas para o futuro deverão conter pelo menos duzentos juizes de fato e uma população não inferior a dez mil almas; § 3º São suprimidos os juizes de paz substitutos e os tribunais correccionais cujas funções ficam pertencentes aos juizes de direito; § 4º Haverá em cada comarca um juiz de direito exceto: a) Na capital, onde haverá dois, com jurisdição cumulativa com o civil e comercial; dois privativos da vara de órfãos e ausentes; e um das varas dos feitos e da fazenda do Estado e da Provedoria, sendo a jurisdição criminal cumulativamente exercida por todos.”*

O artigo 2º, do Decreto nº 3432 de 31 de dezembro de 1921, que dá regulamento para a boa execução da lei nº 1759, de 17 de novembro do

---

de Jorge Seckler, 1874. p.153. Ver também: POVEDA VELASCO, Ignácio M. **Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro**. SP: Quartier Latin, 2007. p. 94.

<sup>27</sup> POVEDA VELASCO, Ignácio M. Op. cit. p. 98-99.



mesmo ano, que reforma a organização judiciária do Estado de São Paulo, mantém duas Varas de Órfãos e Ausentes na Capital.<sup>28</sup>

Alguns estados brasileiros mantiveram em sua estrutura judiciária varas denominadas “de órfãos”, como a comarca do Rio de Janeiro.<sup>29</sup> Em São Paulo, de acordo com o Decreto-Lei 11.058, art. 25, de 26 de abril de 1940, as Varas de Órfãos e Ausentes foram extintas e criadas as de Família e Sucessões, ficando esta última responsável pelas atribuições e competências do Juízo de Órfãos e herdando sua estrutura administrativa:

*“Artigo 25º – As atuais varas de Órfãos, Ausente, Provedoria, e Contencioso de Casamentos, passam a denominar-se vara da Família e Sucessões.*

*Artigo 26º – Volta para a jurisdição dos juízes do cível os inventários e partilhas que não houver testamentos ou interessados incapazes.”*

Mencionamos anteriormente que a documentação pertencente ao fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo não foi incorporada em um único recolhimento, assim como foi dito que a primeira listagem referente a essa documentação data de 1904 e consta nela relacionada os documentos pertencentes à coleção *Inventários e Testamentos*, cujo período de produção documental se estende até os anos 50 do século XIX. Do mesmo modo foi dito que em 1920 foram publicadas as primeiras transcrições dessa documentação.

Relembrando que o Fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo é composto também pelo antigo conjunto documental de igual nome, além da coleção de

---

<sup>28</sup> No Anexo IV, pode ser visto a capa de autuação fazendo menção ao 1º Ofício.

<sup>29</sup>Quadro **Evolução em Matéria de Órfãos e Sucessões.** RJ, site: [http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir\\_gerais/dgcon/degea/pdf/fundo\\_docum/evolucao\\_varas\\_orfaos.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/degea/pdf/fundo_docum/evolucao_varas_orfaos.pdf), acessado em 27/01/2010.

inventários, e que a data-limite desse acervo é 1578-1926, fica clara a impossibilidade da realização de um único recolhimento para toda a documentação que compõe o fundo.

Dessa forma, revela-se coerente pensar em momentos de recolhimento distintos, dentro de uma política direcionada para a guarda de documentos do judiciário pelo executivo, pautados no fato do primeiro instrumento de pesquisa datar de 1904. Enquanto que a data do último documento encontrado no fundo corresponder ao ano de 1926. Infelizmente, também não foram encontradas nos relatórios de época menções à incorporação desse outro conjunto documental pertencente ao APESP.

Justamente, pela ampla extensão do período abarcado pelo fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo (1578-1926) é possível perceber, através da leitura e comparação dos processos ao longo do tempo, como as mudanças político-administrativas na passagem do Sistema Colonial para o Império, e deste para a República, provocando a reorganização do judiciário brasileiro, tiveram influência direta na fórmula documental dos processos. Dessa forma, tornou-se viável identificar o que há de permanência e o que há transformação nos procedimentos, tramitação e formas de registro dessa instituição secular.

No caso específico de Damião Simões, é possível perceber o início da implantação do sistema judiciário português no Brasil. As Ordenações que então vigoravam eram as Manuelinas – em conjunção com as Leis Extravagantes – na qual a figura do Juiz de Órfãos já havia sido sistematizada. Não obstante, no inventário do sapateiro Damião Simões, apesar da existência de um menor envolvido, o magistrado que aparece iniciando o rito processual é

o juiz ordinário Manuel Ribeiro<sup>30</sup>, realizando os procedimentos legais na “casa de morada” do próprio juiz, prática bastante costumeira durante o período colonial.

No próprio decorrer do processo, em 1589, surge a figura do juiz de órfãos atrelada ao do juiz ordinário, ou seja, o mesmo juiz acumulando duas funções, e alguns anos depois somente a figura do juiz de órfãos encerrando o processo em 1602.

Mesmo contrariando a disposição que diz que *“nenhum juiz de órfãos, nem escrivão deles, em quanto o forem, será Juiz ordinário, ainda que o queira ser”*<sup>31</sup>, ao longo de quase todo o período colonial é corriqueiro que um mesmo juiz ou oficial acumulasse mais de uma função, como é o caso do escrivão Belchior da Costa:

*“Foi publicado o despacho do escrivão aos quinze dias do mês de julho do dito ano e mandou que se cumprisse e eu Belchior da Costa escrivão dos [sic] da almotaçaria digo dos órfãos que este escrevi.”*<sup>32</sup>

É bastante comum encontrar este tipo confusão entre competências e atribuições, o que acaba por fazer com que em muitos processos o escrivão não deixe claro a qual vara pertence o auto. Pode haver uma série de possíveis explicações para esse fato, sendo uma das mais prováveis, a escassez de pessoas habilitadas ao cargo, ainda que a competência do juiz ordinário e a do de órfãos, diferentemente da figura do juiz de fora, eximissem a necessidade

---

<sup>30</sup> Neste mesmo inventário, também aparece também a figura de Balthazar Rodrigues, ora denominado como juiz, ora como curador.

<sup>31</sup> ORDENAÇÕES Filipinas, Liv. 1, Tít. 88, § 2.

<sup>32</sup> Inventário de Damião Simões, 1578. In: APESP. **Inventários e Testamentos**. op.cit. p.12

de formação acadêmica, sendo estes eleitos pela câmara pelo prazo de três anos entre os “homens bons” da vila”.<sup>33</sup>

O fato de haver confusões na denominação dos cargos dos oficiais da justiça ou juízes, não significa necessariamente mistura de jurisdições. Pela leitura dos processos nos parece se aproximarem de equívocos no momento do registro. Para entender melhor essas questões acreditamos que se faz necessário o conhecimento a legislação aplicada no Brasil nos primeiros tempos.

As Ordenações do Reino sempre ocuparam lugar de destaque dentro da história do direito português. Instrumento de legitimação do poder real, as ordenações operavam na tentativa de centralização do Estado procurando harmonizar as mais diferentes forças políticas e sociais do reino.<sup>34</sup>

*Poveda esclarece que “no campo jurídico, o Brasil dependeu em quase tudo do direito da metrópole. Com exceção de regimentos e provimentos vários para a organização colonial e de algumas normas emanados no âmbito das câmaras municipais, para regulamentar necessidades domésticas, o grosso do direito aplicado no Brasil durante o período colonial, tanto no domínio público quanto no privado foi o das ordenações do Reino de Portugal e de sua abundante legislação extravagante”<sup>35</sup>.*

Na época da chegada dos portugueses ao Brasil, as Ordenações do Reino que vigoravam eram as Afonsinas, que tiveram pouca difusão pelo fato de serem manuscritas e de vida curta – sem esquecer que a primeira capitania fundada em terras brasileiras é a de São Vicente, em 1536, período em que já

---

<sup>33</sup> ARQUIVO NACIONAL (BRASIL). **Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil Colonial**. 2ªed. RJ: Arquivo Nacional/Nova Fronteira, 1985. p. 70.

<sup>34</sup> TROITIÑO, Sonia. *Ordenações Filipinas*. In: **Revista Histórica**. SP: Imprensa Oficial, 2003. nº 12.p. 13-16.

<sup>35</sup> POVEDA VELASCO, Ignácio M. Op. cit. p. 29

havam entrado em vigor as Ordenações Manuelinas. Estas últimas foram as primeiras ordenações portuguesas impressas em tipografia, cuja primeira edição data de 1521 <sup>36</sup>, e também tiveram uma curta vigência, já que em 1603 deram lugar às Ordenações Filipinas. <sup>37</sup> Em relação à composição dos livros e matérias, as Ordenações Filipinas apresentam a estrutura equivalente as das Ordenações Manuelinas, que já respeitava a proposta pelas Ordenações Afonsinas, assim dividiam-se igualmente em cinco livros e reafirmava muitas de suas disposições.

As Ordenações Filipinas são instauradas quase que simultaneamente em Portugal e no Brasil, pois a colônia deveria ser regida sob o pulso forte da metrópole. A regulamentação do sistema político-administrativo do domínio americano era essencial para o controle dos negócios coloniais. No entanto, a instauração do código não significava necessariamente um controle total: a própria flexibilidade consentida pela legislação permitia certa movimentação interna na colônia.

No Brasil estas Ordenações tiveram uma longa vida, perdurando integralmente até 1824 quando, com o advento de uma nova Constituição – que prometia a elaboração de novos códigos civil e criminal –, começa gradualmente a perder o vigor. Contudo, mesmo com a proclamação da Independência em 1822 e da República em 1889, as Ordenações Filipinas perduram por todo o século XIX, chegando a adentrar nas primeiras décadas do XX. Apenas em 1917, com o novo Código Civil Brasileiro, caem as últimas disposições remanescentes da antiga legislação – o que não significou

---

<sup>36</sup> Para saber mais sobre as primeiras edições impressas das Ordenações Manuelinas, ver: CALAMOTE, Albertino. **A imprensa e as Ordenações Manuelinas**. Alfragide, 1997. site: [HTTP://two.xthost.info/Alsica/Ord\\_manuelinas.pdf](http://two.xthost.info/Alsica/Ord_manuelinas.pdf), acessado em 27/08/2009.

<sup>37</sup> Idem, p. 20

necessariamente uma ruptura total, já que o novo código era influenciado em larga medida pelas antigas ordenações.

Em mais de trezentos anos de vigência, as Ordenações Filipinas regeram a política, a administração e o bem viver social. No caso específico do Juízo dos Órfãos de São Paulo, estas ordenações foram determinantes para o estabelecimento da instituição e norteadoras de toda a prática jurídica colonial.

Diante disto, passaremos agora, no próximo capítulo, a discutir sobre a atuação e alçada específica do juiz de órfãos enquanto instituição.

### 2.1 O LUGAR DA INSTITUIÇÃO NO DIREITO

Muito se tem escrito sobre o conceito de direito e diversas são as correntes interpretativas sobre sua constituição enquanto matéria e prática. Entre as definições encontradas, nos pareceu particularmente interessante a explanação de José Reinaldo de Lima Lopes que, ao compartilhar da tripartição simplificada de Lawrence Friedman, comenta que o direito pode ser visto de três maneiras: como um *ordenamento*, isto é, o conjunto de regras e leis, nessa perspectiva estudar direito significaria estudar leis e princípios; assim como pode ser visto como uma *cultura*, um espaço onde se produz um pensamento, um discurso e um saber; e pode ser visto ainda como um *conjunto de instituições*, aquelas práticas sociais reiteradas pelas organizações que produzem e aplicam o próprio direito.<sup>38</sup> Neste estudo, sem deixar de lado os aspectos da compreensão do direito também como ordenamento e como cultura, nos interessa particularmente o direito enquanto instituição.

O historiador Antonio Manuel Hespanha, ao construir sua história das instituições, alinha-a a história do direito, levando em conta que o direito, muito além das doutrinas jurídicas, é também, e sempre, condicionado pela história da constituição, da administração e da própria prática jurídica. Segundo o historiador a idéia de uma história das instituições surgiu, no panorama da historiografia jurídica, como reação contra dois outros modelos tradicionais de

---

<sup>38</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias**. SP: Max Limonad, 2000. pp. 22-23

se conceber a história do direito: como sinônimo da história das fontes do direito ou da história da dogmática jurídica.<sup>39</sup>

Nesse sentido, Hespanha trabalha o conceito de instituição ligado à *“idéia de um sistema de normas jurídicas encarnado na realidade social de uma estrutura social organizada pelo direito de modo tão íntimo e indissociável que o momento normativo não pode ser isolado da realidade sociológica que enforma sem que por isso resulte incompreensível. Uma instituição é uma idéia de empreendimento que se realiza e dura juridicamente no meio social, para a realização desta idéia organiza-se um poder que lhe procura órgãos próprios: por outro lado, entre os membros do grupo social interessado na realização da idéia produzem-se manifestações de comunhão dirigidas pelos órgãos do poder e reguladas por regras de processo”*.<sup>40</sup>

Enquanto que a história das fontes descrevia a evolução das normas jurídicas (leis e costumes), fossem elas editadas ou reconhecidas pelo Estado para reger certa comunidade, a história dogmática descrevia a evolução das doutrinas e sistemas de conceitos utilizados pelos juristas para expor o direito por eles considerado vigente. Estas duas linhas apresentam tendência ao isolamento do direito, por não perceberem outras realidades que organizam a vida social, como os sistemas políticos, econômicos e culturais.<sup>41</sup>

É importante não esquecer que a aplicação da legislação sempre esteve condicionada pelo contexto e viabilidade. A dificuldade em sua aplicação nos obriga a admitir e a pensar que em algumas situações, como por exemplo, no caso específico do Brasil, a existência de diferentes graus possíveis de

---

<sup>39</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. **História das Instituições**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982. p. 11

<sup>40</sup> Idem, p. 14

<sup>41</sup> Idem, p. 11



obrigatoriedade das normas jurídicas.<sup>42</sup> Isso se deve ao fato das mudanças sociais e das normas jurídicas acontecerem temporalmente de maneira dessincronizada. A existência de um intervalo entre os textos da lei ou das obras teóricas dos juristas e as suas aplicações concretas na vida cotidiana é uma questão que deve ser considerada, pois acaba introduzindo deformações nos textos legais ou nas doutrinas iniciais. A consequência disso é a de normas caírem em desuso e não serem efetivamente aplicadas, ou então, serem completamente distorcidas na busca de uma interpretação que atenda à necessidade imediata. Do mesmo modo, não é raro que certas regulamentações concretas da vida social sejam criações autônomas da própria vida social, ao invés de se fundamentarem em normas jurídicas previamente formuladas pelo legislador ou pela doutrina.<sup>43</sup>

Sem embargo, a aplicação da lei, seja de maneira estrita, literal conforme os ordenamentos, seja de modo adaptado às condições sociais, obrigatoriamente se utiliza de aparelhos jurídicos próprios instituídos legalmente. Apesar disso, em muitas situações são criados aparelhos locais, onde os aparelhos oficiais propiciassem vãos de autoridade, como forma de garantir a estabilidade e coesão das estruturas sociais.

Lopes comenta que as próprias condições materiais da colônia determinavam que a autoridade oficial chegasse com força esmaecida nas enormes distâncias do Brasil<sup>44</sup>, possibilitando o reforço de autoridades locais e fazendo com que senhores privados disputassem continuamente força e influência com o governo estabelecido, muitas vezes associando-se e

---

<sup>42</sup> RODRIGUES, José Honório. **Teoria da História do Brasil**. SP: Cia Editora Nacional, 1969. p. 158

<sup>43</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. Op. cit. p. 11-12

<sup>44</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. Op. cit. p. 237.

confundindo-se, contribuindo o afastamento dos centros mais urbanos para atenuar a força do governo. Além desta situação, a constante confusão entre as competências de governo, justiça, fazenda e guerra, assim como os assuntos eclesiásticos, que faziam parte da ordem do dia na administração pública, geravam problemas. No estado português e, por consequência, na organização colonial há uma permanente disputa entre estamentos sociais: juízes letrados e tribunais régios entravam constantemente em conflito com os juízes leigos eleitos, representantes de um direito ou costume local.<sup>45</sup>

Deste modo, os juízes de fora (letrados), representantes dos interesses da metrópole, não costumavam a ser bem vistos pelas autoridades locais que preferiam eleger seus próprios juízes ordinários, e juízes de órfãos nos municípios maiores, como representantes. Os juízes ordinários, também chamados de juízes da terra por serem eleitos pela câmara, não precisavam ser letrados já que o quê verdadeiramente os qualificava era o poder de representatividade delegado pela comunidade, cujas decisões pautavam-se principalmente nos costumes da região e no direito consuetudinário.

Em contraposição aos juízes da terra, a figura do juiz de fora, surgida em Portugal no início do século XVI, significava a implantação de uma administração de justiça profissionalizada, pautada no direito escrito e nas ordenações, independente e soberana; da mesma forma que também representava o inegável interesse de centralização de poder por parte da coroa, em detrimento do poder municipal.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da Justiça Brasileira**. Bahia: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, s/d. Vol II. s/p. Site: [http://www.tj.ba.gov.br/publicacoes/mem\\_just](http://www.tj.ba.gov.br/publicacoes/mem_just), acessado em 03/08/2009.

Mas não somente de juízes de fora, ordinário e dos órfãos, compunha-se o direito português, ao lado destes outros representantes da justiça alinhavam-se ao aparelho jurídico, como os juízes de vintena e os da provedoria de capelas, resíduos, defuntos e ausentes, nos casos de juízes de primeira instância, por exemplo. Afinal, entre Brasil e Portugal, todos os cargos da carreira da justiça eram comuns.<sup>47</sup>

No entanto, ainda que em Portugal e no Brasil, a estrutura judiciária derivasse de uma mesma matriz, regrada por codificações jurídicas comuns, seria problemático admitir uma evolução análoga e linear, com fases equivalentes e bem definidas. Marnoco e Souza, no seu livro *História das Instituições*, ao comentar da evolução das instituições jurídicas destaca o fato destas não permanecerem imutáveis e invariáveis através dos tempos e dos lugares, mas de sofrerem continuamente transformações, em harmonia com as condições de existência e de desenvolvimento da vida social. Afinal, as sociedades humanas podem assumir vários tipos de organização e diferentes sociedades apresentam graus distintos de desenvolvimento, o que obriga necessariamente que o direito se adapte as circunstâncias – “*daí as diferentes formas que as instituições jurídicas vão se revestindo*”.<sup>48</sup>

Contudo, para analisar esse cotidiano da justiça e de suas instituições, como o de seu *modus operandi*, é preciso ir além dos textos e do discurso legais. Sobre essa característica de análise, Hespanha afirma que “*quem quiser fazer a história das instituições jurídicas tal como a vida real as conhece (os ingleses falam em law in action, por contraposição a law in the books) tem*

---

<sup>47</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. Op. cit. p. 237

<sup>48</sup> MARNOCO E SOUZA. **História das Instituições: direito romano, peninsular e português**. 3ª Ed. Coimbra, França Amado, 1910 p. 7.

*que se preocupar, sobretudo, com os resultados da prática jurídica concreta, com essa massa de fenômenos jurídicos todos os dias repetidos (contratos, sentenças, decisões administrativas, pareceres doutrinários e forenses, intervenções parlamentares, etc.). São eles de fato mais do que os textos das leis ou as obras de ponta da ciência jurídica a medula das instituições jurídicas concretas, o corpo do direito vivido. É a este nível que se manifesta uma série de traços institucionais que, ao nível legislativo, passam despercebidos.*<sup>49</sup>

É inegável que por meio de normas, alvarás, regimentos, cartas-régias especialmente feitos para serem aplicados no Brasil, há uma vida jurídica coordenada com as ordenações portuguesas, regrando o dia a dia da população, cujos vestígios de sua inserção na sociedade podem ser encontrados nos registros derivados do direito processual.

Em meio a essa dessincronização temporal entre normas e suas aplicações, encontram-se as instituições: marcos de obrigações a serem cumpridas. Através do estudo dos ritos e práticas jurídicas, encontradas na produção documental da entidade, torna-se possível fazer a diferenciação entre doutrina e vida jurídica cotidiana.

---

<sup>49</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. Op cit. p. 20

## 2.2 O DIREITO ORFANOLÓGICO E SEU APARELHO JURÍDICO

O processo orfanológico era entendido como aquele no qual se descrevia, avaliava e repartia o patrimônio dos que deixavam por sua morte herdeiros menores ou incapazes da administração de seus bens.<sup>50</sup> A competência desses processos pertencia a um juizado especial, o Juízo de Órfãos, definido no título 88 das Ordenações Filipinas. Ao lado dos juizes dos feitos da fazenda, provedor dos resíduos e capelas e defuntos e ausentes, o juiz de órfãos fazia parte dos juizes privativos, que eram instituídos em razão da pessoa, a qual era colocada sob a administração de um juiz de direito.<sup>51</sup>

Sendo assim, o juiz de órfãos é o juiz de direito competente ou homem bom<sup>52</sup>, constituído por autoridade legítima, para cuidar das pessoas a incapazes equiparadas.<sup>53</sup> Ramalho chega a afirmar que nenhum cargo da magistratura tinha maior importância do que o de juiz de órfãos, em razão das atribuições e extensão de sua jurisdição perante a sociedade.<sup>54</sup>

As Ordenações Afonsinas, datada de 1446, que se constituem como a primeira compilação oficial de leis do direito português, já apresentava em seu texto a necessidade do estabelecimento de uma estrutura judiciária responsável pelo cuidado de menores órfãos e desassistidos. Para tanto,

---

<sup>50</sup> CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras Linhas sobre o processo orfanológico**. RJ: AA. da Cruz Coutinho Ed., 1879.

<sup>51</sup> SILVA. Op. Cit.. Ver também: RAMALHO. **Instituições Orphanologicas**. Op. Cit. P. 144-146.

<sup>52</sup> Apesar do incerto significado do termo homem-bom, utilizado em diversos sentidos na lei, sua origem remete a indivíduos não nobres, proprietários hereditários de terras considerados respeitáveis. Segundo Faoro, ainda que não se caracterizassem pela fidalguia ou limpeza de sangue, assemelhava-se à aristocracia, incorporando-se por semelhança, através dos costumes, consumo e estilo de vida. Integravam o sistema eleitoral em decorrência da autoridade que lhes era fornecida por meio da confiança local. FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. RJ: Ed. Globo, 2001. P. 213-214.

<sup>53</sup> Ordenações Filipinas, Liv. 1, Tít. 88; e Alvará de 24/10/1814.

<sup>54</sup> RAMALHO. **Instituições Orphanologicas**. Op. cit. p.152.

apesar de não destinar nenhum de seus títulos exclusivamente à instituição e competência orfanológica, deixa clara a necessidade do estabelecimento de um juiz especial encarregado dessas atribuições, sendo que na ausência deste, suas funções deveriam ser assumidas pelo juiz ordinário da vila.<sup>55</sup>

*“Porque os bens dos órfãos andam em má arrecadação, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo em especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e órfãos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes dêem logo; e façam fazer partições de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para se não poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventario de todos os bens, que aos menores acontecem [sic]”.*<sup>56</sup>

Em 1521, em substituição às Ordenações Afonsinas, foram estabelecidas as Ordenações Manuelinas, as quais dedicam à questão orfanológica os títulos 67 e 68 do livro primeiro, respectivamente *“Do juiz dos órfãos e coisas que ao seu ofício pertencem”* e *“Do escrivão de órfãos e do que a seu ofício pertence”*, apontando para uma maior sistematização dessa

---

<sup>55</sup>O livro primeiro das Ordenações Afonsinas é destinado à organização de cargos e funções administrativas e judiciárias, neste volume nos interessa particularmente o título 25 *“Da maneira que hão de ter os juízes, que El Rei manda a algumas vilas por seu serviço, e do poder que hão de levar”* e o 26 *“Dos juízes ordinários, e cousas, que a seus ofícios pertencem”*, em especial os §§ 33º a 38º; No livro terceiro, o título 14 *“Dos que podem ser citados perante juízes ordinários, ainda que não sejam achados em seu território”* e o 20 *“Da ordem do juízo, que o juiz deve ter, e guardar em seu ofício”*. No livro quarto destinado ao direito civil, destacamos os títulos 82 a 98, os quais falam sobre o estabelecimento de tutores e curadores para menores órfãos e desassisados, sobre feitura do inventário e título 112.

<sup>56</sup> Ordenações Afonsinas, Liv. 1, Tít. 26, §33º.

função. Contudo, nos lugares onde não houvesse juízes de órfãos, as atribuições destes continuariam a ser assumidas pelo juiz ordinário.

Como já comentamos no capítulo anterior, as Ordenações Manuelinas tiveram breve duração, seguida pela compilação de Leis Extravagantes, também chamada de Código Sebastião (1569) de existência mais breve ainda. Em 1603 são instituídas novas ordenações, as Filipinas, cujo teor perdurou integralmente no Brasil do século início XVII até princípio do XIX, quando a Constituição do Império de 1824 determina a criação de novos códigos brasileiros. Desta maneira, as Ordenações Filipinas começaram a ser lentamente substituídas por novos códigos, entre eles o Código Criminal de 1830 e o Código Comercial de 1850. Todavia, tem suas últimas disposições revogadas em definitivo somente em 1917, com o estabelecimento do Código Civil Brasileiro.

No que diz respeito ao Juízo de Órfãos, as Ordenações Filipinas dedica o título 88 do livro primeiro e o título 96 do quarto livro à ratificação as disposições já estabelecidas nas Ordenações Manuelinas.

*“Antigamente o prover sobre as pessoas fazendas dos órfãos pertencia aos juízes ordinários e tabeliães, e por suas ocupações serem muitas, e não poderem cumprir com esta obrigação, como deviam, foram ordenados os ofícios de juiz e escrivão dos órfãos, para especialmente proverem nas pessoas e fazenda deles, no que devem ter grande cuidado, pela muita confiança, que neles é posta. E em todas as vilas e lugares, onde neles e no termo houver quatrocentos vizinho, ou daí para cima, mandamos que haja juiz dos órfãos apartado. E onde não houver o número de vizinhos, os juízes ordinários sirvam o ofício de juiz dos órfãos com os tabeliães da vila (...)*

*Os quais juizes ordinários serão obrigados cumprir e guardar em tudo o conteúdo deste título, sob as penas nele declaradas”.*<sup>57</sup>

De acordo com as Ordenações Filipinas, apenas os municípios com mais de 400 habitantes estavam autorizados a prover o cargo de juiz de órfãos, em sua origem eleito pela câmara entre os homens bons do lugar. Onde não houvesse vizinhos suficientes, de acordo com o determinado em lei, as funções deveriam ser desempenhas pelo juiz ordinário local.

Assim, durante a ocupação portuguesa, em especial nos dois primeiros séculos, era comum que os juizes ordinários assumissem atribuições da vara orfanológica.<sup>58</sup> Segundo Candido de Almeida, o primeiro juiz dos órfãos – provido pela Coroa por um período de três anos – foi empossado em Salvador, por Alvará Real de 2 de maio de 1731<sup>59</sup>, porém como bem vimos, há uma área de atuação e, conseqüentemente, de produção documental própria das funções desempenhadas por esses magistrados em anterior período, pelo menos desde o final do século XVI, em São Paulo.<sup>60</sup> Portanto, podemos pensar que neste caso específico, não é a data de pose do cargo do primeiro juiz de órfãos que marca o estabelecimento da instituição Juízo de Órfãos no Brasil.

Para exemplificar esta questão, fazemos referência ao inventário de Afonso João, cujo trecho vai abaixo transcrito. Apesar do mencionado Alvará

---

<sup>57</sup> ORDENAÇÕES Filipinas. Livro I, Tít. 88.

<sup>58</sup> Sobre a implantação do sistema judiciário brasileiro, ver CARRILLO, Carlos Alberto. Op. Cit.

<sup>59</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de (com.). **Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. 14ª ed. RJ: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Liv. 1, p. 206, notas.

<sup>60</sup> Voltamos a fazer referência aqui ao processo de Damião Simões, detalhado no capítulo I deste trabalho.



Real de 1731, pelo documento podemos perceber que a figura do juiz de órfãos aparece quase 100 anos antes do primeiro juiz de órfãos empossado apontado por Cândido de Almeida, seguindo todos os ritos típicos de sua função.

*“Auto de inventário que mandou fazer o juiz dos órfãos desta vila de São Paulo Don Simão de Toledo Piza por morte e falecimento do defunto Afonso João*

*Ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil seiscentos e cinqüenta e quatro anos nesta vila de São Paulo capitania de São Vicente estado do Brasil nesta dita vila aos quinze dias do mês de abril da era acima declarada, nesta dita vila em pousadas de Manuel Carvalho donde veio o juiz de órfãos Dom Simão de Toledo com os partidores e avaliadores Manuel Álvares de Souza e Heitor Fernandes Carneiro para efeito de fazer inventário dos bens e fazenda que ficaram por morte e falecimento do defunto Afonso João e sendo lá achou o dito juiz a viúva Generosa da Costa mulher do dito defunto a quem deu juramento dos Santos Evangelhos (...)<sup>61</sup>*

Como se pode perceber, independentemente da data de nomeação do primeiro juiz exclusivamente dos órfãos, processos orfanológicos eram movidos e julgados seguindo normas, procedimentos e tramitação bem estabelecidos, já que o desvio à regra podia dar margem a embargos, suspeições e anulações, em consonância com o estipulado pelo título 88, do primeiro livro das Ordenações Filipinas.

---

<sup>61</sup> Inventário de Afonso João, 1644. In: APESP. **Inventários e Testamentos**. SP: IMESP, 1998. Vol. 46, p.22.

Em meio à documentação, apareceu um caso particularmente interessante, no qual pelo fato do próprio juiz de órfãos ser parte na ação tem momentaneamente suas funções transferidas ao juiz ordinário da vila, pelo simples fato de não poder ser simultaneamente julgador e julgado na ação de inventário e partilha decorrente do falecimento de sua mulher.

*“Inventario que se fez por falecimento de Gertrudes Ferreira, mulher que foi de Caetano José Prestes que faleceu nesta Vila cujo inventário faz o juiz ordinário o Tenente José Pereira Silva pelo impedimento de órfãos por ser este o inventariante.*

*Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e sessenta e um anos, aos quatro dias do mês de Julho do dito ano, nesta Vila de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba em casas de morada do juiz ordinário o Tenente José Pereira da Silva e sendo ali apareceu presente o juiz de órfãos e inventariante Caetano Joseph Prestes e por el[e] foi dito que por Causa do seu impedimento, e segundo determinava a Lei em semelhante caso vinha neste Juízo ordi[nário] dar a Inventario os bens que lhe [fica]ram por falecimento de sua mulher Gertrudes Ferreira inventariada e logo o dito Juiz ordinário lhe deferiu Juram[en]to dos Sa[n]tos Evang[e]lh[o]s”<sup>62</sup>*

De qualquer maneira, ao longo da leitura dos processos, pudemos perceber que os juízes responsáveis pelo processo orfanológico, ainda que não fossem exclusivos, identificavam-se nos próprios documentos como juízes dos

---

<sup>62</sup> Inventário de Gertrudes Ferreira, 1771. Fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo (APESP), C00558

órfãos, dentro da vara privativa a estes destinada. De igual modo, o faziam os escrivães e demais oficiais.

Para que um processo fosse da jurisdição do Juízo de Órfãos, bastava apenas que um dos envolvido fosse órfão. Legalmente, eram considerados órfãos ou equiparados a estes, os menores de 21 ou 25 anos, dependendo do período e legislação em vigor, que tivessem perdido o pai ou a mãe, assim como as pessoas incapazes de se regerem.<sup>63</sup>

Conforme as Ordenações Filipinas, eram considerados incapazes da administração de seus bens os furiosos, mentecaptos, pródigos, desassisados, ausentes, surdos e mudos, aos quais a lei mandava dar curador.<sup>64</sup> No Brasil, a partir do séc. XIX, os indígenas e os ingênuos filhos de escravas também foram enquadrados dentro do procedimento orfanológico, assim como os filhos de pai incógnito ou de mãe cujo o comportamento não fosse considerado de acordo com os “bons costumes”, encaixavam-se nessa categoria, podendo o juiz nomear tutor ou curador em tais casos.<sup>65</sup>

A esse respeito, Carvalho comenta que *“todos estes são igualados aos menores, e por isso a sua fazenda deve ser posta em arrecadação pelos Juizes dos Órfãos, que farão todos os esforços para melhorarem a sorte de semelhantes indivíduos, aplicando para esse fim os seus rendimentos, e*

---

<sup>63</sup> CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras Linhas sobre o processo orfanológico**. RJ: AA. da Cruz Coutinho Ed., 1879. p. 01.

<sup>64</sup> ORDENAÇÕES Filipinas. Livro I, Tít. 78 e 90; e Liv. 4, Tít. 103.

<sup>65</sup> Decreto de 03/06/1833; Lei de 28/09/1871; e Alvará de 20/10/1859. Anteriormente ao séc. XIX, as causas ligadas aos índios pertenciam às ouvidorias das comarcas. Em meio à documentação analisada, não encontramos nenhuma ação movida ou sofrida por indígenas, nem tampouco em que estes aparecessem como testemunhas – o que não significa necessariamente que não seja possível extrair dados acerca da população indígena. Em geral, os inventários do século XVI e XVII fazem referências ao gentio nas partes destinadas ao testamento e arrolamento de bens. Comentamos aqui, que mesmo depois da proibição da escravidão indígena, eles continuaram a ser arrolados e distribuídos como peças durante o processo de partilha de bens, com a diferença de já não lhes ser mais atribuído valor. Inúmeros casos podem ser encontrados nas transcrições de inventários publicadas. Ver: APESP. **Inventários e Testamentos**. Op. cit.; Sobre questões indígenas sugerimos MONTEIRO, John Manuel. **Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994; e CUNHA, Manuela Carneiro da. **Legislação indigenista no século XIX**. SP: Edusp, 1992.

*mostrando aquele zelo e interesse de que se fazem credores os nossos semelhantes, quando se acham em tão desgraçadas circunstâncias”.*<sup>66</sup> Dessa forma, não se encaixavam na categoria de incapazes os menores com suplemento de idade, os casados, os com dignidade importante, os emancipados pelo pai e os demitidos do pátrio poder através de requisitos legais.

Na primeira metade do século XIX, na província de São Paulo, o ramo de defuntos e ausentes, que antes pertencia ao Juízo da Provedoria, passa a ser de competência do Juízo de Órfãos, que em consequência teve seu nome alterado para Juízo dos Órfãos, Ausentes e Anexos.

Eram considerados ausentes os de residência desconhecida, os de existência incerta, os que não deixassem procuradores e os que tinham a sua morte presumível devido a um longo período de ausência.<sup>67</sup>

O entendimento das pessoas defuntas ou ausentes como igualmente incapazes de se representarem diante da justiça, evidentemente de uma maneira distinta a dos órfãos, mas que do mesmo modo necessitavam que lhes fossem designados representantes legais, como curadores, possibilitou a transferência de competências de uma instituição à outra.

Assim, o Juízo da Provedoria, que havia sido instituído no Brasil no início do Governo Geral com atribuições estritamente fiscais e que em 1613 passou também a cuidar da fazenda dos defuntos e ausentes e das capelas e resíduos, acrescentando funções judiciárias às meramente administrativas que desempenhava, perde uma de suas ramificações para o Juízo de Órfãos.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> CARVALHO, José Pereira de. Op. cit. pp. 2-3.

<sup>67</sup> POVEDA VELASCO, Ignácio M. Op. cit. p. 94.

<sup>68</sup> POVEDA VELASCO, Ignácio M. Op. cit. p. 90-91.

A incorporação de novas atribuições demonstra uma ampliação do campo de jurisdição do juiz de órfãos e, por consequência, do aparelho administrativo que lhe compete.

Como já foi discutido no primeiro capítulo, também durante o século XIX, com o desenvolvimento urbano, aumento da população da comarca e burocratização do sistema, a estrutura do Juízo dos Órfãos se torna ainda mais complexa e, com a finalidade de melhor atender o crescente número de causas, divide-se em duas varas, ambas alocadas dentro do Cartório do 1º Ofício, além da vara de ausentes.

O processo orfanológico podia iniciar-se ex-officio ou a requerimento da parte. Carvalho afirma que em qualquer um dos casos, é sempre um processo sumaríssimo, assim “*pode-se tratar-se em férias; exclui todas as questões que dependem de alta indagação; não admitem recursos alguns suspensivos, nem exceções declinatórias*”.<sup>69</sup>

No direito *processo* é entendido como a forma estabelecida por lei para se tratarem as causa em juízo, podendo estas ser de natureza civil quanto tratam de negócios que digam respeito ao patrimônio de cada um e criminal quando relativos a delitos previstos em lei, com imposição da pena.<sup>70</sup>

Inocêncio de Souza Duarte, ao escrever em meados do séc. XIX um manual para os escrivães de primeira instância, comenta em seu livro **Novíssima Prática Judicial** que “*a lei é sempre muda e sem atividade, enquanto a prática lhe não dá o movimento que a faz viver. Este movimento comunica-se pelas fórmulas forense, adequadas aos fins a que a lei se*

---

<sup>69</sup> CARVALHO, José Pereira de. Op. cit. p. 4

<sup>70</sup> SOUZA DUARTE, Inocêncio. **Novíssima Prática Judicial ou Regimento dos Escrivães de Primeira Instância**. Porto, Portugal: Cruz Coutinho, 1863. p. 16

*propõe*".<sup>71</sup> As fórmulas em questão, diziam respeito aos atos de que a lei se revestia no exercício da sua aplicação, sendo indispensáveis as formalidades no processo, para que em juízo se fizesse a prova da verdade e validade do que a lei ordenava.

Dessa forma, eram partes essenciais do processo, por constituírem a sua ordem natural e substancial, em primeiro lugar a petição do autor com exposição do fato e direito de pedir; em segundo a citação e audiência do réu; em terceiro o conhecimento da causa e produção das provas; e por último a decisão final.<sup>72</sup> Obedecendo a essa disposição, o processo em razão da sua forma poderia seguir o rito ordinário, sumário, sumaríssimo ou executivo, dependendo da ação a ser movida.

O processo ordinário seguia pró-forma o seguinte procedimento: citação, o libelo que deveria ser escrito e articulado, réplica e tréplica a este último, dilações probatórias, razões finais, conclusão e sentença. Ao longo da ação ordinária poderiam ser admitidos muitos incidentes, como exceções, reconvenções, oposições, cauções, habilitações, embargos, recursos, sejam agravos ou apelações, entre outros.

Em oposição, o processo sumário dispensava o libelo articulado, a réplica e a tréplica. Os prazos eram menores e inadmissíveis outras exceções que não as de suspeição ou de incompetência, devendo qualquer outra ser oferecido com a matéria da contestação.<sup>73</sup> Ao ser simplificado pela dispensa de algumas das formalidades que se mostram essenciais ao processo ordinário, assim como pela redução de certos prazos, o rito sumário fazia com que o

---

<sup>71</sup> Idem.

<sup>72</sup> Idem.

<sup>73</sup> RAMALHO, Joaquim Ignácio. **Prática Civil e Comercial**. SP: Typ. Imparcial de Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1861. p. 2 e 3

processo se tornasse mais ágil. No entanto, continuava a guardar a ordem natural e substancial das causas ordinárias, apenas excluindo algumas de suas solenidades para que tivesse seu curso abreviado.

O processo sumaríssimo possuía marcha ainda mais breve que o sumário, revelando-se como um processo de poucas formalidades e reservado a juízes leigos. Chegava a assemelhava-se a certos processos verbais em que toda a instrução do processo, feita em uma só audiência, era produzida verbalmente perante o juiz, que a seguir pronunciava sentença.<sup>74</sup>

Já o processo executivo tinha por finalidade tornar efetivas as decisões proferidas em juízo competente ou as obrigações constantes em títulos para execução. Este, por exemplo, é o caso específico das execuções de cartas de sentença ou de cartas precatórias, como pode ser verificado, mais adiante, na parte referente às fichas de análise documental deste trabalho.

A escolha entre um ou outro tipo de processo a ser adotado à causa movida era regradada por lei e dependia da matéria contemplada pela ação. Desta forma, não era possível tratar de ações de alma através de processos ordinários, considerando que estas eram ações que obrigatoriamente, de acordo com o estabelecido, deveriam seguir o rito sumaríssimo.

No caso específico do processo orfanológico, Carvalho ainda alerta que, apesar de ser sumaríssimo, não deveria se omitir nele coisa alguma das que fundamentassem o processo natural, argumentando que se os sumaríssimos excluem tudo aquilo que os pode complicar, não deve excluir o indispensável para o conhecimento da verdade e para o bom acerto de sua decisão.<sup>75</sup>

---

<sup>74</sup> DE PLÁCIDO E SILVA. Op. cit. Vol. III, p. 1229

<sup>75</sup> CARVALHO. Op. cit. p. 4 e 5.

A estrutura do Juízo de Órfãos estava baseada no autor que requeria, no réu que se defendia e no juiz que julgava. Além destes, compõem o juízo o escrivão, os advogados, os procuradores, os defensores, os escusadores, assistentes e oponentes. Dependendo da ação movida, ainda poderiam aparecer as figuras do curador geral dos órfãos, do tutor e do curador da pessoa.<sup>76</sup>

É dever do Juiz de Órfão, dentro da comarca de sua responsabilidade, saber e cuidar de todas as pessoas sob sua jurisdição:

*“E o juiz dos órfãos deve com grande diligência, e cuidado saber quantos órfãos há na cidade, vila, ou lugar em que é juiz e fazê-los todos escreverem em um livro ao escrivão desse ofício, declarando o nome de cada órfão, e cujo filho é, e de idade, e onde vive, e com quem, e quem é seu tutor, e curador. E deve saber quantos bens tem móveis, e de raiz, e quem os traz, e se andam bem aproveitados, danificados ou perdidos, e por cuja culpa, e negligência, para os poder fazer aproveitar, e arrecadar. E assim deve fazer pagar aos órfãos toda a perda, e dano que em seus bens receberão, por aqueles que nisso achar negligentes, ou culpados. E o juiz que o não cumprir, pagará aos ditos órfãos toda a perda, e dano, que por isso receberem.”<sup>77</sup>*

Assim, compete ao juiz de órfãos fazer inventários e tratar das causas que se originam deles, tais como partilhas, contas, tutorias, habilitação de herdeiros, etc.; nomear tutores e curadores; conceder suprimento de idade;

---

<sup>76</sup> RAMALHO, Joaquim Ignácio. **Instituições Orphanológicas**. Op. cit. p. 150

<sup>77</sup> Ordenações Filipinas. Liv. 1, Tít. 88, § 3.



passar carta de emancipação; conceder licenças de casamento, entre outras várias questões ligadas a menores ou administrados.

É interessante notar a distinção feita entre os termos *miseráveis* e *pobres*, empregados em juízo. Oscar de Macedo Soares esclarece em seu *Manual do Curador Geral dos Órfãos*, que no juízo civil eram considerados miseráveis todos os que pelo estado de sua pessoa — seja em razão da idade, defeito mental ou outra causa qualquer — estejam impossibilitadas de gerir seus bens, necessitando assim da assistência do ministério público. Dentro dessa categoria se enquadravam os órfãos, os menores em geral, quer tenham tutor quer não; os interditos; as viúvas, embora ricas, que dissipam o seu patrimônio; os expostos; os rústicos; os doentes de moléstia diuturna; os fracos litigando com os poderosos; todas consideradas pessoas miseráveis pela justiça. Nesse sentido, Macedo Soares esclarece que “*por isso, a lei, que é sempre baseada no princípio da Justiça e da Eqüidade, considerou necessidade de ordem publica ampará-los nos seus direitos e interesses, dando-lhes um advogado para tratar dos seus negócios em Juízo*”<sup>78</sup>, e é dentro do espírito da necessidade de amparo legal, atrelada à manutenção da ordem pública, que surge a figura do *curador geral dos órfãos*, como o funcionário do ministério público legalmente nomeado com a responsabilidade de defender todos aqueles considerados “inábéis” de se representarem em juízo.

Deste modo, fez-se a distinção judicial conceitual entre *miseráveis* e *pobres*. Enquanto que a noção de miserabilidade está vinculada a um estado degenerativo da capacidade de cuidar-se, a noção de pobreza aproxima-se da

---

<sup>78</sup> MACEDO SOARES, Oscar de. **Manual do Curador Geral dos Órfãos**. 2ª Ed. RJ: H. Garnier, 1906. p.3-4.

impossibilidade financeira em fazer valer seus direitos em juízo – considerando o alto custo dos mesmos. Mediante tal dilema, entre direito natural e possibilidade de representabilidade, o decreto nº 2451, de 8 de fevereiro de 1897, que reorganiza a assistência judiciária no distrito federal, é representativo deste entendimento, logo no seu primeiro artigo, ao dizer:

*“Considera pobre para os fins da instituição toda a pessoa que tendo direitos a fazer valer em juízo, estiver impossibilitado de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção da família.”*<sup>79</sup>

O artigo seguinte deste mesmo decreto possibilita requerer em juízo o benefício da isenção do pagamento das custas do processo. Para a obtenção de tal privilégio, era necessária a abertura de um processo sumário com a finalidade de comprovar o grau de pobreza do solicitante e sua impossibilidade de pagamento das custas do processo principal. Dentro do próprio Juízo dos Órfãos de São Paulo, encontramos três exemplos desta situação, sendo dois processos do ano de 1819 e um do ano de 1781.<sup>80</sup>

Em todos os três casos, é tomada como justificativa a ausência de bens, ou, ao menos, a disparidade entre bens acumulados e dívidas a saldar, como fundamentação para o pedido de isenção das custas pertinentes ao próprio inventário. O trecho da autuação do auto de pobreza abaixo transcrito, movido pela cabeça de casal Ana Joaquina de Almeida, exemplifica bem esta situação:

---

<sup>79</sup> MACEDO SOARES, Oscar de. Op. cit. p. 3-4, nota 10.

<sup>80</sup> Série *autos de pobreza*. Fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo (APESP). C005357.

*“Dona Ana Joaquina de Almeida, viúva que ficou por falecimento do Tenente Francisco Alves de Moraes, pela mesma foi apresentado ao dito juiz uma sua petição, com uma relação e despacho do mesmo juiz proferido nela, para Dona fazer Auto de Pobreza, visto não haver no seu casal bens suficientes para produzir inventário, e antes não chegarem para pagamento das dívidas como verificava[sic] pela conta, e avaliação dos bens junto à dita petição.”<sup>81</sup>*

Para comprovar o estado de pobreza necessário para a abstenção das custas, é feito dentro do processo o arrolamento de bens e dívidas relativos ao espólio do defunto. Até mesmo a seqüência das peças documentais ao longo dos autos se aproxima da estrutura de inventário post-mortem simplificado.<sup>82</sup>

Em um dos processos analisados, movido por Miguel Homem Albernás sobre o legado de sua mulher Águia de Jesus, o juiz manda que se faça a partilha de bens, que é cumprida dentro do próprio auto de pobreza, transformando-o assim em inventário post-mortem, como podemos ver na sentença proferida pelo juiz:

*“Vistos estes autos de inventário, citação feita ao cabeça de casal e ao herdeiro para a [ilegível] das partições e o mais que dos autos se mostra, julgo estas partilhas por firmes e valiosas, e mando se cumpram [e] guardem como minha*

---

<sup>81</sup> Auto de pobreza de Ana Joaquina de Almeida, 1819. Fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo (APESP), C05357.

<sup>82</sup> Os documentos básicos que compõem os processos de autos de pobreza são: autuação explicativa sobre o processo, mandado para dar inventário, título dos herdeiros, inventário dos bens e dívidas, sentença, petição, conclusão, termo dos números de páginas que compõe o processo e custas.

*definitiva sentença, e condeno ao inventariante cabeça de casal, no ametade das custas e a herdeira na outra ametade.*<sup>83</sup>

Procuramos aqui apresentar algumas considerações introdutórias sobre a história do direito, das instituições e sobre a implantação do aparelho jurídico especificamente criação para atender menores órfãos e incapazes. Acreditamos que desta forma, é possível uma melhor compreensão do significado social da instituição Juízo dos Órfãos, dentro de seus propósitos e em conjunção com outras instituições da justiça brasileira e a praxe jurídica da época.

---

<sup>83</sup> Auto de pobreza de Miguel Homem Albernás, 1781. Fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo (APESP), C05357

### **CAPÍTULO III – ENTRE PROCEDIMENTOS E TRÂMITES**

---

Seria um grave erro afirmar que o Juízo de Órfãos é um aparelho da justiça destinado a cuidar estritamente de causas post-mortem. No entanto, não é exagero dizer que grande parte das ações que ali tramitam estão sim ligadas, diretamente ou indiretamente, a assuntos relacionados ao falecimento e reparto dos bens.

Para melhor elucidar esta questão, vamos descrever em um modelo estilizado os procedimentos legais adotados diante da morte, visando à demarcação dos trâmites e o estabelecimento de um fluxo operacional entre as práticas processuais e as normas jurídicas, por meio da recuperação do conteúdo informacional presente na documentação, como também do contido no repertório jurídico da época. Dessa forma, a intenção é reconhecer um padrão no fluxo de ações desencadeadas pelo falecimento, até que efetivamente o tutelado alcance sua emancipação e aceda, assim, à legítima herança que lhe é de direito.

Uma questão, extremamente pertinente, se coloca aqui: é possível ao longo de um período temporal tão extenso quanto o do abarcado pela instituição Juízo dos Órfãos, afirmar que certas práticas e rituais jurídicos se mantêm com poucas alterações? Este é justamente um dos grandes desafios deste trabalho, estabelecer em que medida a manutenção do próprio sistema judiciário afeta a sua prática de atividades e registro.

É evidente que em meio à regra existem inúmeras exceções e casos particulares detalhados nos processos. Entretanto pudemos verificar que para além das questões pontuais postas por situações familiares ou até mesmo comerciais características da vida privada, é possível extrair uma estrutura de procedimentos jurídicos comum a todos os processos, geradoras de tipos documentais específicos, com fórmulas bem estabelecidas.

Diante desta perspectiva, construímos um modelo das práticas sócio-jurídicas, que se nota ser recorrentemente empregado nos documentos pertencentes ao fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo, ao longo de três séculos e meio.

Tomemos como ponto de partida o momento do óbito: assim que alguém falecia, existia o prazo legal de até dois meses dado para a obrigatoriedade da abertura e registro do testamento no Cartório da Provedoria dos Resíduos, porém é possível perceber pela documentação que muitas vezes esta parte do trâmite se dava de maneira bastante rápida, antes mesmo do próprio ritual do sepultamento, sendo o provedor dos resíduos ou o pároco do lugar acionados para a abertura solene do testamento.<sup>84</sup> Provavelmente, essa agilidade na abertura do testamento se deva ao fato deste, além de ser instrumento da expressão de última vontade em relação à distribuição de bens, também configurar-se na época como instrumento de profissão de fé.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> Aqui estamos fazendo menção especial a *testamentos públicos*, ou seja, feitos e registrados em cartório. Contudo, os *testamentos particulares* também são reconhecidos legalmente desde que sigam determinadas regras no momento de sua feitura. Sobre tipos de testamento e procedimento para sua abertura ver: ORDENAÇÕES FILIPINAS, *Dos testamentos e em que forma se farão* Liv. 4 Tít. 80, §1º; Texto e glosas de GOUVÊA PINTO, Antonio Joaquim. **Tratado dos Testamentos e Sucessões**. (Ed. comentada por Augusto Teixeira de Freitas). RJ: B.L. Garnier, 1881. p. 117-225 e TROITIÑO, Sonia. *O ato de Testar*. In: **Revista Histórica**. SP: Imprensa Oficial, 2000. nº 2. pp. 12-15

<sup>85</sup> No caso de falecimentos abintestados (sem testamento), o enterro segue a determinação da família. *"Falecendo alguém abintestado, não se despende com o funeral mais que 10\$000, mas o juiz dos órfãos, sendo possível, ou a autoridade policial do distrito, pode autorizar maior quantia, tendo atenção às forças da herança e à qualidade da pessoa do defunto."* RAMALHO, Joaquim Ignácio. **Instituições orphanológicas**. Op. cit. p. 287; GOUVÊA PINTO, Antonio Joaquim. Op. cit. pp. 236 a 280

Desta forma, não raramente encontramos trechos como estes declarados por Estevão Correia de Lima em 1732:

*“Eu Estevão Correa de Lima em casas de minha morada e estando em meu perfeito juízo e entendimento que Nosso Senhor me deu e doente de enfermidade que Deus me deu e temendo-me da morte e desejando por minha alma no caminho da salvação por não saber o que Deus Nosso Senhor de mim quer fazer e quando será servido de me levar para si faço este testamento na forma seguinte.*

*Primeiramente encomendo minha alma à Santíssima Trindade que a criou e rogo ao Padre Eterno pela morte e paixão de seu unigênito filho a queira receber como recebeu a sua e estando pa[ra] morrer na árvore da vera cruz e a meu Senhor Jesus Cristo peço por suas divinas chagas que já que nesta vida me fez mercê de dar s[eu] precioso sangue e merecimentos de seus trabalhos me fa[ça] também mercê na vida que esperamos, dar o premio deles que é a Gloria. Peço e rogo a virgem Maria e Senhora Nossa Madre de Deus e a todos os Santos da cort[e] cel[est]ial parti[cu]lamente [ao] meu anjo da guarda e a santo do meu nome Santo Estevão e as onze mil virgens e a [to]dos os mais Santos e Santas de quem [sou] devoto e ao glorioso Santo Antonio a quem tenho dev[ocão].”<sup>86</sup>*

Uma vez conhecidas as disposições de última vontade, o juiz provedor dos resíduos dava o visto e determinava logo em seguida o “*cumpra-se e registre-se*”<sup>87</sup>, ratificando desta maneira as disposições testamentárias e ordenando a sua execução.

---

<sup>86</sup> Auto de Contas de Estevão Correa de Lima, 1732. Fundo Juízo dos Resíduos, C05466 (APESP)

<sup>87</sup> GOUVÉA PINTO, Antonio Joaquim. Op. cit. p. 212

É preciso lembrar que o cumprimento das últimas vontades implica necessariamente em gastos relativos ao funeral e aos chamados “bens d’alma”. As despesas tidas com o funeral consistiam no denominado “gastos de corpo presente”, tais como os empenhados na mortalha, caixão, carro fúnebre, sepultura, missas, esmolas e até mesmo os tidos com médico e botica nos últimos momentos. Já os bens d’alma, como seu próprio nome sugere, consistiam nas despesas empregadas no sufrágio da alma depois do corpo sepultado, como os são os gastos tidos com missas e ofícios <sup>88</sup>.

*“Declaro que sendo Deus servido levar-me desta vida presente meu corpo seja enterrado na igreja matriz desta vila e do meu acompanhamento se pagará aquilo que for uso e costume.*

*Mando que se me digam vinte missas repartidas da maneira seguinte a saber cinco a Santíssima Trindade = outras cinco a nossa senhora do Rosário outras cinco as almas do fogo do purgatório = outras cinco ao anjo da minha guarda.” <sup>89</sup>*

Tanto as despesas tidas com os gastos de corpo presente, assim como as tidas com os bens d’alma, faziam parte da dívida passiva do testador e deveria ser sanada, assim como as demais dívidas, com o valor relativo ao montante dos bens, antes de feita a partilha. <sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> RAMALHO, Joaquim Ignácio. **Instituições orphanológicas**. Op. cit. pp. 281-290.

<sup>89</sup> Testamento pertencente ao inventário de Margarida Gonçalves, 1653. In: APESP, **Inventários e Testamentos**. Op. cit. Vol. 46, p. 162.

<sup>90</sup> Segundo o Código Filipino, a *legítima* representava 2/3 do total dos bens e destinava-se aos herdeiros legítimos e legitimados; a *terça*, 1/3 do montante poderia ser gasto em dízimos e missas, caridade e obras pias, dotes dos filhos, auxílio aos expostos, dívidas e promessas, beneficiarem amigos ou pessoas não pertencentes à família e beneficiar algum filho preferido. O pagamento das dívidas passivas deveria ser preferencialmente realizado com a parte relativa a bens móveis ou semoventes, deixando os bens de raiz para serem repartidos de acordo com a legítima. Ver: Ord. Livro 4, Tít. 96 – *Como irão se fazer as partilhas entre herdeiros* e Aditamentos do mesmo livro: Alvará de 1º de agosto de 1774, pp. 1063-1065; RAMALHO, Joaquim Ignácio. **Instituições orphanológicas**. Op. cit. pp. 281-285 e notas, em especial a nota 825.



Podemos encontrar no Inventário de José da Costa, datado de 1754, um exemplo da arrematação dessas despesas:

*“Acharam ele dito doutor juiz dos órfãos e repetidores pelo que se mostra das avaliações dos bens do presente inventário, importar o monte maior, e fazenda deste casal a quantia de nove centos, e oitenta e um mil nove centos, e quarenta reis com que se sai <monte maior 981\$940>*

*Acharão importar as dívidas, funeral, e vistas que dele deve sair dezessete mil trezentos e sessenta reis com que se sai < dívidas, funeral e vistas 17\$360>*

*Acharão mais, como se mostra que sendo esta quantia de dívidas, funeral, e custas diminuídas daquela do monte maior, foi dela liquido em monte menor nove centos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reis que sai <964\$580>*

*Acharão mais como se mostra que sendo esta quantia de monte menor feita em duas, e iguais partes cabem de meação a cada cabeça de casal a quantia de quatrocentos reis e oitenta dois mil e duzentos e noventa reis que sai. <Meações Doação 482\$290>*

*Importa a meã[sic] doação p.11 mil reis [ilegível] soma quatrocentos oitenta três mil duzentos, e noventa reis com que se sai. <doação 11\$000 – Soma 483\$290>*

*Acharão mais os ditos doutor juiz dos órfãos e repartidores que sendo esta quantia soma de meação e minha doação repartida em três e iguais partes cabe de terça ao defunto Inventariado a quantia de cento e sessenta e um mil, noventa e seis reis [com que sai] <3ª [terça] 161\$096>*

*Acharão mais se mostra importarem os dois terços que pertencem aos filhos do defunto inventariado que são órfãos a quantia de trezentos e vinte e dois mil, cento e noventa quatro reis <2[dois]3<sup>os</sup> [terços] 322\$194>*

*Acharão mais, e se mostra que sendo a quantidade dois terços igualmente repartida pelos cinco órfãos herdeiros, cabe a cada um de sua legitima paterna a de sessenta a quatro mil, quatro centos, e trinta e nove reis <legitimamente a cada um>*

*Terça cento e sessenta e um mil noventa seis reis <3ª [terça] 161\$096>*

*Meã doação e legados dezessete mil reis que sai <meã doação e legados 17\$000>*

*Mostra-se que sendo esta quantia e meã doação e legados, descontada da terça fica de remanescente da mesma que pertence na forma do testamento como [ilegível] dela a quantia de cento, quarenta e quatro mil, noventa e seis reis a órfã Paula, e se sai <Recebimento a órfã Paula 144\$096>*

*Pagamento do funeral, e custas que importam*

*Há de haver este pagamento a viúva cabeça de casal inventariante Josefa Paes para satisfação do funeral, e custas que importam doze mil trezentos e sessenta reis, o seguinte <12\$360 reis>*

*E por doze mil, trezentos, e sessenta reis que haverá em parte do valor do cordão de ouro mais pequeno que pesa treze oitavas, cada uma a mil, e duzentos reis <12\$360>*

*E fica assim inteirada o qual pagamento ele o dito doutor juiz dos órfãos e repartidores houveram por bem feito, firme, e valioso, e mandou o dito juiz que se cumprisse, e guardasse como nela se contém e justamente para constar fazer este termo que com eles assina e eu Antonio Bernardino de Sena, escrivão dos órfãos o escrevi.*

*Felipe Fernandez da Silva.*

*Francisco Paiva Guedes<sup>91</sup>*

---

<sup>91</sup> Inventário de José da Costa, 1754. Juízo dos Órfãos de São Paulo (APESP), C000685

Iniciavam-se, então, os efeitos do testamento versando sobre os direitos e obrigações em relação à sua *publicação, execução e testamentárias*.<sup>92</sup> A publicação do testamento consiste em seu registro judicial, após a morte do testador, sem a qual as disposições de última vontade não podem ser executadas. Inclusive, o termo publicação, que constantemente é repetido ao longo de todos os autos, consiste em um termo que diz respeito a tornar pública a decisão do juiz, ou seja, é a partir da publicação que qualquer procedimento ou decisão tomada é dado a conhecimento público. Sem a sua respectiva publicação, a decisão não tem efeito legal, tornando-se inválida.

A execução do testamento em si, dava origem a um processo específico chamado “*autos de contas de testamento*”, no qual além do testamento original, ou seja, aquele que pertencia ao próprio testador era anexado ao processo os recibos correspondentes as despesas oriundas da testamentária, os já anteriormente mencionados *gastos com corpo presente e bens d’alma*. Após o cumprimento de todas as disposições o processo era encerrado, podendo ser apensado ao inventário de bens do falecido ou então ser mantido como um processo independente pertencente ao Juízo dos Resíduos.

De todas as formas, ainda que o processo original <sup>93</sup>, procedente do Juízo dos Resíduos, não fosse incorporado ao inventário que transcorria no Juízo dos Órfãos (ou Juízo Ordinário, dependendo do caso), a quantia empreendida nas despesas relativas ao funeral e outras determinações também tinham a obrigação de serem arroladas e contabilizadas, como menciona Ramalho e se verifica no excerto do inventário de José de Araújo de

---

<sup>92</sup> GOUVÊA PINTO, Antonio Joaquim. Op. cit. p. 187.

<sup>93</sup> No que diz respeito ao teor informacional contido nos testamentos, é possível também encontrar versões idênticas do texto testamentário em livros de registro cartoriais e também em traslados, que eram juntados a outros processos cíveis.

Oliveira feito pelo seu filho Salvador Pires de Lima, ambos transcritos abaixo respectivamente:

*“Como dívidas passivas, devem ser justificadas e provadas no inventario com documentos legais, as despesas do funeral e bem d'alma, para que sejam atendidas na partilha, quando não excedam a quantia que pode ser despendida. Àquele que fez a despesa do funeral compete à ação funerária contra os herdeiros obrigados a paga-la.”<sup>94</sup>*

*“Declarou ele inventariante Salvador Pires de Lima Oliveira e deu a cargo deste inventário a despesa feita com o funeral do falecido seu pai, que toda custa devendo, a saber.*

*Ao Reverendo vigário da freguesia de Cotia digo, da freguesia de Santo Amaro, Antonio Benedito Assumpção da esmola de acompanhar e recomendação a quantia de mil duzentos e oitenta reis com que a margem se [sai] <1\$280>*

*(...)*

*Declaração das disposições testamentárias. Declarou ele inventariante Salvador Pires de Lima, e deu cargo deste inventário seu pai decla[ilegível] digo Pai declarara em seu testamento que se tira[sse] do monte mor a quantia de dezesseis mil reis, para seu testamenteiro, disporem em segredo, e com a dita quantia a margem se sai 16\$000 <para sair antes da terça>*

*E por esta maneira e forma [houve] ele inventariante por feita esta declaração, de que para constar lavro este instrumento em que assina o inventariante, eu Manoel Coelho Neto, escrivão dos órfãos pobres, autorizado para escrever nos*

---

<sup>94</sup> RAMALHO, Joaquim Ignácio. *Instituições orphanológicas*. Op. cit. pp. 285

*impedimentos do atual José dos Santos e Oliveira que o escrevi, Salvador Pires de Lima.*”<sup>95</sup>

Ao examinar a documentação correspondente ao Juízo dos Órfãos, percebemos que era prática comum, porém não obrigatória, principalmente entre os séculos XVI e primeira metade do XVII, a incorporação do auto de contas de testamento, ao processo de *inventário post-mortem*, ou *inventário das heranças*. Com o passar do tempo, cada vez menos processos do Juízo dos Resíduos foram sendo apensados aos inventários post-mortem do Juízo de Órfãos. Contudo, o traslado do testamento, caso o original permanecesse no Juízo dos Resíduos, e sua respectiva prestação de contas continuaram a ser incorporadas aos processos de inventário, como peças fundamentais para a nomeação de herdeiros, cálculo e distribuição da herança.

O prazo legal estabelecido para o início do processo de inventário das heranças era o de um mês a partir da data de falecimento do inventariado, quando feito pelo do Juízo de Órfãos e o de dois meses quando feito pelo cônjuge.<sup>96</sup>

Assim que o inventário fosse autuado, independentemente de ter sido iniciado por petição das partes ou por ex-ofício do juízo, era lavrado o título dos herdeiros legítimos do inventariado, no qual são listados os nomes do cônjuge e filhos do inventariado que tinham direito a parte relativa à legítima da herança.

O testamento não é um processo que deva ser feito obrigatoriamente, mas no caso do inventariado tê-lo deixado, este juntamente com suas

---

<sup>95</sup> Inventário de José de Araújo Oliveira, 1810. Fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo (APESP), C000662

<sup>96</sup> Ordenações Filipinas, Livro 1, Tít. 88 §§ 4º, 7º e 8º. Ver também: GOUVÊA PINTO, Antonio Joaquim. Op. cit. p. 428; e MACEDO SOARES. Op. cit. pp. 116.

respectivas contas, é juntado ao processo de inventário para a comprovação das disposições estabelecidas pelo falecido e feitura de suas custas.

Macedo Soares esclarece em seu *Manual do Curador Geral dos Órfãos*, que para se dar início ao inventário, deve o curador geral requerer que o cabeça do casal ou o herdeiro responsável pela posse do acervo, seja citado no prazo de cinco dias para vir a juízo assinar o respectivo termo de inventariante e prestar as primeiras declarações. Caso esta disposição não fosse cumprida, ficaria o inventariante sujeito a pena do seqüestro dos bens da herança e de nomeação de novo inventariante.<sup>97</sup>

Ao comparecer, o cabeça de casal prestava o compromisso em juízo de bem e fielmente declarar todos os bens e dívidas ativas e passivas do casal, do que deveria ser lavrado um termo assinado pelo juiz escrivão e outro termo assinado pelo juiz, escrivão e inventariante. Em seguida, eram declaradas, por termo nos autos, informações referentes ao nome do inventariado, dia, mês e ano do falecimento e o lugar em que foi sepultado, se deixou testamento ou escritura antenupcial, quais são os herdeiros existentes, filiação idade, sexo, estado, residência, profissão e grau de parentesco. Nesse mesmo auto o juiz deveria nomear o tutor responsável pelos menores envolvidos, se ainda não o tiverem, mesmo que o fizesse interinamente até melhores informações para uma nomeação definitiva.<sup>98</sup>

Na seqüência da autuação, o juiz dá o juramento ao cônjuge e pede que declare todos os bens, como vemos no exemplo a seguir, retirado do inventário de Salvador Moreira, de 1697:

---

<sup>97</sup> MACEDO SOARES. Op. cit. p. 118

<sup>98</sup> Idem, p. 118

*“... para efeito de inventariar todos os bens e fazenda que ficou por morte e falecimento do dito defunto Salvador Moreira para o qual efeito o dito juiz deu o juramento dos santos Evangelhos à dona viúva Anna Maria de Freitas e lhe encarregou que debaixo do juramento que havia recebido declarasse todos os bens e fazenda que possuía com o defunto seu marido assim dinheiro ouro prata dívidas que se deva a fazenda assim por escritura conhecimentos e inventários róis apontamento peças escravos como do gentio da terra e não dando a inventário as cousas sobreditas de lho haver por sonogado e de incorrer nas penas de perjura e a dona viúva pondo sua mão direita sobre umas horas disse que daria a inventário todos os bens que possuía de que o dito juiz mandou fazer este auto que assinou por a dona viúva o capitão Bartolomeu Bueno eu Antonio da Rocha do Canto, tabelião que o escrevi.”<sup>99</sup>*

Segundo Macedo Soares, o inventário pode ser entendido como o processo que tem por finalidade o arrolamento, liquidação e partilha os bens possuídos em comum a título de sucessão.<sup>100</sup> Este entendimento do processo de inventário no âmbito orfanológico, como sinônimo de inventário post-mortem, é compartilhado por vários autores e constantemente apresentado pelos manuais da época. Apenas encontramos em Gouvêa Pinto, ao tratar da questão da sucessão, uma compreensão mais ampla do sentido do inventário, entendendo-o como qualquer descrição de bens com ou sem avaliação.<sup>101</sup> Neste ponto, nos parece particularmente interessante o entendimento de Gouvêa Pinto, por fornecer uma explicação lógica para a existência de alguns

---

<sup>99</sup> Inventário de Salvador Moreira, 1697. In: APESP. **Inventários e Testamentos**. Op. cit. Vol. 24, p. 80

<sup>100</sup> MACEDO SOARES, Oscar de. Op. cit. p. 115

<sup>101</sup> GOUVÊA PINTO, Antonio Joaquim. Op. cit., pp. 421-432.

inventários inter-vivos encontrados, inclusive com essa mesma nomenclatura atribuída pelo escrivão no Juízo dos Órfãos.<sup>102</sup>

Ramalho divide o inventário em solene e simples ou amigável. Diz-se solene quando é feito pelo juiz com citação de todos os herdeiros e interessados, guardando-se as solenidades de direito, enquanto que o simples se faz unicamente com descrição dos bens perante um tabelião e testemunhas.<sup>103</sup>

As matérias que escapem a investigação própria do inventário devem ser discutidas em diligências paralelas. Contudo, são passíveis de discussão durante o processo de inventário algumas questões que estão diretamente relacionadas ao seu teor, como as relativas à filiação, à qualidade do filho quando legitimado por casamento, à habilitação de herdeiros, à nulidade do testamento, assim como a capacidade da pessoa em exercer a testamentária.<sup>104</sup>

Em seu tratado, *Primeira Linhas Orfanológicas*, Carvalho detalha o formulário de um inventário com todos os autos, termos, certidões e despachos pertinentes, alertando que as únicas duas diferenças existentes entre o processo de inventário post-mortem processado no Juízo dos Órfãos e os processados em outros juízos era o fato destes últimos serem obrigatoriamente requeridos por alguma das partes e não ex-officio como os de causa orfanológica, além da característica de não haver nomeação de curador como os tramitados no Juízo de Órfãos.<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup> Como o inventário inter-vivos de Caetano Jose Prestes, 1775, encontrado dentro de um processo de embargo do inventário de Gertrudes Ferreira. Fundo Juízo dos Órfãos. C000558 (APESP).

<sup>103</sup> RAMALHO, Joaquim Ignácio. **Instituições Orphanológicas**. Op. cit. p. 173; GOUVÊA PINTO, Antonio Joaquim. Op. cit., p. 115, nota 138.

<sup>104</sup> DE PLÁCIDO E SILVA. Op. cit. Vol. I, p. 30.

<sup>105</sup> CARVALHO, José Pereira de. Op. cit.



Retomando a questão do inventário post-mortem, gostaríamos de comentar que com a conclusão do arrolamento e divisão de bens, finaliza-se a partilha, mas não o processo. Uma das principais características desse tipo documental, dentro do Juízo de Órfãos, é a continuidade do processo que irá transcorrer até a emancipação o menor.

A emancipação configura-se como o momento em que o menor tem acesso à sua legítima herança, marca a finalização do papel do juiz de órfãos diante da pessoa curatelada, dessa forma tornando toda e qualquer ação subsequente relativa ao não mais incapaz, objeto pertencente à jurisdição de outros juízos: Ordinário, de Direito Civil, Criminal, Municipal, Comercial, de acordo com a matéria demandada.

A extinção da tutela sobre o pupilo órfão podia ser obtida por três meios distintos: pela idade legítima, pelo suplemento de idade ou pelo casamento.<sup>106</sup> A idade legítima para se emancipar, pode ser entendida como o limite entre a maioridade e menoridade do indivíduo. Ao ser atingida, permitia a mudança do status jurídico da pessoa, passando o ser de incapaz a capaz e, portanto, apto para os atos da vida civil.

Logo que completasse a idade legalmente estabelecida para emancipar-se, e assim o deseja-se, o menor deveria extrair certidão de idade e com ela requerer ao juiz do inventário que o admita para justificar que tem juízo e capacidade para bem governar a sua pessoa e administrar seus bens. O juiz deferia imediatamente a requisição e após justificada a causa, o menor era tido

---

<sup>106</sup> Idem. p 262-265.

por emancipado. Uma vez livre da tutela, seus bens e rendimentos lhe eram entregues e o tutor deveria prestar contas de sua administração.<sup>107</sup>

De acordo com as Ordenações Filipinas a idade legalmente estabelecida é a de vinte e cinco anos, definidas nos títulos *Dos desembargadores do paço* (Liv.1 Tít.3, §7º); *Dos Juizes dos Órfãos* (Liv.1, Tít. 88, §§ 27º e 28º); *Do órfão menor de vinte cinco anos, que impetrou graça do Rei para ser havido por menor* (Liv.3 Tít. 42), como pode ser visto neste abaixo trecho extraído das ordenações:

*“e defendemos ao juiz dos órfãos, que não mande entregar os bens a nenhum órfão, salvo se houver vinte e cinco anos perfeitos, ou for casado por sua autoridade depois de haver dezoito anos ou levar carta de suprimento de idade. (...) E havendo o menor tal carta [de emancipação], ou sendo casado e de idade de vinte anos, sendo-lhe seus bens entregues pela virtude da tal carta, ou casamento, será daí em diante em todo caso havido por maior de vinte cinco anos.”*<sup>108</sup>

No Brasil, a idade legítima para obtenção da maioridade foi modificada de 25 anos para 21 pelo decreto de 31 de outubro de 1831.<sup>109</sup> Nos casos específicos referentes a menores que haviam sido expostos, por lei bastava ter idade de 20 anos completos para emancipar-se, porém ainda assim estes deveriam comprovar capacidade em juízo.<sup>110</sup>

Em todos os processos de emancipação o curador geral dos órfãos deveria ser ouvido, sob pena de nulidade da ação caso não fosse consultado.

---

<sup>107</sup> Idem. p. 262-265.

<sup>108</sup> Ord. Liv. 1, Tít. 88 §§ 27º e 28º.

<sup>109</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de (com.). **Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. 14ª ed. RJ: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. 5 vols. p. 214 notas.

<sup>110</sup> CARVALHO, José Pereira de. Op. cit., p. 264.

Também poderia ser ouvido o tutor, que juntamente com o curador geral dos órfãos, verificava o grau de capacidade do menor, se ele tinha conhecimento suficiente da vida, senso e juízo comum suficientes.<sup>111</sup> Então o juiz o julgava a emancipação e, em caso de deferimento, mandava que fosse passada carta de emancipação e a respectiva entrega dos bens.

Contudo, os filhos menores que obtivessem carta de emancipação, mesmo dispensados do pátrio poder, estariam sujeitos por morte dos seus pais à jurisdição dos juízes de órfão, que deveriam fazer o competente inventário e partilha, sem embargo das cartas de emancipação.

Era usual a confusão entre a emancipação legal e o suprimento de idade, apesar de serem coisas essencialmente distintas. O suprimento de idade não era o mecanismo próprio para dissolver o pátrio poder, porque geralmente não se concedia ao filho que está sob o poder de seu pai, e somente era concedido, de acordo com o costume, aos órfãos de pai ao chegassem à idade de 20 anos, quando homens, e 18 anos, quando mulheres.<sup>112</sup> Em contraposição, concedia-se emancipação a todos os menores que tivessem alcançado a idade de 25 ou 21 anos completos, de acordo com a legislação do período.<sup>113</sup> Dessa maneira, podemos pensar que o suprimento de idade funcionava como um complemento etário para a obtenção da emancipação.

Segundo Macedo Soares, o suprimento de idade não possibilita ao impetrante poder tão amplo quanto o dado pela emancipação, apesar da própria confusão constante no texto da lei:

---

<sup>111</sup> MACEDO SOARES, Oscar de. Op. cit. p. 95, notas.

<sup>112</sup> Ord. Liv. 3, Tít. 42.

<sup>113</sup> Ord. Liv. 3, Tít. 9, §§3º e 4º, harmonizado com o Decreto de 31/10/1831. Ver: MACEDO SOARES, Oscar de. Op. cit. p. 96, notas.

*“E assim não poderá o pai ser citado por seu filho, que em seu poder tiver, nem lhe será para isso concedida licença pelo Juiz, posto que lhe seja, pedida, salvo se o tal filho tivesse bens, ou fazenda, que tivesse adquiridos em ato de guerra, ou de letras, (os quais bens se chamam em Direito pecúlio castrense, ou quasi-castrense): e sobre os ditos bens ou cousa, que deles dependa, o quiser demandar. E isto havendo o tal filho idade cumprida de vinte e cinco anos, pela qual fica legitimada sua pessoa; para poder per si e em seu nome estar em Juízo, ou tendo impetrado Carta de suplemento de idade, que comumente se chama de emancipação.”<sup>114</sup>*

Como se verifica no trecho acima transcrito das Ordenações Filipinas, que regravava sobre as pessoas que não poderiam ser citadas, os conceitos de suplemento de idade e emancipação fundiam-se, o que gerou divergência entre os praxistas da época. Por exemplo: enquanto o próprio Macedo Soares afirma que havia apenas dois modos de se obter emancipação, pela idade e pelo casamento; Carvalho afirma que a mesma, como dito anteriormente aqui, poderia ser obtida de três formas diferentes: pela idade legítima, pelo suplemento de idade ou pelo casamento.<sup>115</sup>

O que notamos ao consultar a documentação é realmente uma imprecisão terminológica. Os termos emancipação e suprimento ou suplemento de idade (é possível encontrar estas duas variáveis, utilizadas com o mesmo sentido) confundem-se no texto legal e constantemente tem seus sentidos tidos como sinônimos.

---

<sup>114</sup> Ord. Liv. 3, Tít. 9 §3º.

<sup>115</sup> MACEDO SOARES, Oscar de. Op. cit. p. 94 e CARVALHO. Op. cit. p. 262-265, respectivamente.

Muitas vezes, processos cuja petição inicial solicitava suplemento de idade, possuíam sentenças que concediam emancipação ao menor. Em outros casos é feita a clara separação entre o ato de emancipar e dar suplemento de idade, ordenando que fosse expedida a respectiva carta de acordo com a solicitação. Contudo, também é possível encontrar alguns processos, como o de José de França de Paula Ramos, em 1910, no qual o escrivão nomeia o processo como “*autos de emancipação por suplemento de idade*”, dando a entender o suplemento de idade como condição prévia para a obtenção da carta de emancipação.<sup>116</sup>

Na verdade, o que se nota ao ler o conjunto de 600 emancipações, é uma confusão no entendimento de emancipar e ter capacidade para reger bens. Do ponto de vista de análise documental, não encontramos diferenças relevantes na composição documental entre uns e outros. Tanto os casos nos quais o escrivão titula o processo como emancipação, como quando titula suplemento de idade, os documentos apresentam fórmulas documentais similares.

Os procedimentos empregados para a obtenção do suprimento de idade e da emancipação eram os mesmos. Não bastava a simples comprovação da idade, era necessário proceder à justificação do pedido. A petição inicial deveria ser instruída com a certidão de idade, podendo ser utilizados como comprovantes certidões de batismo ou nascimento. Para justificar a capacidade do menor, duas ou três testemunhas eram inquiridas, para averiguar se menor possuía discernimento suficiente para reger sua pessoa e administrar seus bens, assim como deveriam ser ouvidos o curador geral e o tutor. Julgada

---

<sup>116</sup> Auto de emancipação de José França de Paula Ramos, 1910. Fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo (APESP), C05369.

procedente a justificação o juiz mandava expedir carta de suprimento de idade ou de emancipação.

A terceira forma de alcançar a emancipação era através do casamento. Do mesmo modo que os anteriores, a simples comprovação do fato não era suficiente para demonstrar capacidade, era preciso justificá-la para conseguir a devida autorização do juiz dos órfãos, posto que sem ela os bens e rendimentos não poderiam ser entregues ao impetrante. Apesar disso, no caso da menor ser mulher, poderia o marido requerer e obter a administração dos bens.<sup>117</sup>

Em meio à documentação, foram encontrados alguns casos, nos quais a solicitação da emancipação, ou seja, o levantamento do pátrio poder pautava-se na autorização paterna, apresentando para isto a escritura de emancipação feita pelo pai em cartório. Em ambos os casos, casamento ou autorização paterna, os processos apresentam partes de sua estrutura documental coincidente a das emancipações por idade ou suprimento de idade.

De todas as formas, independentemente da forma como é obtida, emancipar-se significava alcançar a independência jurisdicional-orfanológica desejada, não mais respondendo aos pais ou tutor estabelecido. É um momento de passagem, no qual o incapaz tem sua condição social transformada, tornando-se apto a administrar seus próprios bens e dispor deles livremente.

No que diz respeito ao procedimento orfanológico, com a emancipação fechava-se o ciclo iniciado no momento do óbito, quando o menor por força das circunstâncias tornava-se órfãos e, conseqüentemente, submetia-se as regras

---

<sup>117</sup> CARVALHO. Op. cit. p. 201 e 264.

estabelecidas por lei, e finalizado diante do reconhecimento público da capacidade administrativa e o estabelecimento de autonomia jurídica.

Derivada de todas estas questões – óbito, herança, maioria, legitimidade, bens, pecúlio, etc. – surgiam ações judiciais, movimentando inúmeras demandas, geradoras de tipos documentais bem estabelecidos, sobre os quais passaremos a refletir no capítulo que se segue.

## CAPÍTULO IV – TIPOLOGIA DOCUMENTAL DO JUÍZO DE ÓRFÃOS DE SÃO PAULO

---

### 4.1 DA CRÍTICA DIPLOMÁTICA À ANÁLISE TIPOLÓGICA

Ainda que originalmente a diplomática, enquanto disciplina, tenha surgido durante a Idade Moderna com o intuito de analisar criticamente e verificar a autenticidade de documentos medievais, atualmente vem sendo reconhecida por diversos autores como instrumento útil à análise de documentos modernos e contemporâneos, na medida em que o emprego de seus conceitos e técnicas de análise permite o reconhecimento de padrões e fórmulas jurídicas adotadas no registro do ato.

A diplomática toma por base a unidade documental, preocupando-se em estudar criticamente o fato e a vontade que o origina, em relação ao propósito e a consequência; se preocupa com o desenvolvimento de seu processo genético, assim como das características de sua forma física e intelectual. A diplomática se esforça em averiguar a autenticidade, a validade e a autoridade, da mesma forma que a plena compreensão do conteúdo, através da observação dos distintos elementos constitutivos do documento. Entretanto, o estudo do teor (assunto) é alheio à diplomática.<sup>118</sup>

A noção diplomática de autenticidade é particularmente útil para o historiador porque requer que os documentos sejam analisados em termos de sua composição física e conteúdo. Volta-se ao estudo da estrutura formal e à

---

<sup>118</sup> DURANTI, Luciana. **Diplomática: usos nuevos para uma antigua ciência**. Sevilha, Espanha: S&S Ediciones, 1996. p. 28



determinação da autenticidade de um documento, com o objetivo específico de verificar a confiabilidade dos fatos.

Evidentemente que isto não denota neutralidade documental. O registro documental não deve ser entendido como sinônimo de verdade ou realidade, mas sim assentamento – assentamento de uma ação derivada da necessidade de se registrar uma atividade.

Compõem o conceito de autenticidade dois importantes elementos: identidade e integridade. A identidade diz respeito aos atributos apresentados por um documento para torná-lo único (pessoas envolvidas, datas de criação e transmissão, relações arquivísticas, etc.), e é justamente a não adulteração desses atributos que lhe confere a integridade<sup>119</sup>.

Verdade histórica e verdade jurídica são categorias diferentes e nem sempre coincidentes. O fato de um documento ser autêntico juridicamente não significa que seu teor informacional corresponda a fatos verdadeiros. A autenticidade para a diplomática diz respeito à capacidade de o documento condizer com o que representa.

*“A distinção entre verdade histórica e verdade jurídica é um dos pilares da crítica diplomática. Esta distinção não implica que ambas as verdades estejam necessariamente em conflito ou que cada uma delas constitua a mais alta verdade: antes, significa que pertencem a categorias lógicas diferentes e que uma conexão direta entre elas conduziria a conclusões arbitrárias e talvez não comprovadas. Quando só fatos jurídicos se manifestam em formas documentais, constituem a verdade documental, que pode aparecer por meio de uma análise dos elementos formais do documento. Pelo contrário, quando fatos históricos entram nos documentos, estes se manifestam em seu*

---

<sup>119</sup> DURANTI, Luciana. Op. cit. pp. 67-91.

*conteúdo informativo, na mensagem expressamente transmitida pelos documentos e que são necessários um exame e uma interpretação desta mensagem para averiguar a verdade histórica.*<sup>120</sup>

Luciana Duranti chega a diferenciar conceitualmente *autenticidade* de *genuinidade*. Comenta que não necessariamente a autenticidade dos documentos de arquivo coincida com a autenticidade legal. Diz que os documentos legalmente autênticos são aqueles que trazem uma prova de que são genuínos, ou seja, imbuídos de respaldo legal, como os conferidos por selos públicos. Já para a diplomática, documento autêntico significa aquele escrito de acordo com as práticas do tempo e lugar e assinado pelas pessoas competentes para criá-los. A autora também faz a diferenciação entre documento historicamente autêntico e o documento genuíno. Enquanto que o documento genuíno é aquele que verdadeiramente é o que se propõe a ser, o documento historicamente autêntico é aquele atesta que os eventos nele presentes correspondem ao que verdadeiramente sucedeu ou informa o que é verdade.

Nesse sentido, a noção de autenticidade para a diplomática se distingue da de veracidade. A veracidade diz respeito ao teor informacional das afirmações contidas no documento, enquanto que a autenticidade é confirmada através de sinais de validação. Bruno Delmas comenta que a veracidade do documento pode ser comprovada por sua inserção no contexto histórico, por

---

<sup>120</sup> DURANTI, Luciana. Op. cit. p. 67

sua comparação com outras fontes e também pelo uso de elementos do estudo da gênese e da tradição.<sup>121</sup>

A propósito, os sinais de validação fazem parte justamente de um mecanismo criado para se evitar possíveis fraudes e conferir autenticidade a um documento. Assim, selos, carimbos, qualidade e tipos de papel, timbres, marcas d'água, assinaturas, rubricas, são alguns dos elementos observados pela crítica externa, aplicada durante a análise diplomática, justamente para que seja verificado o grau de fidedignidade de um documento.

É claro que estes sinais não são provas invioláveis, no entanto constituem, sim, elementos de autenticidade e devem ser observados meticulosamente, pois eles podem tanto garantir a integridade do documento quanto apresentar sinais de falsificação.

Uma das principais questões contempladas pela diplomática é justamente o estabelecimento da autoridade de um documento. Se a autoridade refere-se à atribuição, ou seja, à capacidade e ao poder da pessoa que produz o documento em fazê-lo, a validade do documento é geralmente a medida do grau em que formato físico e articulação interna da informação se conformam para atender a um objetivo específico: a ação traduzida em registro.

Para Duranti, o objeto da diplomática não é qualquer documento escrito que se estude, mas somente o documento arquivístico, ou seja, um documento criado ou recebido por pessoa física ou jurídica no exercício de uma atividade prática. Desta forma, volta seu estudo da teoria diplomática somente aos

---

<sup>121</sup> DELMAS, Bruno. *Donner à l'image et au son le statut de l'écrit: pour une critique diplomatique des documents audiovisuels*. **Bibliothèque de l'École des Chartes**. Paris, t. 161, p. 553-601, juillet-décembre 2003.

documentos que surjam de uma atividade administrativa prática, seja pública ou privada, isto é, aos documentos arquivísticos e às circunstâncias de sua criação. Sob seu ponto de vista, a diplomática pouco contribuiria ao estudo de documentos particulares, apesar de reconhecer padrões formulares na produção de documentos extremamente pessoais, como o são cartas de amor ou diários íntimos.<sup>122</sup>

Desse modo, mesmo que a diplomática se volte para o estudo da unidade documental<sup>123</sup>, a introdução dessa técnica de análise no campo da arquivística possibilita um reexame do objeto de análise: o documento de arquivo. É importante sempre ter no horizonte que o documento de arquivo não é uma unidade isolada, autônoma, mas em relação orgânica direta com as demais unidades documentais do fundo. Quando essas unidades documentais derivam de uma mesma atividade, podem ser agrupadas em séries, definidas pelo tipo documental que representam. Ao deslocar o foco de análise da unidade documental para a série arquivística, ou seja, para o conjunto de documentos de características semelhantes de produção e registro, a metodologia empregada para tal análise também deve ser distinta.

Dentro dessa nova perspectiva, houve um alargamento dos conceitos e da utilização da diplomática e, atualmente, ela vem sendo empregada em larga medida na análise de documentação arquivística, com o objetivo de recuperação do contexto funcional da produção documental.

Heloísa Bellotto afirma que *“não é possível dissociar a diagramação e a construção material do documento do seu contexto jurídico-administrativo de*

---

<sup>122</sup> DURANTI, Luciana. Op. cit. p.27

<sup>123</sup> Para Bellotto o objeto da diplomática é a espécie documental, considerando a *“espécie documental diplomática como aquela que obedece a fórmulas convencionadas, em geral estabelecidas pelo direito administrativo ou notarial”*. BELLOTTO, Heloísa. **Como fazer análise diplomática e tipológica de documentos de arquivo**. SP: APESP/Imprensa Oficial, 2002. p.27.

*gênese, produção e aplicação*”<sup>124</sup>; em outras palavras, a configuração assumida pelo registro produz uma fórmula específica, representada por forma, formato, gênero, suporte e sinais de validação, todos elementos extrínsecos ao documento que, aliados aos intrínsecos – autor, datação, origem, tradição –, expressam o tipo diplomático.

Sobre a relação entre diplomática e tipologia documental, é possível entender esta última como “*a ampliação da diplomática em direção à gênese documental, perseguindo a contextualização nas atribuições, competências, funções e atividades da entidade geradora/acumuladora*”.<sup>125</sup> Enquanto que a diplomática tem por objeto a configuração interna do documento, o estudo jurídico de suas partes e dos seus caracteres para atingir sua autenticidade, a tipologia documental ultrapassa esse limite agregando ao seu objeto o estudo de componentes relativos ao conjunto orgânico, ou seja, se preocupa com a relação estabelecida entre os integrantes de uma mesma série documental, levando em conta o fato de esses documentos serem correspondentes à mesma atividade.

Nos últimos anos, o estudo da tipologia documental vem sendo chamado por alguns estudiosos de “diplomática contemporânea”, constituindo assim uma nova área, produto da revisão e da atualização dos princípios importados da diplomática clássica.<sup>126</sup> Ana Célia Rodrigues detecta que “*no campo da ciência arquivística, a diplomática tem sido reinventada, adaptada, como uma ferramenta para compreender o complexo processo de produção dos*

---

<sup>124</sup> BELLOTTO, Heloísa. **Como fazer**. op. cit. p. 13.

<sup>125</sup> BELLOTTO, Heloísa. **Como fazer**. op. cit. pp. 19-20

<sup>126</sup> RODRIGUES, Ana Célia. Tipologia documental como parâmetro para gestão de documentos de arquivos: um manual para o município de Campo Belo (MG). SP: FFLCH/USP, 2002. Dissertação de mestrado pp. 44 e 45; RODRIGUES, Ana Célia. Diplomática Contemporânea como fundamento metodológico da identificação de tipologia documental em arquivos SP: FFLCH/USP, 2008. Tese de doutorado. p. 153

*documentos da burocracia contemporânea*".<sup>127</sup> Isto se deve, em grande parte, à ampliação do campo de atuação da arquivística, já não mais limitada à massa acumulada, mas fazendo-se presente em todas as etapas do ciclo de vida dos documentos. Por conseguinte, tornou-se inevitável o desenvolvimento de metodologias que dessem suporte aos novos programas arquivísticos, entre eles a avaliação e o controle da produção documental.

Sob esta ótica, os princípios, conceitos e métodos da diplomática são universalmente válidos e podem oferecer sistema e objetividade ao estudo arquivístico das espécies documentais. Duranti recomenda que o arquivista extraia diretamente da ciência diplomática original elementos e idéias que possam ser usados para seu trabalho e desenvolvidos para que sejam aplicados às necessidades contemporâneas.<sup>128</sup> Delmas corrobora com essa posição, argumentando que o conhecimento da gênese e da tradição, pontos cruciais da crítica diplomática, ajuda a situar o documento e a reconhecer seu grau de autenticidade. Para que isto aconteça, é essencial a realização de uma crítica interna que abranja a tipologia documental, o seu discurso, o tipo de atividade e a idéia de que o documento trata.<sup>129</sup>

O tipo documental não deve ser confundido com a própria unidade documental. O tipo reflete um "modelo perfeito", pautado no elo existente entre espécie e a função geradora do documento, conseqüência natural do registro de uma atividade, estabelecendo um padrão a ser empregado. Podemos considerar o tipo documental como parâmetro para o reconhecimento de outros documentos com características semelhantes de produção e tramitação. Nesse

---

<sup>127</sup> RODRIGUES, Ana Célia. *Diplomática Contemporânea*. Op. cit. p. 153

<sup>128</sup> DURANTI, Luciana. Op. cit. p. 18

<sup>129</sup> DELMAS, Bruno. Op. cit.

sentido, pode ser entendido como uma estrutura básica a ser utilizada no registro de uma atividade específica. Ao contrário da unidade documental, é desprovido de data cronológica por ser representativo da atividade e não do fato em si.<sup>130</sup>

Tendo em conta estes aspectos, é importante notar que a tipologia documental se configurar como forma pré-definida, possuindo uma estrutura documental exata e normalizada. Sendo assim, não é gratuita a existência de manuais documentais específicos criados com o intuito de regulamentar e padronizar o registro das atividades institucionais, como nos casos dos registros notariais e dos que apresentavam fórmulas para requerer em juízo.<sup>131</sup> A utilização desses manuais tinha simultaneamente um sentido prático e formativo. Funcionavam como normalizadores das atividades e regravam a produção documental, servindo ao controle dos atos administrativos.

Antonia Heredia defende que, para a arquivística, a tipologia documental é a soma da tipologia diplomática com a tipologia jurídico-administrativa. Partindo disto, argumenta que para o arquivista tipo documental é somatória do formulário, dos caracteres externos e da informação.<sup>132</sup>

---

<sup>130</sup> HEREDIA HERRERA, Antonia. *En torno al tipo documental*. In: **Arquivo & Administração**. RJ: AAB, jul/dez, 2007. vol. 3, nº1/2.

<sup>131</sup> No campo do Direito, existem vários manuais tratando de fórmulas processuais de acordo com os juízos e varas a que se destinam, vamos aqui fazer menção apenas a três: Pereira Vasconcelos, por serem estes relativos às atividades desempenhadas pelo Juízo de Órfãos: VASCONCELLOS, José Marcellino Pereira de. **Nova Guia Theorica e pratica dos Juizes Municipaes e de Órphãos**. RJ: Eduardo & Henrique Laemmert, 1878; OLIVEIRA MACHADO, Joaquim de. **Novíssima Guia Prática dos Tabeliães ou O Notariado no Brasil**. 2ª Ed. RJ: Garnier, 1904. VASCONCELLOS, José Marcellino Pereira de (com.). **Arte Nova de Requerer em Juízo**. RJ: Eduardo & Henrique Laemmert, 1855; Ver também: GOMES, Rita Costa. *Letters and letter-writing in fifteenth century Portugal*. In: SCHULTE, Regina; TIPPELSKIRCH, Xenia von (ed.). **Reading, interpreting and historicizing: letters as historical sources**. Florence: European University Institute/Dept of History and Civilization, 2004. p. 11-37.

<sup>132</sup> HEREDIA. **Descripcion y normalización**. Boletín Anabad, tomo 41, nº 2, 1991. p. 56.

É fundamental para o historiador entender a diferença existente entre os diversos tipos documentais, pois sua utilização não é aleatória; é a tradução de uma determinada atividade com a finalidade de transmitir uma mensagem específica e direcionada. Conseqüentemente, o emprego do tipo documental, além de estar ligado à questão da autenticidade, está também intimamente ligado ao do valor probatório do documento. Dentro da arquivística, autenticidade é definida como a *“qualidade de um documento quando preenche as formalidades necessárias para que se reconheça sua proveniência, independentemente da veracidade do respectivo conteúdo”*.<sup>133</sup>

Retornando à questão de autenticidade *versus* veracidade, não mais sob o ponto de vista da diplomática, mas agora da arquivística, continuam a representar valores diferentes. Ainda que a informação registrada no documento não seja “verdade”, esta em nada interfere em seu valor probatório. O documento de arquivo é por natureza probatório. Prova de uma atividade, prova de uma ação.

Do ponto de vista metodológico, a identificação do tipo diplomático parte da espécie, portanto independe das características do conjunto. Essa técnica procura verificar se a espécie e o trâmite empregados correspondem efetivamente ao ato jurídico-administrativo que os gerou.

No que diz respeito à metodologia empregada para a identificação da tipologia documental no campo da arquivística, esta deve partir obrigatoriamente do princípio da proveniência, buscando verificar se o conjunto homogêneo de atos equivale ao conjunto homogêneo de documentos dele

---

<sup>133</sup> CAMARGO, Ana Maria de Almeida e BELLOTO, Heloísa Liberalli (coords.). **Dicionário de terminologia arquivística**. SP: Associação dos Arquivistas Brasileiros – Núcleo São Paulo/Secretaria de Estado da Cultura, 1996. p. 10.



gerados e expressos pela série, como partes constituintes do fundo e de suas subdivisões. A tramitação do documento deve ser idêntica à dos seus correspondentes de série, assim como os prazos de guarda ou eliminação.<sup>134</sup>

*“Quando se parte da diplomática, o elemento inicial é a decodificação do próprio documento, sendo suas etapas: da anatomia do texto ao discurso, do discurso à espécie, da espécie ao tipo, do tipo à atividade, da atividade ao produtor.*

*Quando se parte da arquivística, o elemento inicial tem que ser necessariamente a entidade produtora, sendo o percurso: da competência à estrutura, da estrutura ao funcionamento, do funcionamento à atividade refletida no documento, da atividade ao tipo, do tipo à espécie, da espécie ao produtor.”<sup>135</sup>*

Segundo Bellotto as metodologias empregadas para a identificação diplomática e identificação tipológica devem ser diferentes, respeitando as particularidades de cada campo que, apesar de distintos, estão intimamente relacionados. Enquanto a diplomática contempla o estabelecimento do nível de veracidade em torno da estrutura e da finalidade do grau jurídico, a tipologia se preocupa com a relação dos documentos com as atividades que os geraram. Para isso, busca identificar os seguintes elementos: 1º a autenticidade relativamente à espécie, ao conteúdo e à finalidade; 2º a datação (tópica e cronológica); 3º origem/proveniência; 4º a transmissão/tradição documental; 5º a fixação do texto; obedecendo a esta seqüência. Para a identificação dos aspectos tipológicos, é necessário acompanhar uma seqüência de

---

<sup>134</sup> BELLOTTO, Heloísa. **Arquivos Permanentes**. Op. cit. pp. 62-63.

<sup>135</sup> BELLOTTO, Heloísa. **Arquivos Permanentes**. Op. cit. p.61.

procedimentos distinta, na qual são estabelecidos: 1º a sua origem/proveniência; 2º a sua vinculação à competência e as funções da entidade acumuladora; 3º a associação entre a espécie em causa e o tipo documental; 4º o conteúdo; e 5º a datação.<sup>136</sup>

Passamos, agora, a fazer algumas considerações sobre os métodos empregados para a análise tipológica dos documentos provenientes do Juízo de Órfãos de São Paulo, buscando a identificação e caracterização de seus tipos documentais.

---

<sup>136</sup> BELLOTTO, Heloísa. **Como fazer análise diplomática e tipológica de documentos de arquivo**. SP: APESP/Imprensa Oficial, 2002. p. 21

## 4.2 ANÁLISE TIPOLOGICA: CONTRIBUIÇÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL

Em meados da década de 1980, o *Grupo de Trabajo de los Archiveros Municipales de Madrid*, dedicado ao estudo da documentação contemporânea produzido pelo poder municipal espanhol, publica o seu *Manual de Tipología Documental de los Municipios*, que viria a se tornar referência aos estudos de documentos de arquivos na área.<sup>137</sup> Este manual tratava, antes de tudo, de fixar bem a tipologia documental mais recorrentemente produzida e solicitada pela administração pública, objetivando a formação de séries documentais nos arquivos de sua responsabilidade. Até então, pouquíssimos estudos haviam se dedicado à análise tipológica da documentação, sendo geralmente aplicada a diplomática para crítica dos documentos.<sup>138</sup>

Nesta tese, para o estabelecimento de uma metodologia de análise tipológica, utilizamos como base a proposta apresentada pelo grupo de arquivistas espanhóis para a administração municipal. Entretanto, para uma melhor adequação ao objeto deste trabalho, e tendo em conta que a proposta de análise apresentada por esses arquivistas destina-se a documentos provenientes do âmbito do executivo espanhol, realizamos algumas adaptações ao modelo original, criando, assim, uma proposta de análise própria, mais condizente com os documentos gerados pelo poder judiciário brasileiro.

---

<sup>137</sup> GRUPO De Trabajo de los Archiveros Municipales de Madrid. **Manual de tipología documental de los municipios**. Madrid: Comunidad de Madrid, 1988.

<sup>138</sup> CORTES, Vicenta Alonso. **Nuestro modelo de analisis documental**. SP: ARQSP, 2005 (Scripta, 9)

Em conseqüência, os campos *entidade produtora, destinatários, duração do trâmite, ordenação, vigência e expurgo*, constantes no modelo original, foram omitidos ou excluídos devido ao fato de as informações que deveriam estar neles contidas, já haverem sido explicitadas ao longo deste trabalho ou, então, de não serem condizentes ao teor da documentação encontrada no Juízo de Órfãos de São Paulo. Por outro lado, nos deparamos com a necessidade da criação de novos campos descritivos, que expusessem importantes informações acerca desse corpus documental.

Nesse intuito, foram estabelecidos os seguintes novos campos a constar no modelo de análise proposto:

TIPO DOCUMENTAL: é definido pela espécie documental, acrescida da atividade que a gerou. Segundo Bellotto, sua definição pode basear-se “*na legislação, em tratados de direito administrativo, manuais de rotinas burocráticas, glossários, dicionários terminológicos ou a partir do próprio documento.*”<sup>139</sup>

IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL: título atribuído pelo escrivão no momento da autuação do processo. Apresenta grande variedade na nomenclatura, chegando não raramente a ocorrer imprecisão no emprego de termos.

DEFINIÇÃO: procura estabelecer e evidenciar o significado da ação movida dentro do Juízo de Órfãos.

---

<sup>139</sup> BELLOTTO, Heloísa. **Como fazer**. Op. cit. p. 96

PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS: faz menção às principais situações e assuntos tratados pelo tipo documental, procurando apresentar as conjunturas sociais sobre as quais determinada ação é movida.

TRÂMITES PROCESSUAIS: pode ser entendido como cada um dos estados ou diligências que, dentro de um determinado procedimento ou trâmite legal, deve ser seguido até a finalização do pleito.

PARTES QUE COMPÕEM OS AUTOS: principais itens documentais, indispensáveis para a composição dos processos, estando assim relacionados com a própria estrutura do documento. Porém, não significa que estes sejam os únicos itens encontrados em determinado processo e dependendo da natureza da ação e dos objetivos que pretendem ser alcançados, são incorporadas outras peças documentais relacionadas.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: procura, através do método comparativo entre os processos analisados, rastrear mudanças na composição documental dos tipos ao longo do tempo.

DOCUMENTOS CORRELATIVOS: este campo faz menção a outros tipos documentais que estão analogicamente relacionados ao descrito, buscando dessa maneira o cruzamento de informação entre as demais séries do fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo.

Para explicitar melhor os pontos de tangência entre o tradicional modelo desenvolvido pelo grupo de arquivistas de Madri e a proposta aqui feita e empregada na documentação do judiciário, elaboramos um quadro comparativo entre as duas versões:

### QUADRO COMPARATIVO ENTRE MODELOS DE ANÁLISE TIPOLOGICA

MODELO DE MADRID	MODELO JUÍZO DOS ÓRFÃOS	COMPARAÇÃO
Tipo documental ( <i>denominação, definição, código, características externas</i> )	Tipo documental	O modelo a ser aplicado para documentos do Juízo dos Órfãos toma como parâmetro a identificação tipológica equivalente à denominação aplicada no modelo de Madrid. Em relação aos subitens, criou-se campo próprio para <b>definição</b> ; não foram atribuídos <b>códigos de classificação</b> para o fundo Juízo dos Órfãos de São Paulo e as <b>características externas</b> sempre serão: <b>gênero textual, suporte papel, formato maço, forma original</b>
Entidade produtora	∅	A entidade produtora sempre será Juízo dos Órfãos de São Paulo
∅	Identificação original	Discriminação das variantes encontradas e aplicadas no Juízo dos Órfãos de São Paulo
∅	Definição	Campo desmembrado de tipo documental
Destinatário	∅	No modelo de Madrid, o destinatário sempre será o <i>Ayuntamiento</i> , no <i>Juízo dos Órfãos</i> sempre será o próprio
Legislação	Legislação	Equivalentes

Trâmite	Trâmites processuais	Equivalentes
Duração do trâmite	∅	No Juízo de Órfãos o prazo é indeterminado, dependendo de cada ação em particular
Documentos básicos que compõem o expediente	Partes que compõem os autos	Equivalentes
Ordenação da série	∅	A ordenação é sempre cronológica
Conteúdo	Principais incidências	Equivalentes
Vigência administrativa	∅	No Juízo dos Órfãos a duração do processo varia de acordo com a ação, sendo arquivado logo após a finalização da demanda
Expurgo	∅	Não aplicável aos documentos do Juízo dos Órfãos de São Paulo
∅	Evolução histórica do tipo documental	Rastreia alterações na composição documental dos tipos ao longo do tempo
∅	Documentos correlativos	Cruza informações entre séries relacionadas

Assim como os arquivistas de Madri, nos deparamos com o inconveniente da falta de racionalização e normalização dos documentos. Ainda que em essência a tramitação dos assuntos fosse igual, porque assim o sinalizava a lei, na prática existiam diferentes possibilidades para a sua realização e, sobretudo, múltiplas variantes na configuração e formato do tipo

documental, com grande diversidade dos documentos básicos (itens documentais) que o integram.<sup>140</sup>

Contudo, como a tipologia documental sugere, a busca pelo estabelecimento do tipo documental fundamenta-se no padrão e nunca na exceção. Dessa forma, é o reconhecimento das características comuns (fórmula jurídica, função e atividade geradora) entre as diferentes unidades documentais que possibilita a identificação dos vários tipos documentais.

Heredia, apesar de algumas tendências na literatura arquivística, reforça a posição de que a unidade documental nunca deve ser confundida com o tipo documental.<sup>141</sup> Justamente por essa razão, não obrigatoriamente o nome do tipo documental deva ser coincidente ao da identificação atribuída pelo escrivão no ato do assentamento. Podemos mencionar como exemplo concreto um dos tipos documentais identificados no Juízo de Órfãos de São Paulo: autos cíveis de arrematação de serviço. Uma das identificações originais encontradas foi “autos cíveis de arrematação de serviço de uma africana de nome Maria”.

Outro exemplo, mais sintomático, diz respeito à falta de normalização na titulação dos autos cíveis de *ação de liberdade*, originalmente eles podem ser encontrados com as seguintes denominações: “*autos cíveis de classificação para alforria pela 4ª quota do fundo de emancipação distribuído ao município da Capital*”, “*libertação de escravos pelo fundo de emancipação*” ou simplesmente “*ação de liberdade*”. No que diz respeito à composição documental do processo e tramitação, podemos afirmar que eles são essencialmente idênticos, apresentando apenas pequenas variações derivadas

---

<sup>140</sup> GRUPO de Trabajo de los Archiveros Municipales de Madrid. Op. cit. p. 12

<sup>141</sup> HEREDIA HERRERA, Antonia. **En torno al tipo**. Op. cit.



de processos incidentais, como o são os que solicitavam a inclusão de escravos a serem libertados.

No terceiro capítulo, ao traçar os procedimentos adotados diante da morte, mencionamos que, nos primeiros tempos da justiça brasileira, apensava-se ao processo de inventário o auto de contas de testamento procedente originalmente do Juízo dos Resíduos. Com o passar do tempo, cada vez menos esses processos, contendo testamentos originais e as respectivas contas derivadas de suas disposições, eram juntados aos autos de inventário post-mortem e, em substituição, anexava-se o traslado do testamento e os gastos tido eram detalhados no arrolamento de bens. Sem embargo, autos de contas de testamento continuaram a ser produzidos ainda pelo Juízo dos Resíduos por séculos, pelo menos até a década de 1940.<sup>142</sup> Mas por qual razão houve alteração no procedimento adotado na incorporação de documentos básicos que compõem o processo de inventário? Não foram encontrados registros em lei que explicassem o porquê dessa mudança na inclusão de uma peça documental fundamental para a composição do inventário. Levantamos a hipótese de o Juízo dos Resíduos, como uma instituição análoga ao Juízo dos Órfãos, sofrer um importante processo de consolidação enquanto instituição, deixando de transferir seus documentos a outros órgãos e tendo como consequência a criação de seu próprio arquivo

---

<sup>142</sup> O Juízo dos Resíduos, órgão pertencente à Provedoria dos Resíduos e Capelas da comarca de São Paulo, é outra instituição de longevidade equivalente ao Juízo de Órfão de São Paulo, coexistindo igualmente até 1940, quando pelo mesmo Decreto-Lei 11.058 de 26 de abril de 1940 suas atribuições passam à competência da Vara de Família e Sucessões. Parte da documentação correspondente às atividades do Juízo dos Resíduos pode ser consultada no APESP, através de catálogo específico, abrangendo documentos entre os anos de 1653 a 1857. Sobre o processo de organização desta documentação, ver: TROITIÑO, Sonia. *Reorganização da documentação do judiciário: novos arranjos para a antiga catalogação*. In: **Anais do I Congresso Nacional de Arquivologia**. Brasília: ABARQ, 2004.

para gerir documentos, fruto de suas atividades, dentro da Provedoria a qual pertencia.

Outro exemplo de podemos mencionar quanto a alterações na composição documental diz respeito a partes dos autos cíveis de emancipação. Para a obtenção da emancipação era fundamental comprovar a idade do menor através de certidão. Entre o final do século XVII e início do XX, após a petição inicial, normalmente era juntada certidão de batismo, com essa finalidade. A partir da primeira década do séc. XX, ao invés de certidões de batismo, são apensadas com mais freqüência certidões de nascimento passadas pelos cartórios de registro civil. Nota-se também que antes de 1904 nem sempre se juntava ao processo a certidão de batismo, porém a inquirição de três testemunhas era indispensável para a verificação da idade do menor. Nos casos de emancipação por casamento ou escritura pública, ao invés de por idade, eram anexados como prova as respectivas certidões como meio utilizado para comprovar a capacidade do menor — nestas ocorrências, não foi encontrado nos processos a inquirição de testemunhas. Em essência, a apresentação da certidão de batismo ou de nascimento tem a mesma finalidade: verificar a idade do menor envolvido na ação. A substituição de uma certidão religiosa por outra notarial reflete na verdade transformações na organização administrativa brasileira.

Além dos autos cíveis de inventário post-mortem e de emancipação, foram identificados outros 43 tipos documentais produzidos pelo Juízo dos Órfãos de São Paulo ao longo de sua existência. A variação da quantidade de tipos documentais encontrados para cada século seria apenas fruto de seleção natural ou, porque não dizer, descaso pela preservação em épocas anteriores?

Ou talvez, estivesse relacionada com a tendência de própria produção de cada período? Difícil afirmar qual destas duas hipóteses se configura como a mais próxima à realidade, já que são vários os fatores que devem ser levados em conta ao fazer tal reflexão.

Sem dúvida, o primeiro fator a considerar deve ser o processo de recolhimento. Como discutido no primeiro capítulo, a documentação proveniente do Juízo dos órfãos de São Paulo não foi incorporada ao acervo do APESP em um único recolhimento. Ao contrário, esse processo de recolhimento deu-se de modo gradual, em diferentes momentos e quase sem registros oficiais. É sabido que a primeira grande incorporação foi relativa aos documentos mais antigos da instituição, em sua maioria compostos por inventários post-mortem, mas também de outros tipos de ações como as relativas a embargos, emancipações e habilitações, apenas para citar algumas.

Outro dado que se deve ter em conta diz respeito ao fundo custodiado pelo APESP não conter a totalidade dos documentos provenientes do Juízo de órfãos de São Paulo existentes, já que grande parte dessa documentação pode ser localizada no Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Como exemplo, voltamos a citar os inventários post-mortem. O último auto de inventário envolvendo órfão existente no APESP data de 1850 e é evidente que após essa data continuaram a ser produzidos inventários dentro do Juízo de Órfãos, porém eles simplesmente não foram recolhidos aos arquivos da administração pública estadual. É igualmente impensável que processos de agravo, apelação, penhora e assinação de dez dias fossem somente produzidos nos séculos XVIII e XIX.

Colocamos aqui algumas das limitações resultantes da forma como os recolhimentos foram realizados – parciais e despadronizados – ainda assim, é possível esboçar aqui algumas considerações a respeito. Para melhor visualizar os tipos documentais produzidos em cada século, elaboramos o quadro que se segue:

**PRODUÇÃO DE TIPOS DOCUMENTAIS POR SÉCULO  
FUNDO JUÍZO DOS ÓRFÃOS DE SÃO PAULO  
(1578-1926)**

XVI	XVII	XVIII	XIX	XX
				autos cíveis de intimação
		autos cíveis de ação de assinatura de dez dias	autos cíveis de ação de assinatura de dez dias	
			autos cíveis de ação de juramento de alma	
		autos cíveis de arrematação de bens	autos cíveis de arrematação de bens	
			autos cíveis de avaliação	
			autos cíveis de emancipação de africanos livres	
		autos cíveis de execução de sentença	autos cíveis de execução de sentença	autos cíveis de execução de sentença
			autos cíveis de legitimação	
			autos cíveis de nomeação de doação	autos cíveis de nomeação de doação
			autos cíveis de perfilhação	
			autos cíveis de reclamação	autos cíveis de reclamação
		autos cíveis de	autos cíveis de	

		abonação	abonação	
			autos cíveis de ação ordinária de sonegação de bens	
			autos cíveis de ação cominatória	
			autos cíveis de ação de liberdade	
		autos cíveis de agravo	autos cíveis de agravo	
		autos cíveis de apelação	autos cíveis de apelação	
			autos cíveis de apreensão/entrega de menor	autos cíveis de apreensão/entrega de menor
			autos cíveis de arrematação de serviços	
			autos cíveis de contrato de soldada	autos cíveis de contrato de soldada
			autos cíveis de curatela	autos cíveis de curatela
			autos cíveis de denúncia	
			autos cíveis de depósito de menor	autos cíveis de depósito de menor
			autos cíveis de diligência	autos cíveis de diligência
	autos cíveis de emancipação de menor	autos cíveis de emancipação de menor	autos cíveis de emancipação de menor	autos cíveis de emancipação de menor
		autos cíveis de embargos	autos cíveis de embargos	
			autos cíveis de execução de carta de inquirição	
	autos cíveis de execução de carta precatória	autos cíveis de execução de carta precatória	autos cíveis de execução de carta precatória	autos cíveis de execução de carta precatória
		autos cíveis de execução de formal de partilha	autos cíveis de execução de formal de partilha	autos cíveis de execução de formal de partilha
	autos cíveis de habilitação à herança	autos cíveis de habilitação à herança	autos cíveis de habilitação à herança	
		autos cíveis de	autos cíveis de	autos cíveis de

		habilitação de crédito	habilitação de crédito	habilitação de crédito
			autos cíveis de interdição	autos cíveis de interdição
		autos cíveis de inventário inter-vivos	autos cíveis de inventário inter-vivos	
autos cíveis de inventário post-mortem	autos cíveis de inventário post-mortem	autos cíveis de inventário post-mortem	autos cíveis de inventário post-mortem	
	autos cíveis de libelo	autos cíveis de libelo	autos cíveis de libelo	
		autos cíveis de licença de casamento	autos cíveis de licença de casamento	autos cíveis de licença de casamento
			autos cíveis de pecúlio	
		autos cíveis de penhora	autos cíveis de penhora	
		autos cíveis de pobreza	autos cíveis de pobreza	
		autos cíveis de prestação contas de tutoria	autos cíveis de prestação contas de tutoria	autos cíveis de prestação contas de tutoria
			autos cíveis de suspeição	
			autos cíveis de tutela	autos cíveis de tutela
			livro de registro de audiência	
			mandado de cobrança de autos	mandado de cobrança de autos

É inegável que a realização da análise da tabela acima esbarra na quantidade de documentos existentes. Alguns processos, como os relativos a *autos cíveis de pobreza*, apesar de serem produzidos tanto no séc. XVIII como no XIX, são apenas representados por um exemplar de séc. XVIII e dois do séc. XIX. Não há como afirmar que em período anterior ou posterior não fosse produzido nenhum processo dessa espécie. Contudo, mesmo havendo

quarenta anos de separação entre a produção de um e outro, ambos apresentam estrutura documental semelhante, possibilitando a identificação do tipo documental.

De qualquer maneira, deve-se considerar que quantidades muito reduzidas de processos não podem ser consideradas como regra, pois não são representativas da continuidade das atividades, podendo apenas representar exceções.

Em outras situações é possível, sim, afirmar que a produção de determinado tipo documental tem período definido de existência. Ações como as de *emancipação de africanos livres* e as de *liberdade*, encontradas somente no séc. XIX são características da época e da realidade brasileira e têm período de produção delimitado.

O termo emancipação significava a isenção do pátrio-poder, por isso normalmente dava origem a ações correspondentes ao reconhecimento de capacidade e autonomia dada a menores. Contudo, durante a segunda metade do século XIX, o decreto paulista nº1303 de 28 de dezembro de 1853 permitiu que africanos livres, que pudessem comprovar o mínimo de 14 anos de serviços prestados, obtivessem emancipação. Na prática, significava que esses africanos deixavam de estar sob tutela do Estado e tinham sua condição de autonomia reconhecida por ele.

Sobre as *ações de liberdade*, em 1871, o art. 3 da lei nº 2040 determinou que anualmente fossem libertados em cada Província do Império tantos escravos quanto correspondessem ao valor da quota anualmente disponível ao fundo destinado para a emancipação, dando origem a processos judiciais específicos denominados *ações de liberdade*, responsáveis pela

alforria de escravos previamente classificados, assim como pelo pagamento da indenização correspondente aos seus senhores.

Postas estas considerações, percebe-se que *autos cíveis de liberdade e autos cíveis de emancipação de africanos livres* são tipos documentais bem específicos cuja existência não seria possível em outro momento histórico.

Gostaríamos de chamar a atenção para os chamados “*autos de libelo cível*”, aqui considerados como tipo documental ao invés de peça documental do processo. Segundo Teixeira de Freitas, a prática da utilização do libelo cível havia caído em desuso e no final do século XIX já era praticamente inexistente.<sup>143</sup> Todo o processo ordinário, independentemente se cível ou criminal, devia obrigatoriamente apresentar libelo, que não é nada mais do que a exposição articulada escrita (por artigos), na qual o autor, expondo a questão, os fatos e as razões jurídicas em que se fundamenta, requer judicialmente o reconhecimento de seu direito, iniciando desta forma demanda contra outra pessoa.<sup>144</sup>

Em meio à documentação do Juízo de Órfãos, foram encontrados 134 processos intitulados “*autos cíveis de libelo*”, correspondentes aos anos 1680-1864. O que originalmente deveria configurar-se como peça documental indispensável ao rito ordinário, nestes documentos alcança o status de tipo documental por não se restringir somente a um item documental. Como já discutimos no segundo capítulo, não era costume os processos orfanológicos seguirem o rito ordinário. O que notamos foi que, quando os processos tramitados no Juízo dos Órfãos de São Paulo seguiam o rito ordinário, ao invés

---

<sup>143</sup> TEIXEIRA DE FREITAS SENIOR, Augusto. **Vocabulário Jurídico**. RJ: B.L. Garnier Ed., 1882.

<sup>144</sup> DE PLÁCIDO E SILVA. Op. cit. vol. III, p. 940.



do sumaríssimo, os autos recebiam do escrivão a nomenclatura de “*autos cíveis de libelo*”.

Diante de tal caso, parece pertinente o entendimento de Ana Maria de Almeida Camargo e Silvana Goulart,

*“É comum, em nossa língua, por efeito metonímico (relação de contigüidade entre elementos distintos), o uso da mesma palavra para indicar o procedimento ou a técnica, de um lado, e o resultado do procedimento ou da técnica, de outro.”*<sup>145</sup>

A constância na utilização do título *autos de libelo cível*, entre os séc. XVII e XIX, sem outro termo que o substitua, permitiu considerar a importância de manter uma nomenclatura tão típica da época e que hoje caiu em desuso.

Mencionamos aqui alguns casos de alterações na estrutura dos tipos documentais, como são os casos dos inventários post-mortem e das emancipações – alterações estas que não chegam a alterar o tipo documental de tal modo que prejudique o seu reconhecimento em espaços temporais distintos. Entendemos essas alterações como sintomas mais próximos a adaptações necessárias ao acompanhamento da realidade social e que não interferem nas funções correspondentes às atividades expressas nos registros.

Na parte que se segue, podem ser verificadas essas alterações e as permanências em cada um dos 44 tipos documentais identificados como pertencentes ao Juízo dos Órfãos de São Paulo.

---

<sup>145</sup> CAMARGO, Ana Maria e GOULART, Silvana. **Tempo e circunstância**. Op. cit. p. 103.

### **4.3 CARACTERIZAÇÃO DE TIPOS DOCUMENTAIS**

## ABONAÇÃO

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de abonação
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Justificação de abonação</li></ul>
ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de justificação que faz [nome] para mostrar abonação</li><li>• Autos cíveis de justificação de abonação e capacidade</li><li>• Autos cíveis de justificação e abonação de fiador</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 1, Tít. 62, §37; Liv. 4, Tít. 102, § 5º; Alvará de 2/06/1774
DEFINIÇÃO:	Corresponde a um reforço da fiança através de testemunhas abonatórias, que ficavam solidariamente obrigadas ao cumprimento da fiança, na falta do fiador ou da garantia principal.
PRINCIPAIS	<ul style="list-style-type: none"><li>• Garantia da posse dos bens</li></ul>

INCIDÊNCIAS:

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Petição oferecendo fiadores e fiança para garantir a posse de alguma propriedade, seguida pelo despacho mandando justificar a abonação. Auto de inquirição com três testemunhas. Após a instrução, o juiz determinava que as partes se apresentassem juntamente com o escrivão para lavrar a obrigação e, então, a sentença era expedida e publicada. Custas processuais.

PARTES QUE COMPÕEM

O AUTO:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Auto de inquirição
- Certificados de cumprimento de determinações
- Termo de data
- Termo de conclusão
- Sentença
- Termo de publicação
- Custas

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A data limite do período analisado é 1739-

DO TIPO DOCUMENTAL: 1855, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS

Não identificados

CORRELATIVOS:

## AÇÃO COMINATÓRIA

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de ação cominatória
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de ação cominatória</li></ul>
ORIGINAL:	
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 3, Tít. 76, § 5º
DEFINIÇÃO:	Ação de cumprimento de obrigações jurídicas pré-existentes, implicando na aplicação de penalidades. Na petição inicial o autor pode solicitar a cominação da pena pecuniária como garantia, caso a sentença estabelecida não seja cumprida.
PRINCIPAIS	<ul style="list-style-type: none"><li>• Pagamento de penhores</li></ul>
INCIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Empréstimo do cofre dos órfãos</li><li>• Entrega de menor</li><li>• Apresentação de autos</li><li>• Realização de partilhas</li><li>• Apelação</li><li>• Despejo</li></ul>

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Petição expondo os motivos da demanda e requerendo o cumprimento do já estabelecido, seguido pelo despacho do juiz. Petições para o comparecimento em audiência e/ou apresentação de documentos e seu cumprimento. Em caso de não concordância da parte demandada, é registrada a não conciliação e torna-se possível a contestação (petições e arguições de ambas as partes). O juiz, após ouvir as partes, expede sentença e concluem-se os autos. Custas processuais.

PARTES QUE COMPÕEM

OS AUTOS:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Despacho
- Termo de notificação
- Termo de audiência
- Termo de sujeição
- Termo de conclusão
- Sentença
- Termo de publicação
- Certificados de cumprimento de determinações

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1823-1849, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS Não identificados.

CORRELATIVOS:



## AÇÃO DE ASSINAÇÃO DE DEZ DIAS

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de ação de assinação de dez dias
IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>Autos cíveis de ação sumária de assinação de dez dias e reconhecimento de crédito</li><li>Autos cíveis de assinação de dez dias</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 3, Tít. 25
DEFINIÇÃO:	Ação que estabelecia o prazo de dez dias para a parte demandada apresentar-se em juízo para contestar, defender-se ou depor em algum processo.
PRINCIPAIS INCIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none"><li>Cobrança de dívida</li></ul>
TRÂMITES PROCESSUAIS:	Petição para citação do réu e pagamento de dívida no prazo de dez dias, seguido de despacho do juiz para passar mandado de

citação e do respectivo mandado. São apresentados recibos que comprovem a dívida e feito termo de reconhecimento da dívida. Após a conclusão, o juiz expede sentença, que é publicada e são feitas as contas. Caso o réu seja ausente, é expedida carta precatória a outro juízo para citar-lo.

PARTES QUE COMPÕEM

O AUTO:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Mandado de citação
- Certificados de cumprimento de determinações
- Termo de reconhecimento de dívidas
- Sentença
- Termo de Publicação
- Custas

Poderiam ser juntados como prova no processo outros documentos, como declarações de dívida, recibos e traslado de escritura de obrigação. No caso de réu ausente, é expedida carta precatória.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1751-1816, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS CORRELATIVOS: Não identificados

## AÇÃO DE JURAMENTO DE ALMA

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de ação de juramento de alma.
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ação de alma entre partes.</li></ul>
ORIGINAL:	
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 3, Tít. 59 §5º
DEFINIÇÃO:	<p>Ação de juramento de alma é o mesmo que juramento decisório, ou seja, uma declaração de compromisso feita em juízo com faculdade para ser tomada como fator deliberativo. Assim sendo, esta ação é o resultado da demanda do autor diretamente sobre o réu para que este venha a juízo e, sob juramento, declare ser verdadeira a obrigação à qual está submetido, com a cominação de ser condenado pelo juramento do autor caso não se apresente. Entretanto, quando o réu comparece a juízo e presta o juramento, a causa é decidida por ele.</p>

PRINCIPAIS	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relações comerciais</li> </ul>
INCIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cumprimento de obrigações contratuais.</li> </ul>
TRÂMITES	Petição inicial declaratória solicitando o
PROCESSUAIS:	pagamento de direitos sobre mercadoria comercializada. O juiz despachava, passando mandado para seu cumprimento. Seguiam-se o certificado do cumprimento do mandado e as respectivas custas processuais.
PARTES QUE COMPÕEM OS AUTOS:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Termo de autuação</li> <li>• Petição inicial</li> <li>• Despacho do juiz</li> <li>• Mandado</li> <li>• Certificados de cumprimento de determinações</li> <li>• Custas</li> </ul>
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL:	Há apenas dois documentos datados de 1808 e 1810, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.
DOCUMENTOS CORRELATIVOS:	Não identificados

## AÇÃO DE LIBERDADE

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de ação de liberdade
IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de liberdade pela [número]quota geral e [número] provincial do fundo de emancipação distribuída ao município [nome]</li><li>• Libertação de escravos pelo fundo de emancipação</li><li>• Ação de liberdade</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Lei de 28/09/1871; Decreto 5135 de 13/11/1872
DEFINIÇÃO:	Em 1871, o art. 3 da Lei nº 2040, determinou que anualmente fossem libertados em cada Província do Império tantos escravos quanto correspondessem ao valor da quota anualmente disponível ao fundo destinado para a emancipação, dando origem a processos judiciais específicos denominados

ações de liberdade, responsáveis pela alforria de escravos previamente classificados, assim como pelo pagamento da indenização correspondente aos seus senhores.

PRINCIPAIS

- libertação de escravos

INCIDÊNCIAS:

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Ofício da Junta de Classificação de Escravos encaminhando mapas de escravos a receberem liberdade constando: classe, nome, número de matrícula, no me cor idade, estado civil, profissão, aptidão para trabalho, pessoas da família, nome do senhor, morada e observações. Despacho do juiz para o escrivão proceder conforme o estilo. Juntava-se a circular sobre a quota, o ofício da secretaria de governo aprovando a relação de escravos a serem libertos e o quadro discriminatório sobre as quotas a serem distribuídas. Paralelamente são discutidos processos incidentais sobre escravos que foram ou não classificados e sobre seus valores correspondentes, questões que deveriam ser resolvidas antes de serem alforriados. Os editais correspondentes e o

quadro de distribuição da quota são publicados em diário oficial e em periódicos da região (cópias desses documentos nos autos). Mandava-se notificar os escravos alforriados e seus antigos senhores apresentam petições para a entrega do valor indenizatório, que lhes era pago.

#### PARTES QUE COMPÕEM

#### O AUTO:

- Termo de autuação
- Ofício da Junta de Classificação de Escravos
- Despacho do juiz
- Mapas de escravos a serem libertos
- Edital (impresso ou manuscrito)
- Ofício da Secretaria Geral do Governo
- Quadro de distribuição geral da quota a ser distribuída
- Processos incidentais
- Certificados de cumprimento de determinações
- Termo de notificação
- Petição para a entrega do valor correspondente ao escravo
- Termo de conclusão



- Termo de publicação

Entre os processos incidentais podem ser encontrados autos de reclamação por determinado escravo não haver sido classificados, autos de acordo para alforria, autos cíveis de acordos e arbitramentos dos valores para indenização pelos escravos alforriados pela quota, entre outros.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1876-1887, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve

DOCUMENTOS CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de pecúlio

## AÇÃO ORDINÁRIA DE SONEGAÇÃO DE BENS

---

TIPO DOCUMENTAL: Autos cíveis de ação ordinária de sonegação de bens

IDENTIFICAÇÃO • Autos cíveis de ação ordinária

ORIGINAL:

LEGISLAÇÃO Ord., Liv. 1, Tít. 87 e 88 § 9º

DEFINIÇÃO: A sonegação de bens consiste na omissão da declaração de bens que deveriam ser relacionados em um inventário. Contra o sonegador, seja ele inventariante ou herdeiro, é possível mover uma ação específica a qual tem por objetivo apurar quais bens foram ocultados e trazê-los à partilha.

PRINCIPAIS • Ocultação de bens no inventário

INCIDÊNCIAS:

TRÂMITES Petição solicitando audiência para mover

PROCESSUAIS: uma ação ordinária de sonegação de bens

e apresentar o respectivo libelo, seguida do despacho do juiz e certificado de seu cumprimento. Eram realizadas audiências públicas ordinárias e juntado o libelo elencando o que se pretende provar, seguido das provas apresentadas. Citação de testemunhas do réu para prestar depoimento. Remetiam-se os autos ao contador do juízo para que fossem feitas as contas da dívida (custas, cálculos, valores a deduzir e líquido) e a guia de pagamento da dívida era apresentada ao réu para que fosse sanada. O processo concluía-se com o pagamento da guia e apresentação do respectivo recibo.

PARTES QUE COMPÕEM

OS AUTOS:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Procuração
- Termos de audiência pública ordinária
- Juntada
- Libelo cível
- Provas (traslado de parte do inventário)

- Petições
- Depoimentos de testemunhas
- Termo de conclusão
- Conta da dívida
- Guia para pagamento de impostos de transmissão de propriedade
- Recibo de pagamento

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: Há apenas dois documentos datados de 1892, impossibilitando o estudo comparativo da estrutura básica do documento.

DOCUMENTOS CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de libelo.

## AGRAVO

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de ação de agravo
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de agravo entre partes</li></ul>
ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Agravo civil</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 1, Tít. 5º e 6º; Liv. 3 Tít. 20, em particular § 46º
DEFINIÇÃO:	Recurso interposto contra decisão interlocutória ou definitiva. Quando dirigido a decisões interlocutórias, nomina-se <i>agravo de petição, de instrumento ou no auto do processo</i> . Quanto o agravo é dirigido a sentenças definitivas é movida uma <i>ação de agravo</i> , constituindo assim um processo específico que se diferencia do de <i>apelação</i> em razão da qualidade do juiz a quem é interposto.
PRINCIPAIS	<ul style="list-style-type: none"><li>• Discordância de decisões ou</li></ul>

INCIDÊNCIAS: determinações judiciais

- Questões de herança
- Partilha de bens
- Tutela

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Petição agravando alguma decisão ou parte do processo, seguida do despacho do juiz responsável, encaminhando a questão e solicitando resposta ao agravo. Era dado termo de vista ao juiz dos órfãos que emite sua declaração sobre o caso, seguido pelo termo de data, retornando os autos ao juiz responsável. Podiam ser acostadas provas e chamadas testemunhas para prestar declarações em audiência sobre a ação. Caso o juiz deferisse o agravo, era passado um termo/instrumento de agravo, que pode ou não ser recusado pelo réu. Após a demanda finalizada, os autos retornavam ao cartório de origem da ação agravada. Custas processuais do juiz provedor e do juiz de órfãos.

PARTES QUE COMPÕEM

- Termo de autuação

O AUTO:

- Petição inicial

- Despacho do juiz corregedor
- Termos de declarações
- Termo de vista
- Declaração do juiz de órfãos
- Termo de data
- Certidão de citação
- Termo de conclusão
- Sentença
- Instrumento/Termo de agravo
- Publicação
- Remessa dos autos
- Custas do juiz provedor
- Custas do juízo dos órfãos

Poderiam ser apensados ao processo outros autos, como inventários e testamentos, ou então, documentos par a instrução do processo, como certidões (batismo, inventário), relações de bens, recibos de pagamento, entre outros.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1732-1841, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve

DOCUMENTOS

Não identificados

CORRELATIVOS:



## APREENSÃO/ENTREGA DE MENOR

---

TIPO DOCUMENTAL: Autos cíveis de apreensão/entrega de menor

IDENTIFICAÇÃO

- Apreensão

ORIGINAL:

- Apreensão de menor
- Apreensão e tutela
- Busca e apreensão
- Justificação
- Autos de entrega de menor

LEGISLAÇÃO

Alvará de 24/10/1814

DEFINIÇÃO:

No caso específico de apreensão da pessoa, como medida judicial, dizia respeito à ação de retirar de alguém a posse do que se encontrava em seu poder ou, então, que se encontrava em abandono. Após a apreensão, a pessoa é removida do local em que se achava para outro previamente determinado, aonde era entregue.

PRINCIPAIS

- Disputa de tutela

INCIDÊNCIAS:

- Contrato de trabalho
- Educação
- Maus tratos
- Sedução

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Petição expondo os motivos para requer apreensão e entrega de menor, seguido pelo despacho para os envolvidos prestarem declarações. São juntadas ao processo provas da filiação e condição em que se encontra o menor, e lavrado os termos de declarações. O curador geral dos órfãos dava vista ao processo e emitia parecer sobre a situação, logo após o juiz pronunciava sentença. Caso o pedido fosse deferido, era passado mandado de apreensão do menor e feito o auto de busca e apreensão do menor. Assim que cumprido, o menor era entregue ao destino.

PARTES QUE COMPÕEM

- Termo de autuação

O AUTO:

- Petição inicial
- Despacho do juiz

- Termos de declarações
- Certidão de batismo ou nascimento
- Termo de vista do curador geral dos órfãos
- Despacho do curador geral dos órfãos
- Sentença do juiz
- Auto de busca e apreensão do menor
- Termo de entrega do menor

Poderiam também compor o processo outros documentos, de acordo com o desenrolar da questão ajuizada, tais como termo de responsabilidade pela guarda do menor, comprovante de emprego, certidão de casamento, carta precatória, escritura de reconhecimento do filho, passaporte, recorte de jornal, entre outros.

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL:** A data limite do período analisado é 1819-1924, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

**DOCUMENTOS**

- Autos cíveis de depósito de menor

CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de contrato
- Autos cíveis de tutela

## ARREMATÇÃO DE BENS

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de arrematação de bens
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de arrematação</li></ul>
ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos de arrematação</li><li>• Autos de arrematação dos penhores</li><li>• Petição para praça de bens</li><li>• Autos cíveis de autorização para venda de bens</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord., Liv. 1, Tít. 62, §45º e Tít. 88; § 27º
DEFINIÇÃO:	Arrematação judicial era a venda de bens realizada em leilão ou hasta pública por ordem do juiz. Para que o ato tivesse efeito era necessário o cumprimento de várias exigências e formalidades estabelecidas, como a ampla publicidade através dos editais de praça, também chamados de editais de arrematação. Para serem válidos, estes editais deveriam apresentar as seguintes

informações: qualidade dos bens, preço da avaliação, dia, hora e local da praça. A arrematação judicial apenas podia ser realizada em presença do juiz, sendo a exibição dos bens indispensável para o ato. Os autos eram considerados conclusos quando, após feita a subasta, era assinado pelo juiz, escrivão, arrematante e porteiro do auditório.

#### PRINCIPAIS

- Pagamento de dívidas

#### INCIDÊNCIAS:

- Penhora de bens
- Autorização para venda de bens de órfãos

#### TRÂMITES

#### PROCESSUAIS:

Petição para a arrematação de bens, seguida do despacho do juiz para o escrivão informar ou citar as partes. Petição para que fosse levada à praça os bens, deferida por despacho do juiz. O juiz de órfãos expede o bilhete de praça pública no qual manda o porteiro dos auditórios por em pública praça de venda e arrematação os bens que seguem descritos em detalhe com a respectiva avaliação. Os editais de praça são fixados. Caso não houvesse lance igual ou superior à

avaliação, era realizada nova praça com abatimento no valor avaliado. Se houvesse lance, lavrava-se o auto de arrematação assinado pelos juiz, escrivão, arrematante e pregoeiro.

PARTES QUE COMPÕEM

O AUTO:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Despachos do juiz
- Bilhete de praça
- Certificado de cumprimento de determinações judiciais
- Termo de praça
- Auto de arrematação

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

DO TIPO DOCUMENTAL:

A data limite do período analisado é 1731-1890, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve

DOCUMENTOS

CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de penhora
- Autos cíveis de inventário post-mortem
- Autos cíveis de inventários inter-vivos

## ARREMATÇÃO DE SERVIÇOS

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de arrematação de serviços
IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autuação de arrematação dos serviços de um africano</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 1, Tít. 62, §45; Tít. 88; § 27º.
DEFINIÇÃO:	Arrematação judicial era a venda de bens realizada em leilão ou hasta pública por ordem do juiz. Para que o ato tivesse efeito era necessário o cumprimento de várias exigências e formalidades estabelecidas, como a ampla publicidade através dos editais de praça, também chamados de editais de arrematação. Para serem válidos, estes editais deveriam apresentar as seguintes informações: qualidade dos bens, preço da avaliação, dia, hora e local da praça. A arrematação judicial apenas podia ser realizada em presença do juiz, sendo a



exibição dos bens indispensável para o ato. Os autos eram considerados conclusos quando, depois de feita a subasta, era assinada pelo juiz, escrivão, arrematante e porteiro do auditório. No caso específico da arrematação de serviços, o bem arrematado em questão diz respeito à força de trabalho de africanos.

PRINCIPAIS

- Contratação de serviços de africanos

INCIDÊNCIAS:

TRÂMITES

Petição para a arrematação de serviços de africanos livres, seguida pelo despacho do juiz para ser dada a arrematação. Lavrava-se ao auto de arrematação, no qual eram descrito as características físicas do africano e estabelecidas obrigações contratuais, o tempo de serviço e o valor do aluguel.

PARTES QUE COMPÕEM

- Termo de a utuação

O AUTO:

- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Autos de arrematação
- Recibo do pagamento do aluguel

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: O período analisado corresponde ao século XIX, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS

- Autos cíveis de contrato

CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de pecúlio

## APELAÇÃO

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de apelação
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de apelação</li></ul>
ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de apelação entre partes</li><li>• Autuação do traslado dos autos de justificação que subiram por apelação para a Relação</li><li>• Autuação do traslado dos autos do libelo cível que por apelação subiram para a Relação do Distrito</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord., Liv. 1, Tít. 79, § 22º a 27º; Liv. 3, Tít. 70
DEFINIÇÃO:	Recurso utilizado pela parte prejudicada pela sentença, para subir a ação da instância inferior à superior, fazendo com que o processo fosse revisto e nova sentença pronunciada, que poderia confirmar ou modificar a anterior.

PRINCIPAIS	
OCORRÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Questões de herança</li> </ul>
TRÂMITES	Era autuado em juízo o traslado do processo original que, ao ser apelado, subira da 1ª para a 2ª instância, sendo os autos originais remetidos ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.
PROCESSUAIS:	
DOCUMENTOS BÁSICOS	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Termo de autuação</li> </ul>
QUE COMPÕEM O AUTO:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Traslado do processo apelado</li> <li>• Termo de remessa ao tribunal da relação</li> </ul>
EVOLUÇÃO HISTÓRICA	A data limite do período analisado é 1792-
DO TIPO DOCUMENTAL:	1879, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve
DOCUMENTOS	
CORRELATIVOS:	Não identificados.

## AUDIÊNCIA

---

TIPO DOCUMENTAL:	Livro de registro de audiência
IDENTIFICAÇÃO	Não consta
ORIGINAL:	
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 3 Tít. 19 §12º
DEFINIÇÃO:	Livro destinado ao registro do expediente das sessões de Audiência ocorridas no Juízo dos Órfãos. A audiência consistia na sessão em que o magistrado, atende ou ouve as partes, determinando medidas acerca das questões trazidas a seu conhecimento ou proferindo decisões acerca das mesmas.
PRINCIPAIS INCIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Todas as questões tratadas durante as sessões do juízo.</li></ul>
TRÂMITES PROCESSUAIS:	Iniciava-se o registro datando a audiência e nomeando o juiz, porteiro, escrivão e demais pessoas que participassem da sessão, logo

em seguida eram descritas as questões a serem tratadas ao longo do dia. Caso não houvesse sido nada tratado, registrava-se “nada houve” e o termo era assinado pelo juiz e pelo escrivão. Nota-se que a frequência do registro ocorria em dias alternados, podendo haver intervalos maiores de tempo.

PARTES QUE COMPÕEM  
OS AUTOS:

- Registros da audiência

Deveriam constar termos de abertura e encerramentos, porém o único livro existente está incompleto. Os registros das audiências realizadas não possuem numeração alguma, assim como as páginas não se encontram numeradas e rubricadas.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA  
DO TIPO DOCUMENTAL:

Existe apenas um livro de registro de audiência, com data limite 1837-1839, sendo que nesse intervalo a estrutura básica do registro se manteve.

DOCUMENTOS

Não encontrados.

CORRELATIVOS:

## AVALIAÇÃO

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de avaliação
IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de avaliação de dois escravos</li><li>• Avaliação</li><li>• Autos de licitação</li><li>• Autos cíveis de avaliação e licença</li><li>• Autos de arbitramento</li><li>• Autos cíveis de justificação</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 3, Tít. 17.
DEFINIÇÃO:	<p>Avaliação judicial era a feita no correr do processo para verificação do justo preço dos bens submetidos a essa formalidade. Resultava na emissão de laudo realizado por avaliadores oficiais (louvados), determinado pelo juiz, no qual eram descritos os bens com seus respectivos valores. Em geral este tipo de laudo é encontrado nos processos de inventários, contudo em algumas situações</p>

específicas movia-se uma ação paralela para avaliar e dar destino a parte dos bens.

PRINCIPAIS

- Libertação de escravos

INCIDÊNCIAS:

- Venda ou permuta de bens
- Bens desembargados

TRÂMITES

Petição solicitando a avaliação de bens para venda ou permuta, seguida de despacho para avaliar. O inventariante ou os louvados prestavam termo de juramento e a avaliação feita. O curador geral dos órfãos dava vista ao processo e emitia parecer sobre o caso. Os autos retornavam ao juiz que expedia a sentença, seguida da publicação e custas do processo.

PROCESSUAIS:

PARTES QUE COMPÕEM

- Termo de autuação

O AUTO:

- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Termo de juramento
- Termo de assentada
- Termo de avaliação/inventário
- Termo de juramento do curador



- Termo de vista do curador geral dos órfãos
- Parecer do curador
- Termo de data
- Sentença do juiz
- Publicação
- Custas

EVOLUÇÃO HISTÓRICA  
DO TIPO DOCUMENTAL:

A data limite do período analisado é 1821-1891. Não foi possível definir uma estrutura única para os processos analisados, mas sim estruturas que se aproximam a dos autos a que correspondem. Por exemplo, quando a avaliação é destinada para a libertação de escravos pelo fundo de emancipação, após a petição inicial, os autos de avaliação se aproximam do tipo documental autos de liberdade; quando o processo de avaliação remete ao inventário, sua estrutura se aproxima ao de um inventário simplificado; e assim por diante.

DOCUMENTOS

- Autos cíveis de depósito de menor

CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de contrato

- Autos cíveis de tutela
- Autos cíveis de inventário post-mortem
- Autos cíveis de inventário inter-vivos
- Autos cíveis de embargo

## COBRANÇA DE AUTOS

---

TIPO DOCUMENTAL:	Mandado de cobrança de autos.
IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Mandado para cobrança de autos</li><li>• Autos para cobrança de autos.</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 3 Tít. 20
DEFINIÇÃO:	Ação determinando judicialmente a devolução de processos retirados do cartório do judiciário. Ocorre quando o processo, que havia sido requerido por uma das partes, é retido por seu advogado, não retornando ao cartório de origem e impossibilitando a continuação da ação civil.
PRINCIPAIS INCIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Qualquer tipo de pleito.</li></ul>
TRÂMITES PROCESSUAIS:	Petição requerendo a entrega dos autos, seguida por despacho do juiz determinando a localização e/ou o prazo de entrega dos

autos. É anexada certidão do escrivão em resposta à determinação do despacho e o mandado de cobrança dos respectivos autos. Caso a ordem judicial não seja cumprida, o réu em questão é intimado, havendo possibilidade da expedição de mandado de prisão.

PARTES QUE COMPÕEM

OS AUTOS:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Certificados de cumprimento de determinações
- Mandado de cobrança de autos, prisão ou intimação
- Termo de conclusão.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

DO TIPO DOCUMENTAL:

A data limite do período analisado é 1899-1914, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS

Não identificados.

CORRELATIVOS:

## CONTRATO DE SOLDADA

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de contrato de soldada.
IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de contrato de soldada</li><li>• Prestação de serviço</li><li>• Soldada</li><li>• Autos cíveis de ação de arbitramento de remissão de futuros serviços.</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 4, Tít. 44 e 47
DEFINIÇÃO:	Soldada é o pagamento realizado pela prestação de serviços mediante o preço ajustado por contrato entre as partes.
PRINCIPAIS INCIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Tutoria</li><li>• Educação</li><li>• Apreensão e depósito de menor</li><li>• Contratação de serviços domésticos e de caixeiro</li><li>• Acumulação de pecúlio</li></ul>

- Contratos com libertos, libertos em condição e escravos.

## TRÂMITES

### PROCESSUAIS:

Petição inicial geralmente solicitando a prestação de serviço e o respectivo depósito, quando se trata de menores. A petição inicial segue-se o despacho do juiz encaminhando a ação. Em decorrência, é realizada averiguação sobre a questão ajuizada e, então, celebrado o contrato de prestação de serviço, nos quais devem estar estabelecidas as cláusulas e condições acordadas. Custas processuais.

### PARTES QUE COMPÕEM

#### OS AUTOS:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Certificados de cumprimento de determinações
- Termo de notificação
- Termo de curadoria (nomeação e juramento)
- Termo de contrato (soldada ou prestação de serviço)
- Termo de conclusão

- Custas

Poderiam também compor o processo outros documentos, de acordo com o desenrolar da questão ajuizada, tais como certidão de batismo, autos de declaração, mandado para averiguação de pecúlio, termo de exibição de quantia em dinheiro, auto de apreensão, termo de depósito de menor, termo de rescisão, entre outros.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1857-1919, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS CORRELATIVOS:

- Autos de apreensão/entrega de menor
- Autos de depósito de menor
- Autos de emancipação de menor
- Autos de emancipação de africanos livres.

## CURATELA

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de curatela
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de justificação</li></ul>
ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de curadoria</li><li>• Curadoria</li><li>• Autuação de requerimento para nomear curador</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 4, Tít. 103 e Tít. 104 §6º
DEFINIÇÃO:	Consistia no estabelecimento de responsável pelos interesses de quem não poderia legalmente administrá-los, recaindo sobre a figura de interditos, ausentes e incapazes maiores. Diferencia-se da tutela, por ser esta responsável pela criação e administração de menores órfãos. No entanto, algumas vezes haver confusão na utilização destes termos ao longo do processo. A fórmula processual do auto de curadoria se aproximava muito ao dos



autos de interdição.

PRINCIPAIS

- Administração de bens de incapazes

OCORRÊNCIAS:

- Interdição

TRÂMITES

Petição para provar a incapacidade e nomear curador, seguida do despacho do juiz para justificar em audiência. O autor oferecia testemunhas que eram inquiridas sobre o caso. Os autos eram remetidos ao curador geral dos órfãos para que avaliasse a situação e emitisse parecer. O processo retornava ao juiz de órfãos que proferia a sentença definitiva, o curador era nomeado e prestava juramento.

DOCUMENTOS BÁSICOS

- Termo de autuação

QUE COMPÕEM O AUTO:

- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Termo de vista do curador geral dos órfãos
- Parecer do curador geral dos órfãos
- Sentença do juiz
- Termo de publicação

- Termo de data
- Termo de conclusão
- Juramento de curatela

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é XIX e início do XX, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de interdição

## DENÚNCIA

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de denúncia
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de denúncia</li></ul>
ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autuação de um requerimento de denúncia</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 3, Tít. 20 e 45
DEFINIÇÃO:	No direito denominava-se como qualquer participação ao juízo civil sobre algum assunto de interesse à causa pública. No entanto, segundo Teixeira Freitas, no final do séc. XIX tal prática já havia caído em desuso no ramo civil.
PRINCIPAIS INCIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Demência</li><li>• Emancipação</li><li>• Permissão para casamento</li><li>• Prestação de contas da curadoria</li></ul>
TRÂMITES	Petição inicial ou carta denúncia expondo os

## PROCESSUAIS:

motivos da querela, com o respectivo termo de denúncia, seguida pelo despacho determinando averiguação. É feita inquirição de três testemunhas e com base nesses depoimentos, mais os das partes envolvidas, é expedida a sentença. Ao longo do processo, poderiam ser nomeados tutores ou curadores, de acordo com a causa peticionada, assim faz parte dos procedimentos a nomeação, o termo de tutoria e, algumas vezes, a prestação das contas relativas a contratação. Custas processuais.

## PARTES QUE COMPÕEM

### O AUTO:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Certificados de cumprimento de determinações
- Termo/carta de denúncia
- Termo de assentada
- Inquirição de testemunhas
- Termo de informação
- Nomeação de tutor ou curador
- Termo de tutoria ou curadoria

- Sentença
- Custas

Poderiam também compor o processo outros documentos, de acordo com o desenrolar da questão ajuizada, tais como exame de sanidade, levantamento de quantia, petição para emancipação, petição e alvará de licença de casamento, entre outros.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1821-1858, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de libelo

## DEPÓSITO DE MENOR

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de depósito de menor
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Depósito</li></ul>
ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Depósito de (nome do menor)</li><li>• Autos de internação</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 4, Tít. 102
DEFINIÇÃO:	<p>Ato judicial pelo qual o menor desamparado ou merecedor de proteção era entregue à guarda de pessoa idônea ou de estabelecimento próprio, até que seja decidido o destino definitivo. Pode ser empregado em diversas situações, como quando se intenta destituí-los do poder pátrio ou quando o menor não tem representantes legais.</p>
PRINCIPAIS	<ul style="list-style-type: none"><li>• Crianças expostas / abandono</li></ul>
INCIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Maus tratos</li></ul>

- Contrato de trabalho

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Petição inicial (particulares) ou ofício (órgãos públicos), expondo os motivos que levam ao pedido de depósito do menor. Despacho do juiz determinando depósito seguido do termo de depósito. Em alguns casos, pode aparecer o mandado de depósito, logo após o despacho do juiz.

PARTES QUE COMPÕEM

O AUTO:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Despacho do juiz/sentença
- Termo de depósito
- Contravenção (institutos disciplinares)

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

DO TIPO DOCUMENTAL:

A data limite do período analisado é 1828-1915, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS

Não identificados.

CORRELATIVOS:

## DILIGÊNCIA

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de diligência
IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de diligência</li><li>• Autos cíveis de diligência para levantamento de pecúlio</li><li>• Autos cíveis de diligência para cobrança de salário e exame de sanidade</li><li>• Autos cíveis de diligência e entrega de um órfão</li><li>• Autos cíveis de diligência e apreensão.</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 3, Tít. 20
DEFINIÇÃO:	É ato, por ordem do juiz, para que se cumpra uma exigência processual ou para que se investigue a respeito da própria questão ajuizada.
PRINCIPAIS INCIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autorização</li><li>• Ingresso de dinheiro</li></ul>



- Distribuição de herança
- Embargo de bens
- Ordens de pagamento
- Casamento
- Tutela
- Entrega de menores
- Emancipação
- Demência
- Apreensão de libertos
- Prisão

#### TRÂMITES

#### PROCESSUAIS:

Petição inicial sobre a causa a ser averiguada, seguida pelo despacho do juiz determinando o procedimento, que varia de acordo com o requerido (determinação de exame de sanidade, nomeação de perito, nomeação de curador, convocação para audiência, notificação de testemunhas para audiência, expedição de precatória, etc.). Em seguida o processo vai se compondo conforme o demandado, sempre com o objetivo de esclarecimento sobre o objeto em questão. Após o cumprimento de todos os procedimentos legais faz-se a conclusão do

auto.

- PARTES QUE COMPÕEM OS AUTOS:
- Termo de autuação
  - Petição inicial
  - Despacho do juiz
  - Termos de notificação
  - Termos de juramento
  - Certificados de cumprimento de determinações
  - Mandados
  - Termo de nomeação de tutor/curador
  - Termos de declarações

Poderiam também compor o processo outros documentos, de acordo com o desenrolar da questão ajuizada como mandados, termo de entrega, exame de sanidade, inquirição de testemunhas, termo de declaração de facultativos (médicos), termo de entrega de menor, certidão de batismo, carta de alforria, carta precatória e embargo.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA A data limite do período analisado é 1824-

DO TIPO DOCUMENTAL: 1923, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS

- Autos cíveis de apreensão/entrega de

CORRELATIVOS: menor.

## EMANCIPAÇÃO DE AFRICANOS LIVRES

---

TIPO DOCUMENTAL: Autos cíveis de emancipação de africanos livres

IDENTIFICAÇÃO • Autos cíveis de justificação

ORIGINAL: • Autos de emancipação

• Autos de justificação para emancipação.

LEGISLAÇÃO Leis e decretos do estado de São Paulo.  
Decreto nº1303 de 28/12/1853

DEFINIÇÃO: Em sentido estrito, o termo emancipação significava a isenção do pátrio-poder. Assim, a justificação para emancipação tinha por objetivo demonstrar a capacidade do autor em reger seus bens e a si mesmo. Contudo, durante a segunda metade do século XIX, decorrente do decreto nº1303 de 28 de dezembro de 1853, que permitia que africanos livres que pudessem comprovar o mínimo de 14 anos de serviços prestados obtivessem

emancipação, surgiu este tipo documental paralelamente ao de emancipação de menores. Na prática, significava que esses africanos deixavam de estar sob tutela do Estado e tinham sua condição de autonomia reconhecida por ele. Nesses processos a figura do réu é sempre o curador dos africanos livres, já que é justamente sobre o poder de sua curatela que se solicitada emancipação. A fórmula processual dos autos de emancipação de africanos livres analisados se aproxima muito ao dos autos de emancipação de menores, representando a condição jurídica existente entre estas duas categorias o principal fator diferenciador entre elas.

PRINCIPAIS

INCIDÊNCIAS:

- Africanos que pudessem comprovar como mínimo 14 anos de serviços prestados como livres.

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Petição solicitando carta de emancipação (algumas vezes é utilizado o termo carta de ressalva de serviço), alegando tempo de

serviço já prestado. Despacho do juiz determinando diligência, seguida pela inquirição de testemunhas para comprovação do tempo de serviço e, depois finalizada a diligência, o curador dos africanos dava vista aos autos e emitia parecer sobre a questão. O juiz proferia a sentença que era publicada.

PARTES QUE COMPÕEM

OS AUTOS:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Certidão de tempo de trabalho
- Certificados de cumprimento de determinações
- Certidão de notificação
- Inquirição de testemunhas
- Parecer do curador dos africanos livres
- Sentença do juiz
- Termo de publicação
- Despacho determinando expedição da carta de emancipação
- Custas

Podiam ser juntados ao processo, ofícios,

cartas precatórias ou qualquer outro documento como instrumento de prova.

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA** A data limite do período analisado é 1854-  
**DO TIPO DOCUMENTAL:** 1864, nesse período a estrutura básica do documento se manteve.

**DOCUMENTOS**

- Autos cíveis de ação de liberdade

**CORRELATIVOS:**

- Autos cíveis de contrato
- Autos cíveis de emancipação de menores

## EMANCIPAÇÃO DE MENOR

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de emancipação de menor
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos de justificação</li></ul>
ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos de emancipação</li><li>• Autos de justificação para emancipação</li><li>• Autos de justificação com emancipação</li><li>• Autos de justificação e emancipação</li><li>• Emancipação por suplemento de idade</li><li>• Suplemento de idade</li><li>• Suplemento de capacidade</li><li>• Maioridade</li><li>• Emancipação por economia separada</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord., Liv.1, Tít. 88, §6º; Liv. 3, Tít. 42
DEFINIÇÃO:	Em sentido estrito, o termo emancipação significa a isenção do pátrio-poder, assim a justificação para emancipação tinha por objetivo demonstrar a capacidade do menor em reger seus bens e a si próprio. A fórmula processual dos autos de emancipação de



menores analisados se aproxima muito ao dos autos cíveis de emancipação de africanos livres.

PRINCIPAIS

- Questionamento da autoridade paterna

INCIDÊNCIAS:

- Ausência de pátrio-poder por falecimento
- Consentimento dos pais ainda vivos

TRÂMITES

Petição solicitando autorização para justificar emancipação e a carta pertinente.

PROCESSUAIS:

Apresentavam-se documentos e/ou testemunhas que comprovassem a idade do menor. Despacho do juiz para diligência, seguida da inquirição de testemunhas. Assim que finalizada, o curador dos órfãos dava vista aos autos e emitia parecer sobre a causa, então o juiz expedia a sentença. Em alguns casos, o tipo documental autos cíveis de emancipação aparecem combinados com outros tipos, como os de habilitação à herança. Custas processuais.

PARTES QUE COMPÕEM

- Termo de autuação

OS AUTOS:

- Petição inicial

- Despacho do juiz
- Certidão de batismo, nascimento ou casamento
- Certidão de notificação
- Inquirição de testemunhas
- Parecer do curador geral dos órfãos
- Sentença do juiz
- Despacho mandando passar carta de emancipação/suplemento de idade
- Certificados de cumprimento de determinações
- Termos de Publicações
- Custas

Poderiam ser juntadas ao processo, escrituras de emancipação feita em cartório com a anuência dos pais, procurações, informações sobre contas do inventário, entre outros.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1680-1910, nesse período a estrutura básica do documento se manteve com algumas pequenas alterações. Após a petição inicial,

normalmente é juntada certidão de batismo, como prova da idade do menor, após o ano de 1909, ao invés de certidões de batismo, aparecem com mais freqüência certidões de nascimento passada pelos cartórios de registro civil. Nota-se também que antes de 1904 nem sempre se juntava ao processo a certidão de batismo, porém a inquirição de três testemunhas era indispensável na composição do processo para a verificação da idade do menor. Nos casos de emancipação por casamento ou escritura pública, eram anexados como prova as respectivas certidões como meio utilizado para provar a capacidade do menor — nestas ocorrências, não foi encontrado nos processos a inquirição de testemunhas. Algumas vezes, após a emancipação obtida, ainda no mesmo processo, o autor apresentava uma petição para a entrega dos bens do legado ao menor que lhe é de direito, dispensando assim um processo paralelo, como o de *habilitação à herança*.

DOCUMENTOS

- Autos cíveis de habilitação à herança

CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de emancipação de africanos livres

## EMBARGOS

---

TIPO DOCUMENTAL: Autos cíveis de embargos

IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL:

- Ação de embargo a execução entre partes
- Autos de embargos
- Autos cíveis de embargos
- Autos de embargo que se separam do inventário
- Autos cíveis de petição e mandado com diligência para embargo
- Ação de embargo e execução entre partes

LEGISLAÇÃO Liv. 3, tít. 20, § 15º

DEFINIÇÃO: Embargo à sentença consistia na alegação articulada perante o juiz que a proferiu com a finalidade de a reformar, configurando assim uma das formas de recurso possível. Poderiam ser embargadas às sentenças definitivas ou interlocutórias, com força de definitiva, proferidas na primeira instância.

O autor do embargo o deveria fazer no prazo de 10 dias a partir da publicação ou intimação, caso contrário a sentença era executada.

PRINCIPAIS

- Escravidão

OCORRÊNCIAS:

- Inventário
- Sentenças
- Mandados executivos
- Dívidas

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Petição expondo todas as circunstâncias e solicitando embargo de ação ou bem, seguida do despacho do juiz mandando citar as partes. Eram realizadas audiências e lavrado o auto de embargo o qual deveria justificar os motivos da solicitação, podendo ser articulado ou não. Após ser dado vista ao processo, ambas as partes apresentavam suas arguições sobre o caso e provas eram juntadas (depoimentos e documentos). O juiz proferia sentença que era publicada e feitas as custas processuais. Em alguns casos, a ação de embargo ocorria logo após alguma petição, despacho ou determinação judicial

durante um processo, caracterizando-se como uma ação de reconvenção.

- DOCUMENTOS BÁSICOS QUE COMPÕEM O AUTO:
- Termo de autuação
  - Petição inicial
  - Despacho do juiz
  - Auto de embargos
  - Termo de audiência
  - Termos de vista das partes
  - Termo de recebimento dos embargos
  - Termo de resposta e réplica
  - Auto de inquirição
  - Arguição das partes
  - Sentença
  - Termo de publicação
  - Termo de data
  - Termo de conclusão
  - Custas

Podem compor o processo autos de penhora, termo de quitação, traslados de partes de inventário e mandados.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA A data limite do período analisado é 1731-

DO TIPO DOCUMENTAL: 1858, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve

DOCUMENTOS

- Autos cíveis de inventário post-mortem

CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de inventário inter-vivos



## HABILITAÇÃO À HERANÇA

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de habilitação à herança
IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Justificação para habilitação</li><li>• Autos cíveis de justificação</li><li>• Habilitação</li><li>• Autuação de requerimentos para habilitação</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 3, Tít. 27, § 2º
DEFINIÇÃO:	Habilitação é sempre uma ação preliminar e necessária para que certos atos se executem validamente. No caso específico da habilitação à herança, o herdeiro tinha que apresentar provas que mostrem sua qualidade como pessoa com direito à herança, podendo assim tomar posse de seus bens. A habilitação à herança podia ser sumária, quando resolvida no próprio processo do inventário ou correr em processo paralelo,

quando necessitava de provas que fundamentassem a decisão.

PRINCIPAIS

- Direito à herança

INCIDÊNCIAS:

TRÂMITES

Petição inicial para justificar a qualidade de herdeiro e pedir habilitação, seguida pelo despacho do juiz para justificar. Era feita a inquirição de três testemunhas para a comprovação da condição de herdeiro. O juiz proferia a sentença, que era publicada e as custas feitas.

PROCESSUAIS:

PARTES QUE COMPÕEM

- Termo de autuação

O AUTO::

- Petição inicial
- Artigos de habilitação (justificação)
- Despacho do juiz
- Inquirição de testemunhas
- Certificados de cumprimento de determinações
- Termo de conclusão
- Termo de publicação
- Sentença
- Custas

Poderiam também ser anexadas como prova certidões de batismo, óbito e sepultamento, traslado do testamento ou do inventário, carta precatória, entre outras.

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL:** A data limite do período analisado é 1683-1836. A partir do séc. XIX constam na petição inicial ou em termo separado, os “artigos de habilitação”, que elencam e justificam os motivos da solicitação. No período anterior ao séc. XIX tal fundamentação baseava-se apenas na inquirição de três testemunhas. No mais, a estrutura básica do documento se manteve.

**DOCUMENTOS CORRELATIVOS:**

- Autos cíveis de habilitação de credor
- Autos cíveis de inventário post-mortem

## HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de habilitação de crédito
IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Justificação para habilitação</li><li>• Autos cíveis de justificação</li><li>• Habilitação</li><li>• Autuação de requerimentos para habilitação</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 3, Tít. 27, § 2º
DEFINIÇÃO:	Habilitação é sempre uma ação preliminar e necessária para que certos atos se executem validamente. No caso específico da habilitação de credores, estes vinham diante da justiça pedir a inclusão do seu nome no rol de dívidas que apareciam no inventário do devedor falecido, garantindo assim o seu pagamento.
PRINCIPAIS	<ul style="list-style-type: none"><li>• Pagamento de dívidas com dinheiro do</li></ul>

INCIDÊNCIAS: espólio.

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Petição inicial para justificar a qualidade de credor, pedir habilitação e incluir a dívida nos autos de inventário, seguida pelo despacho do juiz para justificar. A habilitação poderia ser articulada ou não, as contas da dívida apresentadas juntamente declarações e escrituras de hipoteca para comprovação da dívida. O curador geral de órfãos dava vista ao processo e emitia parecer. Os autos retornavam juiz dos órfãos para proferir a sentença que era publicada e faziam-se as contas dos autos.

PARTES QUE COMPÕEM

O AUTO:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Auto de contas da dívida
- Certificados de cumprimento de determinações
- Termo de vista
- Parecer do curador geral de órfãos
- Termo de conclusão

- Termo de data.
- Sentença
- Termo de publicação
- Custas

Poderiam também ser anexadas como prova escrituras de dívida e de hipoteca, declarações de reconhecimento de dívida, recibos, inquirição de testemunhas, entre outras. Em alguns processos os autos eram remetidos ao coletor de rendas, que expedia parecer.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é séc. XVIII-XX, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de habilitação à herança
- Autos cíveis de inventário post-mortem

## INQUIRIÇÃO

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de carta de inquirição
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autuação de uma carta de inquirição</li></ul>
ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de uma carta de inquirição</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord., Liv. 1, Tít. 86; Liv. 3 Tít. 55
DEFINIÇÃO:	<p>Inquirição pode ser entendida como uma série de perguntas feitas às pessoas envolvidas nos fatos averiguados, configurando-se assim como um auto de perguntas. As cartas de artigos para inquirição apresentavam perguntas já previamente estabelecidas para serem feitas aos depoentes. De fato, a inquirição de testemunhas se configura mais como uma peça processual do que um processo autônomo. Assim é possível encontrar inquirições de testemunhas em quase todos os processos que necessitem justificação ou averiguação do pleito. No caso</p>

o agrupamento feito nesta série, diz respeito a cartas de inquirição providas de juízos de órfãos de outras comarcas (Curitiba, Campinas, Cutia, Cuiabá, Itu, etc.) para serem executadas na comarca de São Paulo.

PRINCIPAIS

- demência

INCIDÊNCIAS:

- Tutoria
- Divisão de bens
- Contas

TRÂMITES

Autuação da carta de artigos para inquirição de testemunhas a favor do impetrante, seguida pelo despacho “cumpra-se”. Nomeava-se inquiridor para fazer visita às pessoas a serem inquiridas. Faz-se então a assentada e a inquirição correspondente.

PROCESSUAIS:

PARTES QUE COMPÕEM  
OS AUTOS:

- Carta de artigos para inquirição de testemunhas
- Petição para nomear a inquiridor
- Inquirição de testemunhas
- Custas



EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1801-1860. Até o ano de 1814 a estrutura básica do documento se mantém, após essa data não foi possível realizar a análise porque os processos estão incompletos e/ou fragmentados.

DOCUMENTOS CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de diligência

## INTERDIÇÃO

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de interdição.
IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de justificação de demência</li><li>• Autos cíveis de justificação para interdição</li><li>• Autos cíveis de exame e mais diligências</li><li>• Autos cíveis de exame de saúde</li><li>• Autos cíveis de exame de sanidade</li><li>• Autos cíveis de exame médico legal</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 4, Tít. 103
DEFINIÇÃO:	A interdição judicial dirigia-se sempre à pessoa maior para restringir sua capacidade declarando-a incapaz da administração de sua própria pessoa e bens, já os menores por sua própria natureza já se encontram nessa condição de inaptidão. Estavam sujeitos a interdição pessoas consideradas com ausência de juízo (desassisadas sendo comum a utilização de termos como

“*imbecilidade, demência, furor*”), além de pessoas que apresentassem impedimentos físicos. Cessando os motivos que levaram à interdição, nos casos de incapacidade momentânea, o impedimento poderia ser levantado.

PRINCIPAIS

- Desassisados

INCIDÊNCIAS:

- Pessoas que apresentassem impedimentos físicos.

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Petição solicitando a nomeação de curador, seguida pelo despacho do juiz ordenando averiguação ou exame médico. Na maioria das vezes era necessária a realização do exame de sanidade para servir de prova, sendo os facultativos (médicos) notificados a comparecer em juízo e prestar juramento para a realização do exame. No entanto, era possível obter a interdição sem este, nestes casos o réu poderia ser notificado a comparecer em juízo para prestar depoimento, assim como outras testemunhas. O processo é encaminhado para o curador geral dos órfãos que emitia parecer sobre a questão,

retornando os autos ao juiz para expedir sentença. Caso a sentença determine a interdição do réu, um curador responsável era nomeado imediatamente. Quando os motivos da interdição cessavam, eram realizadas novas diligências para averiguar o estado mental do interdito. Todos os procedimentos eram refeitos e o juiz proferia nova sentença.

PARTES QUE COMPÕEM

OS AUTOS:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Termos de notificação
- Termos de juramento
- Auto de exame de sanidade
- Termos de declarações
- Termo de vista
- Parecer do curador geral dos órfãos
- Sentença
- Nomeação de curador
- Certificados de cumprimento de determinações
- Termo de publicação
- Custas

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1800-1915, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS

- Autos cíveis de diligência

CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de curadoria

## INTIMAÇÃO

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de intimação
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos de intimação</li></ul>
ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos de intimação requerida</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 3, Tít. 20
DEFINIÇÃO:	<p>Diz respeito a todo ato processual que tinha por objetivo levar ao conhecimento de determinada pessoa uma determinação legal para que cumpra alguma coisa ou se compareça a juízo para fazer o que se ordena. Difere de <i>citação</i>, que tem o sentido de convocação a comparecer em juízo, sem necessariamente corresponder a uma ordem, e de <i>notificação</i> cujo sentido está ligado a dar ciência. Os autos cíveis de intimação se referem a processos movidos por uma das partes com o objetivo de esclarecer em juízo questões pendentes. Em geral, os mandados de intimação fazem parte do procedimento</p>

processual e encontram-se dentro dos autos, como no caso dos mandados de cobrança de autos.

PRINCIPAIS

- Tutoria

INCIDÊNCIAS:

- Depósito de menor
- Contrato de soldada de menores

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Petição para intimação com o objetivo de prestar esclarecimentos. Em geral as intimações são feitas por despacho ou mandado do juiz determinando a intimação do réu para prestar declarações, por oficiais de justiça ou mesmo pelo próprio escrivão da ação. O escrivão certificava o cumprimento da intimação, sendo este seguido pelo termo de declarações. O curador geral de órfãos dava vista ao processo e emitia parecer que encaminhado para o juiz que despachava e publicava a decisão.

PARTES QUE COMPÕEM

- Petição inicial

OS AUTOS:

- Despacho ou mandado de intimação
- Certificado de cumprimento da intimação

- Termo de declarações
- Termo de conclusão
- Termo de data
- Termo de vista
- parecer do curador geral de órfãos
- Publicação

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: Existem apenas três documentos, com data limite 1906-1910, sendo que nesse intervalo a estrutura básica do registro se manteve.

DOCUMENTOS

- Autos cíveis de inquirição

CORRELATIVOS:



## INVENTÁRIO INTER-VIVOS

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de inventário inter-vivos.
IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Inventário de vivos/auto de inventário</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 1, Tít. 88, §4º
DEFINIÇÃO:	<p>O inventário inter-vivos tinha o objetivo de apurar a verdadeira situação econômica do inventariado, estando este ainda vivo, levando em consideração além do arrolamento de suas posses, as dívidas ativas e passivas, assim como a nomeação de todos os herdeiros legítimos incluídos no reparto dos bens que se segue. A fórmula processual do inventário inter-vivos analisados se aproxima muito ao dos inventários post-mortem, constituindo a principal diferente entre eles o fato do inventariado se encontrar vivo ou morto no momento do arrolamento, avaliação</p>

e partilha de bens.

PRINCIPAIS

INCIDÊNCIAS:

- Aparecem como peças apensadas a outros processos para identificação e separação de bens de pessoas vivas.

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

O processo iniciava-se a requerimento da parte ou a ex-offício, era feita a autuação e o juramento do inventariante. O curador era nomeado e lavrava-se termo de juramento para zelar pelos interesses do órfão no inventário. Em seguida registrava-se o título dos herdeiros, no qual os legatários legítimos à herança eram relacionados. Louvadores eram chamados para realizar a avaliação dos bens, para tanto se lavravam os termos de louvação e juramento dos louvados. Os bens, divididos em categorias, eram arrolados com seus respectivos valores descritos ao lado, na seguinte ordem: móveis, semoventes, de raiz, dívidas ativas e passivas, além de qualquer outra informação relacionada a eles. Os partidores prestavam juramento e realizavam-se os procedimentos normais de partilha com o objetivo de separar os bens. O juiz

responsável dava vista ao inventário e partilha e expedia sentença para entrega dos bens aos herdeiros. Registrava-se termo de tutoria, no qual ficava estipulada a pessoa responsável pela educação e manutenção do órfão, o qual dá juramento. Tinha início, então, um novo processo, o auto de contas, dentro do próprio inventário por ser entendido como uma continuidade do próprio inventário. No auto de contas deveriam constar todas as despesas com a manutenção do menor, assim como as receitas provenientes de seu pecúlio, durante o período de tutela.

PARTES QUE COMPÕEM

OS AUTOS:

- Juramento do inventariante
- Termo de curadoria
- Título dos herdeiros
- Juramento dos avaliadores
- Relação de bens móveis e imóveis, dívidas ativas e passivas
- Partilhas
- Termo de tutela/curadoria
- Termo de declarações
- Termo de quitações

- Termo de notificações
- Auto de arrematação de bens
- Sentença
- Termo de Publicação
- Termo de conclusão
- Auto de contas

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: Foram encontrados apenas dois processos de inventários inter-vivos apensados a outros autos. O inventário inter-vivos, encontrado junto ao auto de embargo, e utilizado como modelo na descrição de trâmites processuais, é datado de 1775, e segue a mesma estrutura formal de um inventário post-mortem do período. Já o inventário inter-vivos, encontrado junto ao auto de interdição, é datado de 1834. Por este último ser um processo híbrido, partes formais do arrolamento, da partilha e da tutela, que normalmente são as partes que constituem os inventários, aqui surgem em nova disposição: intercaladas e mantendo relação com as peças processuais da interdição interposta.

DOCUMENTOS

- Autos de embargo

CORRELATIVOS:

- Autos de interdição
- Autos de inventário post-mortem

## INVENTÁRIO POST-MORTEM

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de inventário post-mortem.
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos de inventário.</li></ul>
ORIGINAL:	
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 1, Tít. 88, §4º, 8º e 9º.
DEFINIÇÃO:	<p>O inventário post-mortem consistia na descrição, avaliação e divisão dos bens que a pessoa possuía na ocasião de sua morte. Assim, esta ação tinha por objetivo apurar a verdadeira situação econômica do falecido, levando em consideração além do arrolamento de suas posses, as dívidas ativas e passivas para garantir que cada herdeiro obtenha a parte que lhe é de direito dentro da partilha que se seguirá. O inventário post-mortem, diferentemente do testamento, é um processo obrigatório que deve ser realizado sobre o montante de bens da pessoa falecida, independentemente de sua condição social ou</p>

da quantia envolvida. Matérias que escapem a investigação própria do inventário, que era composto basicamente pelo arrolamento, liquidação e partilha de bens, deveriam ser discutidas em diligências paralelas, que davam origem a outros processos relacionados. No entanto, era possível tratar dentro do inventário, assuntos ligados a questões de filiação, qualidade do filho quando legitimado por casamento, habilitação de herdeiros, nulidade do testamento e capacidade da pessoa em exercer a testamentária

PRINCIPAIS

INCIDÊNCIAS:

- Processo obrigatório e comum sobre o montante de bens de qualquer pessoa falecida.

TRÂMITES

PROCESSUAIS<sup>146</sup>:

O processo iniciava-se a requerimento da parte ou a ex-offício. Era realizada a autuação e o juramento do inventariante. Caso a pessoa falecida tivesse deixado testamento, este era acostado ao processo com suas respectivas

---

<sup>146</sup> Modelo encontrado no livro **Primeiras linhas orphanológicas**, de José Pereira de Carvalho (op. cit), e coincidente com a documentação analisada.

contas. Em seguida lavrava-se o termo de título dos herdeiros, no qual os legatários legítimos à herança eram relacionados. Nomeava-se e registrava-se termo de juramento de um curador para zelar pelos interesses do órfão no inventário. Louvadores eram chamados para realizar a avaliação dos bens, sendo lavrados os termos de louvação e juramento dos louvados. Os bens, divididos em categorias, eram arrolados com seus respectivos valores descritos ao lado, na seguinte ordem: móveis, semoventes, de raiz, dívidas ativas e passivas, gastos com o funeral e bens d'alma, além de qualquer outra informação relacionada a eles. Era feita a limpeza do inventário, que consistia em apresentar a avaliação e os termos da partilha diante dos herdeiros e demais interessados para o esclarecimento de dúvidas e não concordâncias. O curador geral de órfãos dava vista ao processo e finalmente as partilhas eram realizadas com a descrição dos pagamentos efetuados. Lavrava-se termo de tutoria, no qual estava estipulada a pessoa responsável pela educação e manutenção do



órfão, o qual prestava juramento. Tinha início, então, um novo processo, o auto de contas, dentro do próprio inventário por ser entendido como uma continuidade do próprio inventário. No auto de contas deveriam constar todas as despesas com a manutenção do menor, assim como as receitas provenientes de seu pecúlio, durante o período de tutela.

PARTES QUE COMPÕEM

OS AUTOS:

- Juramento do inventariante
- Título dos herdeiros
- Termo de louvação
- Auto de avaliação dos bens (louvação)
- Juramento dos avaliadores
- Relação de bens móveis e imóveis, dívidas ativas e passivas
- Partilhas
- Termo de tutela/curadoria
- Declarações
- Quitações
- Notificações
- Auto de arrematação
- Sentença
- Termo de Publicação

- Termo de conclusão
- Auto de contas da tutela

Poderiam aparecer outros documentos como termo de escusa ou de remoção de tutor, autos de tutela provisionaria, autos de emancipação e/ou autos de habilitação

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1578-1810. Apesar de ser a maior das séries encontrada (mais de 2900 processos), grande parcela da documentação no presente, se encontra fragmentada — sendo que algumas partes pertencentes aos processos extraviaram-se, misturando-se a outras unidades documentais ou desordenadas dentro de sua própria unidade de origem —, o que prejudica a recuperação da seqüência de trâmites. Contudo é possível fazer algumas considerações sobre os processos analisados. Os documentos mais antigos, referentes ao final do século XVI e início do XVII, são processo mais enxutos, com poucos bens arrolados (reflexo da própria condição da população) e que muitas vezes traziam

apensados os autos de contas de testamento originais, provindos do Juízo dos Resíduos. A partir do século XVII, cada vez se torna mais raro encontrar esses autos de contas de testamento originais, sendo substituídos por traslados de testamento e a discriminação das contas na parte destinada ao arrolamento de bens. Apesar desse corpus documental, abranger quase três séculos e meio, nota-se pela comparação dos processos uma continuidade da fórmula documental. Evidentemente que cada processo é único, e outros tipos documentais são juntados aos autos de inventário de acordo com o desenrolar da ação (como embargos, tutelas, emancipações), no entanto a estrutura básica, que a responsável por definir o tipo do documento como tal, no caso inventário, se manteve estável ao longo do período analisado.

DOCUMENTOS

CORRELATIVOS:

- Relacionam-se praticamente com quase todos os outros processos movidos no Juízo de Órfãos.

## LEGITIMAÇÃO

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de legitimação.
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos de legitimação</li></ul>
ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos de justificação e legitimação</li><li>• Autos cíveis de legitimação e perfilhação</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 2, Tít. 35, §12º; Provisão de 18/01/1799
DEFINIÇÃO:	Processos movidos com o objetivo de reconhecer em juízo filhos tidos fora do casamento a fim de que estes tivessem seus direitos equiparados aos dos herdeiros legítimos. Para que esse reconhecimento tivesse valor legal, era necessário que o juízo expedisse carta de legitimação. Legalmente havia diferença entre legitimar e perfilhar um filho. No caso da legitimação, filhos naturais são equiparados legalmente aos filhos legítimos assim adquirindo os mesmos direitos

destes, enquanto que na perfilhação há o simples reconhecimento de paternidade, passível de contestação, sem a equiparação de direitos entre filhos. Contudo, nos documentos examinados, independentemente de se nomearem legitimação ou perfilhação, não existia distinção entre a utilização desses termos e os processos mantinham a mesma estrutura.

#### PRINCIPAIS

#### INCIDÊNCIAS:

- Ratificação em juízo de escrituras de reconhecimento lavradas em cartório
- Reconhecimento de filhos
- Distribuição de legado

#### TRÂMITES

#### PROCESSUAIS:

O processo principia com uma petição inicial na qual o autor reconhecia seus filhos e solicitava carta de legitimação, seguida do despacho do juiz para justificar. Era juntado o traslado de escritura de legitimação ou perfilhação. Nomeava-se curador que prestava juramento, testemunhas eram inquiridas e provas juntadas. Após dar vista,

os autos eram remetidos ao juiz para expedir sentença que era publicada. Em alguns casos, expedia-se mandado para passar carta de legitimação. Custas processuais.

PARTES QUE COMPÕEM

OS AUTOS:

- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Traslado de escritura de legitimação
- Inquirição de testemunhas
- Nomeação de curador
- Juramento do curador
- Sentença
- Termo de publicação
- Termo de conclusão
- Mandados
- Custas

Nos casos em que os menores se encontram em localidades distintas do autor do processo, são expedidas cartas precatórias para o juízo de órfãos de outras comarcas.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

DO TIPO DOCUMENTAL:

A data limite do período analisado é 1830-1864, sendo que nesse intervalo a estrutura

básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS

- Autos cíveis de perfilhação

CORRELATIVOS:

## LIBELO

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de libelo
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de libelo</li></ul>
ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos de libelo cível entre partes</li><li>• Autos cíveis de libelo entre partes</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 3, Tít. 20 e Tít. 31
DEFINIÇÃO:	<p>O libelo cível consistia na exposição escrita e articulada, ou seja, através de artigos, na qual o autor ao apresentar a questão, os fatos e as razões em que se fundamenta, requeria perante a justiça o reconhecimento de seu direito. O libelo deveria conter o nome do autor e do réu, a narração do fato reduzida em artigos breves e escrita de maneira clara e direta, especificando o requerido, a situação e confrontações entre as partes.</p>
PRINCIPAIS	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cobrança de dívida</li></ul>



#### INCIDÊNCIAS:

- Sonegação de bens no inventário
- Injúria
- Ação de liberdade
- Habilitação à herança

#### TRÂMITES

#### PROCESSUAIS:

Petição apresentando querela para ser julgada, seguida de despacho para citar o réu à audiência pública. Realizava-se a audiência na qual o libelo era oferecido juntamente com provas. Era feita a inquirição de três testemunhas como parte da instrução do processo. O libelo cível estava sujeito a resposta, réplica e tréplica das partes. Dava-se vista as partes e o autor da ação apresentava suas razões finais. Poderiam ser realizadas novas audiências. O juiz proferia a sentença, que era publicada e faziam-se as custas dos autos.

#### PARTES QUE COMPÕEM

#### O AUTO:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Certidão de citação
- Libelo cível

- Apresentação de provas
- Resposta contrariando o libelo
- Replica
- Tréplica
- Termo de audiência
- Inquirição de testemunhas
- Termo de vista do juiz
- Razão final (arguição)
- Sentença
- Termo de publicação
- Termos de conclusão
- Custas do processo

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1680-1864, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve

DOCUMENTOS Não identificados.

CORRELATIVOS:

## LICENÇA DE CASAMENTO

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de licença de casamento
IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Suprimento de consentimento para casamento</li><li>• Autos cíveis de licença para casamento</li><li>• Autos cíveis de justificação</li><li>• Casamento</li><li>• Diligência para casamento</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 1, Tít. 88, § 19º e 27º; Lei de 6/10/1784; Resolução de 31 de outubro de 1831
DEFINIÇÃO:	Para que menores órfãos ou não, pudessem contrair matrimônio era necessária além da autorização paterna ou de seus tutores/curadores, autorização judicial. Com essa finalidade, movia-se um processo específico solicitando suprimento de idade e consentimento ao juiz de órfãos. Os menores

que quisessem casar, porém não contassem com autorização do responsável, solicitavam ao juízo provisão de suprimento de licença. Caso contraíssem matrimônio sem as respectivas permissões, tinham a administração de seus bens negada.

PRINCIPAIS

INCIDÊNCIAS:

- Consentimento para realização de casamento
- Defloramento

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Petição para licença de casamento, seguida do despacho do juiz para justificar, prestar declarações ou, então, diretamente encaminhando ao curador geral de órfãos. Quando necessário justificar, era feito o termo de declaração do menor ou a inquirição de três testemunhas, de acordo com o caso. O processo era remetido ao curador geral dos órfãos que emitia parecer e retornava ao juiz para proferir sentença. Custas processuais

PARTES QUE COMPÕEM

O AUTO:

- Termo de autuação
- Petição inicial

- Despacho do juiz
- Termo de declarações
- Despacho mandando ouvir curador geral órfãos
- Termo de vista
- Parecer do curador geral de órfãos
- Termo de conclusão
- Termo de data
- Sentença
- Termo de publicação
- Custas

É possível encontrar nos processos outros itens como, auto de depósito de menor, diligência e provisões. Poderiam ser anexadas ao processo certidões de batismo, nascimento e óbito, auto de corpo de delito e traslado do contrato nupcial.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1763; 1819-1923, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS

Não identificados.

CORRELATIVOS:

## NOMINAÇÃO DE DOAÇÃO

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de nomeação de doação
IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>Autos de nomeação de doação</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 2, Tít. 38
DEFINIÇÃO:	Processo de doação espontânea de dinheiro ou bens a determinada pessoa, que precisava ser homologado pelo juiz de órfãos. No caso da doação ser em dinheiro, o juízo poderia nomear tutor e solicitar a habilitação necessária.
PRINCIPAIS INCIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none"><li>Doação de dinheiro ou bens.</li></ul>
TRÂMITES PROCESSUAIS:	O processo era iniciado com a declaração de ser de livre e espontânea vontade a doação de certa quantia em dinheiro ou de bem imóvel a determinada pessoa, para tanto é solicitada a homologação necessária. No caso de doação de

capital é anexado o traslado dos termos de entrada e de saída de dinheiro, enquanto que no caso de propriedade imóvel, a respectiva escritura. Era juntado o traslado de escritura de doação condicional (ou não) e termos de declarações. O juiz expedia sentença e ordem de expedição da respectiva carta para homologação, caso seja favorável.

PARTES QUE

COMPÕEM OS AUTOS:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Traslado de escritura de imóvel
- Termo de exibição de dinheiro
- Traslados dos termos de entrada e de saída de dinheiro
- Termo de declaração de testemunhas
- Sentença do juiz
- Termo de publicação
- Termos de data
- Termos de conclusão
- Certificado da expedição da carta de doação
- Custas



Poderiam ser anexados ao processo outros documentos tais como certidão de batismo, certidão de óbito, termo de retirada de dinheiro, entre outros.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL:	Existem apenas dois documentos, datados de 1843 e 1911, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.
DOCUMENTOS CORRELATIVOS:	Não encontrados

## **PARTILHA**

---

TIPO DOCUMENTAL: Autos cíveis de execução de formal de partilha

IDENTIFICAÇÃO

- Execução de partilhas

ORIGINAL:

- Autos cíveis de exame de formal de partilha
- Sentença cível de formal de partilha
- Divisão
- Autos cíveis de divisão de terras

LEGISLAÇÃO

Ord. Liv. 4, Tít. 96

DEFINIÇÃO:

Processo executório que efetivava a distribuição de quinhões, a serem distribuídos às pessoas com direito à eles, em cumprimento da sentença já proferida. Em geral, no processo orfanológico, as partilhas encontram-se inseridas nos autos de inventário. Após julgada, registrava-se o formal de partilha que era o título de propriedade sobre o quinhão atribuído ao

herdeiro, valendo também como sentença declaratória de seu direito.

PRINCIPAIS

- Divisão de herança

OCORRÊNCIAS:

- Entrega de bens

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Petição inicial solicitando o cumprimento das partilhas estabelecidas no inventário, seguida pelo despacho do juiz pedindo que o escrivão informasse sobre o inventário. Eram realizadas audiências, juntados traslados de partes do inventário e, eventualmente, termos de declarações. O juiz poderia proferir nova sentença ou determinar o cumpra-se da sentença de partilha já expedida. Custas processuais.

DOCUMENTOS BÁSICOS

- Termo de autuação

QUE COMPÕEM O AUTO:

- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Informação sobre o inventário
- Traslado de partes do inventário
- Mandado de intimação
- Certificados de cumprimento de

determinações

- Termo de audiência
- Formal de partilha
- Custas

Poderiam também compor o processo outros documentos como termo de declarações, termo de exibição de quantia, termo de quitação da dívida, procurações, escritura de propriedade e de venda. Em alguns casos poderia ser feita nova avaliação de bens(louvação).

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1727-1908, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de inventário post-mortem

## PECÚLIO

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de pecúlio
IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Depósito de pecúlio pertencente aos escravos [nome]</li><li>• Pecúlio</li><li>• Autos cíveis de levantamento de pecúlio</li><li>• Depósito de pecúlio</li><li>• Pecúlio de um menor</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv.1 Tít. 88, §13º e notas; Especificamente sobre pecúlio de escravo: Lei nº 2040 de 29/09/1871, § 4º; Decreto nº 5135 de 13/11/ 1872; Aviso de 17/04/1874
DEFINIÇÃO:	Termo empregado para definir a porção de bens ou o pequeno patrimônio correspondente a menores, incapazes e escravos, formado a partir de seu próprio trabalho, doações ou herança. Quando objetos de ações judiciais, geralmente estavam ligados a questões

relativas à proteção ou uso do patrimônio. Nos casos de escravos, muitas vezes o pecúlio adquirido era utilizado para a compra da própria liberdade.

PRINCIPAIS

- Levantamento de bens

INCIDÊNCIAS:

- Depósito de quantia
- Alforria

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Petição solicitando o depósito ou levantamento de quantia decorrente do pecúlio do menor ou do escravo, seguida pelo despacho do juiz. Era feita a exibição da quantia referida e juntados os recibos da mesma (depósito ou levantamento de dinheiro, de acordo com o caso). O juiz, através de despacho determinava a entrega do pecúlio.

PARTES QUE COMPÕEM

O AUTO:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Termo de exibição da quantia
- Recibos do depósito e entrega da quantia
- Termo de levantamento e entrega de

dinheiro

- Certificados de cumprimento de determinações
- Despacho/sentença
- Termo de conclusão

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1878-1895, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS  
CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de contrato de soldada

## PENHORA

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de penhora
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de penhora</li></ul>
ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de penhora executória</li><li>• Autos de penhora executiva</li><li>• Autuação de uma determinação relativa a vários penhores</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 3, Tít. 86; Tít. 91
DEFINIÇÃO:	Ato judicial pelo qual eram apreendidos bens para com eles se cumpra o pagamento da dívida do executado. O auto de penhora deveria ser realizado por oficiais de justiça autorizados por mandado judicial, dentro do procedimento estabelecido.
PRINCIPAIS	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cobrança de dívida</li></ul>
INCIDÊNCIAS:	
TRÂMITES	Petição para penhorar bens por dívida,



PROCESSUAIS:

seguida por despacho do juiz para comprovar as dívidas ou comparecer em audiência. As partes eram notificadas e provas juntadas. Expedia-se mandado para penhora e o respectivo auto era lavrado. O juiz proferia sentença que era publicada. Realizava-se a arrematação dos bens para pagamento da dívida. O processo finalizava com o pagamento da dívida e das custas.

PARTES QUE COMPÕEM

O AUTO:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Termo de notificação.
- Mandado de execução de penhora
- Auto de penhora
- Contas da dívida
- Termo de avaliação
- Edital de praça/bilhete de praça
- Termo de audiência
- Sentença
- Termo de publicação
- Auto de arrematação
- Certificados de cumprimento de

determinações

- Termo de conclusão

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1738-1836, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve

DOCUMENTOS Não identificados.

CORRELATIVOS:

## PERFILHAÇÃO

---

TIPO DOCUMENTAL: Autos cíveis de perfilhação

IDENTIFICAÇÃO

- Autos de perfilhação

ORIGINAL:

- Autos cíveis de legitimação e perfilhação
- Título de justificação e perfilhação

LEGISLAÇÃO

Ord., Liv.1, Tít. 88, §6º; Liv. 3, Tít. 42

DEFINIÇÃO:

Processos movidos com o objetivo de reconhecer em juízo filhos tidos fora do casamento sem que estes necessariamente configurem a equiparação de direitos entre herdeiros legítimos e ilegítimos. A fórmula processual dos autos de perfilhação analisados se aproxima muito ao dos autos cíveis de legitimação, apesar da diferença jurídica existente entre esses dois tipos de reconhecimento. Deste modo, independentemente da denominação do processo, sempre era determinada ao final dos autos a expedição de carta de

legitimação.

PRINCIPAIS

- Ratificação em juízo do reconhecimento de filhos ilegítimos

INCIDÊNCIAS:

TRÂMITES

O processo principia com uma petição inicial na qual o autor reconhecia seus filhos e solicitava carta de legitimação, seguida do despacho do juiz para justificar. Era juntado o traslado de escritura de legitimação ou perfilhação. Nomeava-se curador que prestava juramento, testemunhas eram inquiridas e provas juntadas. Após dar vista, os autos eram remetidos ao juiz para expedir sentença que era publicada. Em alguns casos, expedia-se mandado para passar carta de legitimação. Custas processuais.

PROCESSUAIS:

PARTES QUE COMPÕEM

- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Traslado de escritura de legitimação
- Inquirição de testemunhas
- Nomeação de curador

OS AUTOS

- Juramento do curador
- Sentença
- Termo de publicação
- Termo de conclusão
- Mandados
- Custas

Nos casos em que os menores se encontram em localidades distintas do autor do processo, são expedidas cartas precatórias para o juízo de órfãos de outras comarcas.

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA** A data limite do período analisado é 1830-  
**DO TIPO DOCUMENTAL:** 1864, sendo que nesse intervalo a estrutura básica do documento se mantém.

**DOCUMENTOS**

- Autos cíveis de legitimação

**CORRELATIVOS:**

## POBREZA

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de pobreza
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos de pobreza</li></ul>
ORIGINAL:	
LEGISLAÇÃO	Decreto nº 2451 de 8/02/1897
DEFINIÇÃO:	Pobre é entendido como a pessoa que não possui recursos ou não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo da manutenção de sua família e de si mesmo.
PRINCIPAIS INCIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Isenção das custas do processo sob a alegação da inexistência de bens.</li></ul>
TRÂMITES PROCESSUAIS:	Petição a solicitação a isenção do pagamento das custas, seguida pelo título dos herdeiros. Mandado para notificar o comparecimento do autor do processo em juízo para dar inventário, arrolamento e avaliação dos bens e dívidas existentes, a sentença do juiz e sua

publicação, além das contas do processo. Pode ser realizada também a partilha dos bens existentes.

- PARTES QUE COMPÕEM OS AUTOS:
- Autuação explicativa sobre o processo
  - Mandado para dar inventário
  - Título dos herdeiros
  - Inventário dos bens e dívidas
  - Sentença
  - Petição
  - Conclusão
  - Termo dos números de páginas que compõem o processo
  - Custas

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL:

As datas analisadas são correspondentes aos anos de 1781 e 1819. No processo referente ao ano de 1781 consta partilha, enquanto que nos de 1819, não. No entanto como somente há um documento do séc. XVIII e dois do séc. XIX, não foi possível confirmar padrão.

DOCUMENTOS CORRELATIVOS:

Não encontrados

## PRECATÓRIA

---

TIPO DOCUMENTAL: Autos cíveis de execução de carta precatória

IDENTIFICAÇÃO

- Precatória

ORIGINAL:

- Carta precatória
- Autos de carta precatória
- Autos cíveis de justificação para éditos

LEGISLAÇÃO

Ord. Liv. 3, Tít. 1

DEFINIÇÃO:

Cartas precatórias ou deprecadas são instrumentos de requisição expedidos de um juízo para outro para o cumprimento de diligências legais fora da jurisdição do juízo deprecante.

PRINCIPAIS

- Embargo de bens

INCIDÊNCIAS:

- Arrematação de bens
- Cobrança de dívidas
- Avaliação de bens
- Apreensão de menor



TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Autuação da carta deprecada de outro juízo, seguida pelo cumprimento do juiz de órfãos. As ações subsequentes variam de acordo com o determinado na carta precatória. Dessa forma, nos casos que envolviam penhora de bens, os procedimentos que se seguem são os padrões dos autos de penhora de bens; nos casos de apreensão de menor, são adotados os procedimentos processuais estabelecidos para a ação; e assim por diante. Existem situações nas quais o juízo de órfãos é o expedidor da carta precatória, mediante solicitação através de petição do autor da ação. Nestes casos, os procedimentos adotados seguem igualmente de acordo com a ação movida.

PARTES QUE COMPÕEM

O AUTO:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Carta precatória
- Despacho do juiz determinando o cumprimento
- Termo de data

- Publicação
- Custas

Poderiam também compor o processo outros documentos, de acordo com o desenrolar da questão ajuizada, tais como auto de avaliação de bens, auto de penhora, auto de embargo, entre outros.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1679-1915, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve

DOCUMENTOS CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de execução de sentença

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TUTORIA

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de prestação contas de tutoria
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de contas de tutoria</li></ul>
ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de prestação de contas</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 4, Tít. 102, §§9º e 10º; Tít. 103, §2º
DEFINIÇÃO:	Exibição por escrito das recitas e despesas da administração dos bens e criação do menor tutelado.
PRINCIPAIS INCIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Prestação de contas de tutoria de menor</li></ul>
TRÂMITES PROCESSUAIS:	Mandado ex-officio para prestar contas da administração de tutoria. Petição para marcar dia e hora para a apresentação das contas. Era apresentado o autos de contas, um memorial descritivo dos gastos e receita envolvendo os bens do tutelado. Os autos são remetidos ao curador geral de órfãos, que

expedia parecer. Caso fosse necessário era nomeado um perito para avaliar as contas. Os autos retornam ao juiz que expedia sentença.

#### PARTES QUE COMPÕEM

#### O AUTO:

- Termo de autuação
- Mandado judicial
- Petição para apresentar as contas
- Auto de contas de tutoria
- Certificados de cumprimento de determinações
- Termo de vista
- Parecer do curador geral de órfãos
- Termo de conclusão
- Termo de data.
- Sentença
- Termo de publicação
- Custas

As contas, em geral, são apresentadas em formato de quadro demonstrativo da receita e despesas gerais. Em alguns processos consta parecer de peritos.

#### EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A data limite do período analisado é séc.

DO TIPO DOCUMENTAL: XVIII-XX, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS

- Autos cíveis de tutoria

CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de inventário post-mortem

## RECLAMAÇÃO

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de reclamação
IDENTIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de reclamação</li></ul>
ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de reclamação entre partes</li><li>• Autos cíveis de reclamação e protesto</li><li>• Reclamação</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Não localizada
DEFINIÇÃO:	Era o pedido para que se reconheça em juízo um direito ou a queixa contra atos que prejudiquem os direitos do reclamante. Nos processos judiciais poderia ocorrer reclamação das partes acerca de atos ordenados ou praticados anteriormente, para que dessa forma sejam suspensos ou modificados.
PRINCIPAIS	<ul style="list-style-type: none"><li>• Testamentária</li></ul>
INCIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Classificação de escravos</li></ul>

- Arbitramento de trabalho
- Tutoria

## TRÂMITES

### PROCESSUAIS:

Petição apresentando a questão sobre a qual se reclama, seguida do despacho do juiz. Era lavrado o termo de reclamação e apresentado *apud acta*, no qual estabelecia procuradores para a ação de reclamação. O reclamado era citado para audiência que ao ser realizada, registrava-se termo próprio. Se não houvesse oposição, o juiz proferia sentença, que era publicada e as custas feitas. Caso a outra parte questionasse a ação, eram lavrados os termos de resposta por artigos justificativos, réplica, tréplica e arguição por parte dos advogados. Então o juiz proferia sentença, que era publicada e as custas feitas.

### PARTES QUE COMPÕEM

#### O AUTO:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Termo de reclamação
- Apud acta (procuração)
- Termo de audiência
- Termo de conclusão
- Sentença

- Termo de Publicação
- Custas

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1814-1901, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve

DOCUMENTOS CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de libelo cível
- Autos cíveis de embargo



## SENTENÇA

---

TIPO DOCUMENTAL:	Autos cíveis de execução de sentença
IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Autos cíveis de execução de sentença</li><li>• Execução de acórdão</li><li>• Autos executivo por custas</li><li>• Execução de sentença para levantamento de interdição</li></ul>
LEGISLAÇÃO	Ord. Liv. 3, Tít. 76 e Tít. 86
DEFINIÇÃO:	Ato judicial para se levar a efeito a decisão proferida em juízo. Nesta ação o que se leva a cabo não é a demanda, mas a garantia do cumprimento da sentença expedida pelo juiz da questão já julgada.
PRINCIPAIS INCIDÊNCIAS:	<ul style="list-style-type: none"><li>• Divisão de bens</li><li>• Cobrança de dívida</li><li>• Interdição</li></ul>

## TRÂMITES

### PROCESSUAIS:

Petição inicial para a execução da sentença expedida, seguida da própria sentença e do despacho do juiz determinando o cumpra-se. A partir de então tinha início uma série de procedimentos variando de acordo com a questão demandada, com o objetivo de cumprimento da ordem judicial. Como na maioria dos casos, a ação dizia respeito à cobrança de dívidas, os autos eram remetidos ao contador do juízo para a correta contabilidade e quitação da dívida. Após todas as disposições cumpridas e pagas as custas, o processo finalizava.

### PARTES QUE COMPÕEM

#### O AUTO:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Sentença
- Termo de publicação
- Termo de conclusão
- Certificado de expedição de mandados e intimações
- Termo de remessa ao contador do juízo
- Recibo de pagamento

- Custas

Poderiam também compor o processo outros documentos, de acordo com o desenrolar da questão ajuizada, tais como auto de penhora, auto de arrematação, auto de contas, termo de quitação de dívida, entre outros.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: A data limite do período analisado é 1729-1910, sendo que nesse intervalo de tempo a estrutura básica do documento se manteve.

DOCUMENTOS

CORRELATIVOS:

- Autos cíveis de penhora
- Autos cíveis de arrematação
- Autos cíveis de partilha
- Autos cíveis de carta precatória

## SUSPEIÇÃO

---

TIPO DOCUMENTAL: Autos cíveis de suspeição

IDENTIFICAÇÃO

- Autos cíveis de suspeição

ORIGINAL:

LEGISLAÇÃO Ord. Liv. 3, Tít. 21 e 23

DEFINIÇÃO: Consistia em uma ação de recusa, na qual a parte que move o processo declara ser o oficial de justiça encarregado (escrivão, juiz, etc.) como inábil ou partidário na condução da causa em questão. Sob este argumento, o demandante solicitava o afastamento do suspeito do processo, o que poderia ocorrer desde que a acusação fosse comprovada.

PRINCIPAIS

- Acusação de inabilidade do oficial de

INCIDÊNCIAS: justiça envolvido no processo.

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Requerimento argumentativo sobre os motivos que levaram a suspeita sobre a imparcialidade do oficial de justiça envolvido e por isso recusando seu envolvimento no processo, despacho do juiz para justificar. Eram convocadas testemunhas, que davam juramento e depoimento. O recusado dava vista ao processo e fazia sua defesa, juntando provas. Lavrava-se um termo explicativo sobre a suspeição e o recusante colocava a causa em prova de delação de dez dias.

Poderia haver requerimento para a extensão do prazo do processo, caso este expirasse. Caso deferido o requerimento, seria realizada nova inquirição de testemunhas. O juiz expedia a sentença, que era publicada.

PARTES QUE COMPÕEM

OS AUTOS:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Inquirição de testemunhas
- Termo de vista
- Termo de defesa
- Termo de audiência
- Provas

- Termo explicativo sobre a suspeição
- Registro da audiência
- Sentença
- Termo de publicação
- Certificados de cumprimentos de determinações

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL: Como existe apenas um documento, datado de 1836, não foi possível realizar a comparação histórica.

DOCUMENTOS CORRELATIVOS: Não encontrados

## TUTELA

---

TIPO DOCUMENTAL: Autos cíveis de tutela

IDENTIFICAÇÃO

- Autos cíveis de justificação de tutoria

ORIGINAL:

- Autuação de um termo de tutoria
- Tutela
- Autos de remoção de tutela
- Autos cíveis de exoneração de tutoria

LEGISLAÇÃO Ord. Liv. 4, Tít. 102

DEFINIÇÃO: Instituição estabelecida por lei para a proteção de menores órfãos que não poderiam por si mesmos administrar suas pessoas e bens. A tutela não se confundia com curatela, instituição análoga, mas destinada aos interditos ou incapazes maiores, apesar de algumas vezes haver confusão na utilização destes termos ao longo do processo. Normalmente, o estabelecimento da tutela era realizado dentro do processo de inventário. Contudo, foram durante o séc. XIX e começo

do XX encontrados processos independentes ao do inventário.

PRINCIPAIS

OCORRÊNCIAS:

- Administração de bens de menores e incapazes
- Criação e educação de menores
- Contrato de trabalho
- Apreensão de menor
- Remoção de tutela

TRÂMITES

PROCESSUAIS:

Petição solicitando tutela ou remoção dela, seguida pelo despacho do juiz encaminhando o processo para o curador de órfãos emitir parecer sobre o caso. Os autos retornavam ao juiz que proferia sentença nomeando tutor. Era lavrado o respectivo termo de compromisso de tutoria e as custas processuais pagas.

DOCUMENTOS BÁSICOS

QUE COMPÕEM O AUTO:

- Termo de autuação
- Petição inicial
- Despacho do juiz
- Termo de vista
- Parecer do curador geral dos órfãos



- Sentença/despacho do juiz
- Termo de publicação
- Termo de tutoria
- Custas

Poderiam compor o processo outros documentos como auto de inquirição, mandado de apreensão, bilhete de praça, declaração de bens, entre outros.

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO DOCUMENTAL:** A data limite do período analisado é 1806-1925. Até o final do séc. XIX existiam 3 ou 4 versões dos autos cíveis de tutela, com pequenas variações que misturavam os procedimentos para tutela acima descritos com os de outras ações como arrematação de bens e apreensão de menor. A partir do século XX, os processos se tornaram mais enxutos e seguiram exatamente a fórmula acima descrita.

**DOCUMENTOS CORRELATIVOS:**

- Autos cíveis de apreensão/entrega de menor
- Autos cíveis de contrato

## FONTES E BIBLIOGRAFIA

---

### FONTES

APESP. Fundo Juízo de Órfãos de São Paulo; data limite 1578-1926; 416 caixas arquivo com aproximadamente 7600 processos cíveis.

APESP. **Inventários e Testamentos**. SP: Typ. Piratininga/IMESP, 1920-1999. 47 vols.

APESP. Fundo Arquivo Público do Estado de São Paulo. Relatórios. s/nº de ordem.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. Edição fac-símile. Universidade de Coimbra. Site: <http://www.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>, acessado em 25/08/2009.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. ALMEIDA, Cândido Mendes de (com.). **Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. 14ª ed. RJ: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. 5 vols.

ORDENAÇÕES MANUELINAS. Edição fac-símile. Universidade de Coimbra. Site: <http://www.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>, acessado em 05/10/2007.

SÃO PAULO. Leis e Decretos do Estado de São Paulo. Diversos Volumes.

## **MANUAIS DE PROCEDIMENTOS JURÍDICOS:**

CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras Linhas sobre o processo orfanológico**. RJ: AA. Da Cruz Coutinho Ed., 1879.

SOUZA DUARTE, Inocêncio. **Novíssima Prática Judicial ou Regimento dos Escrivães de Primeira Instância**. Porto, Portugal: Cruz Coutinho, 1863. p. 16

GOUVÊA PINTO, Antonio Joaquim. **Tratado dos Testamentos e Sucessões**. (Ed. comentada por Augusto Teixeira de Freitas). RJ: B.L. Garnier, 1881.

MACEDO SOARES, Oscar de. **Manual do Curador Geral dos Órfãos**. 2ª Ed. RJ: H. Garnier, 1906.

OLIVEIRA MACHADO, Joaquim de. **Novíssima Guia Prática dos Tabeliães ou Notariado no Brasil e a Necessidade de sua Reforma**. 2ª Ed. RJ: Garnier, 1904.

PEREIRA E SOUZA, Joaquim José Caetano. **Primeiras Linhas sobre o Processo Civil**. RJ: 1879.

RAMALHO, Joaquim Ignácio. **Instituições Orphanológicas**. SP: Typ. de Jorge Seckler, 1874.

RAMALHO, Joaquim Ignácio. **Prática Civil e Comercial**. SP: Typ. Imparcial de Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1861.

RAMALHO, Joaquim Ignácio. **Praxe Brasileira**. SP: Typ do Ypiranga, 1869.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Primeiras Linhas sobre o Processo Civil**. RJ: Typ. Perseverança, 1879. (tomo III e IV)

SUZANO, Luis da Silva Alves de Azambuja. **Digesto Brasileiro ou Extrato e Comentários das Ordenações e Leis Posteriores**. RJ: Eduardo Henrique Lammert, 1854.

VASCONCELLOS, José Marcellino Pereira de. **Arte Nova de Requerer em Juízo**. RJ: Eduardo & Henrique Laemmert, 1855.

VASCONCELLOS, José Marcellino Pereira de. **Nova Guia theorica e pratica dos Juizes Municipaes e de Órphãos**. RJ: Eduardo & Henrique Laemmert, 1878.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de et alli. **Exposição Preliminar das Bases Para a Reforma Judiciária do Estado de São Paulo**. SP: Typ. a Vap. Espíndola, Siqueira & Cia, 1901.

APESP. **Inventários e Testamentos**. SP: Typ. Piratininga/IMESP, 1920-1999. 47 vols.

ARANTES, Antonio Augusto (org.). **Produzindo o passado: estratégias de construção do patrimônio cultural**. SP: Brasiliense, 1984.

ARQUIVO NACIONAL (BRASIL). **Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil Colonial**. 2ªed. RJ: Arquivo Nacional/Nova Fronteira, 1985. p. 70.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Arquivos Permanentes: tratamento documental**. 2ªed. RJ: Editora FGV, 2004.

BELLOTTO, Heloísa. **Como fazer análise diplomática e tipológica de documentos de arquivo**. SP: APESP/Imprensa Oficial, 2002.

- CALAMOTE, Albertino. **A imprensa e as Ordenações Manuelinas**. Alfragide, 1997. site: [HTTP://two.xthost.info/Alsica/Ord\\_manuelinas.pdf](http://two.xthost.info/Alsica/Ord_manuelinas.pdf). Acessado em 27/08/2009.
- CAMARGO, Ana Maria de Almeida e BELLOTO, Heloísa Liberalli (coords.). **Dicionário de terminologia arquivística**. SP: Associação dos Arquivistas Brasileiros – Núcleo São Paulo/Secretaria de Estado da Cultura, 1996.
- CAMARGO, Ana Maria e GOULART, Silvana. **Tempo e circunstância: a abordagem contextual dos arquivos pessoais**. SP: IFHC, 2007.
- CAMARGO, Célia Reis. **À margem do patrimônio cultural: estudo sobre a rede institucional de preservação do patrimônio histórico no Brasil (1838-1980)**. Tese de doutoramento em história pela Faculdade de Ciências e Letras da UNESP. Assis, 1999.
- CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da Justiça Brasileira**. Bahia: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, s/d. 3 vols. Site: [http://www.tj.ba.gov.br/publicacoes/mem\\_just/](http://www.tj.ba.gov.br/publicacoes/mem_just/)
- CARUCCI, Paola. **Il documento contemporaneo: diplomática e criteri de edizione**. Roma: La Nuova Italia Scientifica, 1987.
- CERNE, João Baptista Guimarães. **Ordenações em vigor: estudo sobre o Código Philippino na nossa atualidade**. s/l: Typ e Encadernação Empresa Editora, 1897.
- CHAGAS, Mário. *Cultura, Patrimônio e Memória*. In: **Integrar, 1º congresso internacional de arquivos, bibliotecas, centros de documentação e museus: textos**. SP: IMESP, 2002. pp.135-150.
- COSTÉS ALONSO, Vicenta. **Nuestro modelo de análisis documental**. SP: ARQSP, 2005. (Scripta, 9)

- CRUZ MUNDET, José Ramón. **Manual de archivística**. Madrid: Fundación Germán Sanchez Ruipérez, 1994.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. **Legislação indigenista no século XIX**. SP: Edusp, 1992.
- DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 6ª ed. RJ: Forense, 1980
- DELMAS, Bruno. *Donner à l'image et au son le statut de l'écrit: pour une critique diplomatique des documents audiovisuels*. **Bibliothèque de l'École des Chartes**. Paris, t. 161, p. 553-601, juillet-décembre 2003.
- DUPLÁ DEL MORAL, Ana. **Manual de archivos de oficina para gestores**. Madrid: Comunidad de Madrid/Marcial Pons, 1997.
- DURANTI, Luciana. **Diplomática: usos nuevos para uma antiga ciência**. Sevilha, Espanha: S&S Ediciones, 1996. p. 90, nota 10.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. RJ: Ed. Globo, 2001. P. 213-214.
- FERREIRA ALVES, Joaquim Augusto. **Consolidação das Leis Relativas ao Juízo da Provedoria**. 5ª ed. RJ: Typ. Aillaud Alves e Cia, 1912. 2 vols.
- FERREIRA, Waldemar Martins Ferreira. **História do Direito Brasileiro**. SP: Max Limonad, 1956
- FREITAS SENIOR, Augusto Teixeira de. **Vocabulário Jurídico**. RJ: Garnier, 1882.
- GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo e LOPES DE ALMEIDA, Wilson Cândido Ferreira. **Arquivos Judiciários**. SP: Edições Arquivos do Estado, 1985. (col. monografias 8).
- GAGNON-ARGUIN, Louise. **Typologie des documents des organisations : de la création à la conservation**. Québec: Opress de L'Unisersité Du Québec, 1998.

- GOMES, Rita Costa. *Letters and letter-writing in fifteenth century Portugal*. In: SCHULTE, Regina; TIPPELSKIRCH, Xenia von (ed.). **Reading, interpreting and historicizing: letters as historical sources**. Florence: European University Institute/Dept of History and Civilization, 2004. p. 11-37.
- GRUPO De Trabajo de Archiveros Municipales de Madrid. **Manual de tipologia documental de los municipios**. Madrid: Comunidad de Madrid, 1988.
- HEREDIA HERRERA, Antonia. **Recopilación de estudios de diplomática indiana**. Sevilla: Diputación Provincial de Sevilla, 1985.
- HEREDIA HERRERA, Antonia. **En torno al tipo documental**. In: **Arquivo & Administração**. RJ: AAB, jul/dez, 2007. vol. 3, nº1/2.
- HEREDIA. **Descripción y normalización**. Boletín Anabad, tomo 41, nº 2, 1991.
- HEREDIA. **Descripción y normalización**. Boletín Anabad, tomo 41, nº2, 1991. pp. 51-59
- HESPANHA, Antonio Manuel. **História das Instituições: épocas medieval e moderna**. Coimbra: Livraria Almeida, 1982.
- HESPANHA, Antonio Manuel. **História do direito na história social**. Lisboa: Livros horizontes, 1978.
- JARDIM, José Maria. *A invenção da memória nos arquivos públicos*. IN: **Ciência da Informação**. vol. 25, n. 2, 1995.
- JUSTO, Antonio dos Santos. *O Direito Brasileiro: raízes históricas*. In: **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro. Site: [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/dir\\_bras\\_raiz\\_hist.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/dir_bras_raiz_hist.pdf)

- LAGE, Maria Otília Pereira. **Abordar o Patrimônio Documental: territórios, práticas e desafios.** Guimarães (Portugal): Núcleo de Estudos de População e Sociedade/Universidade do Minho, 2002 (Cadernos NEPS, 4).
- LE GOFF, Jacques. *Documento/Monumento*. In: LE GOFF, Jacques, **História e memória.** Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1996. pp. 535-553.
- LE GOFF, Jacques. *Memória*. In: LE GOFF, Jacques, **História e memória.** Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1996. pp. 423-483.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias.** SP: Max Limonad, 2000.
- LOPEZ, André Porto Ancona. **Tipologia Documental de Partidos e Associações Políticas Brasileiras.** SP: Ed. Loyola, 1999.
- LYRA, A. Tavares. **Organização Política e Administrativa do Brasil (Colônia, Império Republica).** SP: Cia Editora Nacional, 1941. (Brasiliiana 5ª série, vol. 202)
- MACHADO, Alcântara. **Vida e Morte do Bandeirante.** SP: Livraria Martins Fontes, 1955.
- MARNOCO E SOUZA. **História das Instituições: direito romano, peninsular e português.** 3ª Ed. Coimbra, Portugal: Franca Amado Ed., 1910.
- MARTIN-POZUELO Campillo, M. Paz. *En torno de una tradición archivística ibérica y sus consecuencias en el uso de los archivos. I Seminário Internacional de Arquivos de Tradição Ibérica.* RJ: Arquivo Nacional/ALA/CNA, 3 a 7 de abril de 2000. Site: [http://www.arquivonacional.gov.br/pub/virtual/conf\\_seminario/maria%20paz.htm](http://www.arquivonacional.gov.br/pub/virtual/conf_seminario/maria%20paz.htm), acessado em 20/03/2004.



- MONTEIRO, John Manuel. **Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- PAZIN, Márcia C. de Carvalho. Produção documental do legislativo no império – gênese e tipologia: o caso da Assembléia Provincial de São Paulo ( 1835-1889). SP: FFLCH/USP, 2005. Dissertação de mestrado.
- POVEDA VELASCO, Ignácio M. **Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro**. SP: Quartier Latin, 2007.
- REBOLLEDO, Fernando Pino. **Tipologia de los documentos municipales (siglos XII-XVII)**. Valladolid: Secretariado de Publicaciones, Universidad/Asociación para la Defensa y Conservación de los Archivos, DL, 1991. (De Archiviis, I).
- RODRIGUES, Ana Célia. Diplomática Contemporânea como fundamento metodológico da identificação de tipologia documental em arquivos SP: FFLCH/USP, 2008. Tese de doutorado.
- RODRIGUES, Ana Célia. Tipologia documental como parâmetro para gestão de documentos de arquivos: um manual para o município de Campo Belo (MG). SP: FFLCH/USP, 2002. Dissertação de mestrado.
- RODRIGUES, José Honório. **A Pesquisa Histórica no Brasil**. SP: Cia Editora Nacional, 1969.
- RODRIGUES, José Honório. **Teoria da História do Brasil**. SP: Cia Editora Nacional, 1969.
- SANTOS, Roberto Inácio *et alii*. **Manual do Procedimento Ordinário**. Brasília: CJF, 2001. 82 p. (Manuais de Procedimentos da Justiça Federal, v.7).
- SANTOS, Roberto Inácio *et alii*. **Manual do Procedimento Ordinário**. Brasília: CJF, 2001. 82 p. (Manuais de Procedimentos da Justiça Federal, v.7).

- SÃO PAULO (cidade). **O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania.** SP: DPH/SMC, 1992.
- SÃO PAULO (Estado). **Exposição Preliminar das Bases para a Reforma Judiciária do Estado de S. Paulo.** SP: Typ. A Vap. Espindola, Siqueira & Cia, 1901.
- SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 6e. RJ: Forense, 1980. 5 vols.
- SILVEIRA, Daniel Barile. **Patrimonialismo e burocracia: uma análise sobre o poder judiciário na formação do Estado Brasileiro.** Brasília: FD-UNB, 2006. Dissertação de Mestrado.
- SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Primeiras Linhas sobre o Processo Civil.** RJ: Typ. Perseverança, 1879. (tomo III e IV)
- TRINDADE, Maria Suzzete. **Manual do Procedimento Sumário.** Brasília: CJF, 2000. 17 p. (Manuais de Procedimentos da Justiça Federal, v.4).
- TRINDADE, Maria Suzzete. **Manual do Procedimento Sumário.** Brasília: CJF, 2000. 17 p. (Manuais de Procedimentos da Justiça Federal, v.4).
- TROITIÑO, Sonia. *O ato de Testar.* In: **Revista Histórica.** SP: Imprensa Oficial, 2000. nº 2. pp. 12-15
- TROITIÑO, Sonia. *Reorganização da documentação do judiciário: novos arranjos para a antiga catalogação.* In: **Anais do I Congresso Nacional de Arquivologia.** Brasília: ABARQ, 2004.
- UNESCO. **Memória do Mundo: diretrizes para a salvaguarda do patrimônio documental.** Divisão da Sociedade da Informação. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, fev. 2002.

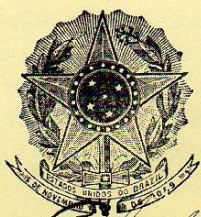
# ANEXOS

---

## **5.1 ANEXO I**

---

**SÃO PAULO, LEI 666 DE 6 DE SETEMBRO DE 1899.**



O Congresso Legislativo  
do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º. Serão removidos dos cartórios dos escrivães do judicial, officiaes de registros e tabelhões de notas, para o archivõ publico do Estado todos os papeis, autos e livros anteriores ao seculo XIX.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Camara dos Deputados,  
29 de Agosto de 1899.

Carlos Augusto Pereira Guimarães

Presidente

José Arcanjo de Aguiar, 1.º Secretário

José Antunes Louza, 2.º " "

Promulgo e mando que se publique.

S. Paulo, 6 de Setembro de 1899.

Fernando Prestes, Alcaide

## **5.2 ANEXO II:**

---

**FUNDO JUÍZO DE ÓRFÃO DE SÃO PAULO**

**RELAÇÃO DAS SÉRIES**

**FUNDO JUÍZO DE ÓRFÃOS DE SÃO PAULO**  
**RELAÇÃO DE SÉRIES/APESP**

	<b>Série</b>	<b>Data-limite</b>	<b>Nº. de Documentos</b>	<b>Localização</b>
01	Alvará	1910	01	C05357
02	Autos Cíveis Ação d'Alma	1808-1810	02	C05397; C05347
03	Autos Cíveis Ação Ordinária de Sonegação	1892	02	C05397
04	Autos Cíveis Apelação	1792 —1879	29	C05334-C05335
05	Autos Cíveis de Abonação	1739-1855	59	C05331
06	Autos Cíveis de Ação Cominatória	1823 —1849	09	C05409
07	Autos Cíveis de Agravo	1732 —1841	27	C05332-C05333
08	Autos Cíveis de Apreensão/entrega de menores	1819 —1924	217	C05336-C05338, C05423
09	Autos Cíveis de Arrematação	1731 —1890	45	C05339-C05341
10	Autos Cíveis de Assinação	1751 - 1816	09	C05354
11	Autos Cíveis de Ausência	1683-1836	10	C05391
12	Autos Cíveis de Avaliação	1821-1891	12	C05354
13	Autos Cíveis de Contas	1720 — 1924	371	C05342-C05353; C05399; C05400

14	Autos Cíveis de Contrato	1857 - 1919	64	C05358
15	Autos Cíveis de Declarações	1857 - 1915	21	C05357
16	Autos Cíveis de Denúncia	1831-1858	10	C05357
17	Autos Cíveis de Depósito	1828-1915	18	C05336-C05337; C05354
18	Autos Cíveis de Diligência	1824 —1923	223	C05359-C05363
19	Autos Cíveis de Emancipação	1680 – 1910	600	C05364-C05369; C05386-CO5390
20	Autos Cíveis de Embargo	1731 – 1858	50	C05370-C05372
21	Autos Cíveis de Entrega de Bens	1759 - 1912	16	C05391 e C05357
22	Autos Cíveis de Execução de sentença	1729 – 1910	123	C05373-C05379
23	Autos Cíveis de Habilitação à Herança	1696-1892	146	C05380-C05382; C05394
24	Autos Cíveis de Incidente	1830	01	C05383
25	Autos Cíveis de Inquirição	1801-1860	18	C05383
26	Autos Cíveis de Interdição	1800-1915	46	C05384-C05385
27	Autos Cíveis de Intimação	1906-1910	03	C05383
28	Autos Cíveis de Inventário Post-Mortem	1578—1850	2917	C00478-C00754
29	Autos Cíveis de Legitimação/Perfilhação	1830 – 1864	06	C05409



30	Autos Cíveis de Libelo	1680-1864	134	C05402-C05409
31	Autos Cíveis de Liberdade	1876-1887	27	C05355-C05356
32	Autos Cíveis de Licença	1763; 1819-1923	395	C00785; C05395-C05396; C05410-C05414
33	Autos Cíveis de Nominação de Doação	1843-1911	02	C05357
34	Autos Cíveis de Notificação	1732-1916	119	C05415-C05419
35	Autos Cíveis de Partilha	1727-1908	20	C05420-C05421
36	Autos Cíveis de Pecúlio	1738 —1836	07	C05422
37	Autos Cíveis de Penhora	1836-1900	11	C05422
38	Autos Cíveis de Petição	1672-1914	315	C05424-C05429
39	Autos Cíveis de Pobreza	1781-1819	03	C05357
40	Autos Cíveis de Precatória	1679 – 1915	436	C05430-C05438
41	Autos Cíveis de Provisão	1857-1900	20	C05442
42	Autos Cíveis de Reclamação	1814-1901	06	C05442
43	Autos Cíveis de Suspeição	1836	01	C05357
44	Autos Cíveis de Tutoria	1806-1925	680	C05392-5393; C05453-C05462
45	Autos Crimes	1827-1912	60	C05439-C05441

46	Certificados	1813-1915	06	C05357
47	Documentação Administrativa	1827-1914	101	C05450-C05452
48	Escrituras	1795-1893	04	C05372
49	Livro de Registro de Audiência	1837	01	C05397
50	Mandado de cobrança de autos	1899-1914	15	C05397
51	Ofício Autuados	1898-1911	03	C05397
52	Procurações	1733-1776	04	C05442
53	Relação de óbitos	1922 - 1926	24	C05443
54	Requerimentos	1766-1895	109	C05444-C05446
55	Sentença Cível	1720-1886	43	C05447-C05449
56	Testamento	1773-1842	02	C05397

## **5.3 ANEXO III**

---

### **QUADRO DE INSTITUIÇÕES COM DOCUMENTOS PROVENIENTES DO JUÍZO DOS ÓRFÃOS**

## INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS COM DOCUMENTOS PROVENIENTES DO JUÍZO DOS ÓRFÃOS <sup>147</sup>

<b>Instituições</b>	<b>FUNDOS</b>	<b>DATA-LIMITE</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>INSTRUMENTO DE PESQUISA</b>	<b>VOLUME</b>	<b>OBS.</b>
Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	Vara da Família	S/Info	Com a extinção do Juízo de Órfãos na década de 1940, toda a documentação foi integrada à recém criada Vara da Família.	Listagem eletrônica	S/Info	
Arquivo Histórico de Pindamonhangaba	Juízo de Órfãos	XVII-XIX	Documentos oriundos do Juízo de Órfãos de Pindamonhangaba	Catálogo eletrônico	16 caixas	85% da documentação está digitalizada e disponível no site da instituição.
Arquivo Nacional	Coleção Inventários	1751-1942	A documentação produzida pelo Juízo de Órfãos está mesclada a outros fundos e coleções.	Fichário	206 m/l	

<sup>147</sup> Esta relação diz respeito aos arquivos dos quais obtivemos resposta.

Arquivo Público do Estado do Espírito Santo	Juízo de Órfãos de Vitória	S/Info	S/Info	Não	S/Info	Fundo não organizado. Indisponível para consulta.
Arquivo Público do Mato Grosso	Documentos cartoriais (por ofício); Tribunal da Relação; Inventários e Heranças; Documentos avulsos.	XVIII-XIX	Documentos dispersos sem instrumento de pesquisa próprio.	Fichário, listagem cronológica	S/Info	
Arquivo Público do Paraná	Juízo dos Órfãos de Curitiba	1697-1945	Documentos do Cartório da 10ª Vara Cível da Capital transferidos ao Arquivo Público do Paraná, de acordo com autorização do Tribunal de Justiça expressa em ofício enviado à instituição arquivística em 16 de junho de 1986 (Ofício nº57/86 DA). Juntamente com a documentação do Juízo de Órfãos, outros documentos foram	Listagem em ordem cronológica e/ou alfabética.	21m/l (130 caixas)	

transferidos para o acervo, como processos criminais que não eram competência desse Juízo.					
Centro de Memória da Amazônia/UFPA	Juízo de Órfãos (s/info de quais comarcas)	XVIII-XIX	Documentos oriundos do Tribunal de Justiça do Pará, áreas cível e criminal.	S/Info	S/Info
Museu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo		XIX	Exemplares expostos no museu	S/Info	S/Info

## **5.4 ANEXO IV**

---

### **EVOLUÇÃO DO TERMO DE AUTUAÇÃO (SÉC. XVI-XX)**






Autuação de uma petição  
da Inquirição de testemunhas  
exercida pelo Capitão Mor  
Jaime Barbosa Lopes  
sua abilitação

1714


No dia do nascimento de Nosso Senhor  
Jesus Cristo de mil e sete centos e setenta e  
dois aos dezoito dias do mez de Dezembro  
do dito anno na Vila de São Paulo  
em presença de mim Escriuão  
diante nomeado me fez a presentada sua  
petição por o Capitão Mor Jaime Bar-  
bosa Lopes com o despacho do Luis de Vas-  
cos o Capitão João Dias da Silva em que  
manda que justifique o referido em  
sua petição, pedindo-me, e requerendo-me  
o ato me, e autuação, e eu por bem de  
meu regimento o ato me, e autuação de  
aquele dia ante se segue de que foy  
a Autuação de Francisco Cardoso  
Jodré Escriuão de Vila Rica e de seu



“Autuação de uma petição para inquirição de testemunhas”, 1714



Cap. Lucas 1766  
 Director de Feitos  
 Livro de Justificação em que  
 he  
 do Borge de Justificação  
 modo de Nascimento de Vasco Antonio  
 de Almeida de idade de cento e oitenta e seis  
 annos e quatro dias de idade de ambos  
 os olhos a vista da idade de dez annos  
 Lo encriptorio de mim e de minha  
 antecedente e sendo ahy pelo Justificação  
 de guais Borge de Justificação  
 presentada a Camara Municipal com o seu  
 elonella parte pelo Director de Justificação  
 em todo o Borge de Justificação  
 me que com o Borge de Justificação



“Autos de Justificação”, 1766



Anno de 1806  
Juizo de Orphaõs da Cid. de S. P.

Autuação do termo  
de Tutoria da Legatária

Maria Eufrazia de Almeida

val.

Estavam presentes

Anno de nascimento de  
nosso Senhor Jesus Christo de  
mil e trezentos e seis annos do  
reino de D. Joze I de S. P. de  
nos nesta Cidade de S. Paulo em  
cumprimento de loy pacho inter  
loy e is proferido nos autos de  
Inventario da falecida Dona  
na Maria da S. F. unção pelo Juiz  
de Orphaõs trienal o Doutor  
Abraão de Alencar faco esta au  
tuacao para de ha chor de ha andas  
por apprenio ao ditto Inventario  
o termo de Tutoria que assignou  
a Cappitaõ Eclesiastica de S. Paulo  
da Orphaõ Legatária Maria Eufre  
zia de Almeida; de que para confor  
midade desta autuacao e asianteposto o  
ditto termo de Tutoria que he a qua  
uo diante de oque eu toro de S. P.  
topo al ueira Guinaõ de Orphaõs  
queo que eu ff

1088  
1088  
1086  
1088

"Autuação do termo de tutoria da legatária", 1806.

11 de Junho de 1832

Junho de Ophaca da Piedade de S. Paulo

Autos civis de  
Avaliação de  
dois escravos em  
que he

9439

63438

Mor Francisco José da Silva

Cam. Civ. Castro

Anno do Nascimento de  
Nosso Senhor Jesus Christo de  
mil oitocentos, e trinta e dois  
meta dez e dois aos seis dias do  
mes de Novembro do ditto anno  
nesta Juizaria da cidade de  
San Paulo em meu escritorio  
pelo tenente Mor Francisco  
Jose da Silva em seu nome  
constado hum requerimento  
com o seguinte tenor  
que se segue  
Avaliação de dois escravos  
em que he



"Autos cíveis de avaliação de dois escravos", 1832.

1879-

f

Juro de Orphanos da Imperial Cidade de  
Sao Paulo.

9956

Autos civis de licença para casamento  
em que é suplicante

Angelo Antonio dos Santos

9956

Pastor de Orphanos  
Cesario Toledo

Anno do Nascimento de Nosso Senhor  
Jesus Christo de mil oitocentos setenta e  
nove, aos vinte duas dias do mes de Julho  
do dito anno, nesta Imperial Cidade de  
Sao Paulo em meus cartorio autero  
a peticao de Angelo Antonio dos Santos  
sem seu despocho e distribuiçao a mim  
primeiro escriptor de Orphanos, a qual  
adiante segue; de que para constar  
por esta autenticaçao: eu Manoel Joaquim  
de Toledo escriptor e escrevi.

500  
Toledo



"Autos civis de licença para casamento", 1879.

1890

Fls. 1

Juizo de Orphans da Imperial Cidade de



SÃO PAULO

1.º Cartorio de Orphãos e Ausentes

DE

~~DOMINIO PRADO DE~~

ESCRIVÃO

*Casamento*

*Jose de Castro Vasconcellos*

*Gracinda Moraes da Silveira*  
*Henrique Octaviano D'Ormond*

AUTUAÇÃO

Anno do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO  
de mil oito centos e *noventa* aos *dois*  
dias do mez de *Setembro* do dito anno nesta Imperial  
Cidade de São Paulo, em meu cartorio autuo a *petição e*  
*documento* que ao diante se seguem *reforçada*  
*autuou* *Enferi* *Palatium* *ad*  
*hugueno* *assiduo* *juramentum*  
*quod* *sub* *Em* *Omni* *habe* *se*  
*deambrya* *escrivão* *subscrivi*

10113

10113  
10113  
10113  
10113

*Jose*  
*Gracinda*  
*Henrique*

"Casamento", 1890.



53

1901 10607 Deculo 20º

371

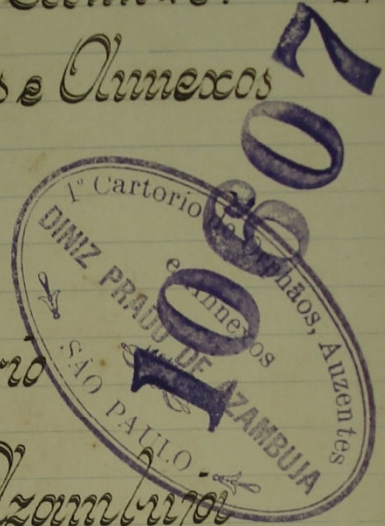
Quizido de Orphãos, Anzenles e Olmexos

da Capital de

São Paulo

Primeiro Cartorio  
de

Diniz Prado de Azambuja



Escrivão Segunda Cartor  
Diniz Prado de Azambuja

• Apreensão •

• Affonso Sabrano

Supplicante

• Philippe Sabrano - menor -

Supplicado

### Ortinação

Ortinao do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo  
de mil nove ceulos e um, cios. Quez dias de mez de  
4 mehs do dilaçao no local Cidade de São Paulo em  
meu cartorio, omlno a petição que  
no diomle de segure e fui utra autorisado.  
Em Diniz Prado de Azambuja be  
curião do 1º officio de ayphãos e curi

“Apreensão”, 1901.

Maço N. <sup>7</sup> **6479** Fls. 1

Officio

**COMARCA DA CAPITAL**

*Tuizo de Direito da 1ª Vara de Cíveis e*  
**SÃO PAULO**  
 Escrivão Francisco de Toledo Malta

*Autos de Tutela da menor*  
*Maria Rosa, filha de*  
*Augusto Rabelo Dreyer e da finada*  
*Antonia Maria Dreyer*  
*Matheus Vacc*  
*Inter*

**AUTUAÇÃO**

*Aos quatorze dias do mez de novembro*  
 *de mil novecentos e doze, nesta cidade de São Paulo em meu carto-*  
 *rizo autou a petição e tres certidões*  
 *que*, do que para constar faço esta autuação. Eu, *Malta*, <sup>que se</sup>

Typ. Nacional - Rua Onze de Agosto, 30-S. Paulo

“Autos de tutela da menor Maria Rosa”, 1912.

1.º Officio de Orphãos e Ausentes  
e 6.º da Provedoria

Maço N. \_\_\_\_\_  
1920

10621

Fls. 1

Antonio de Carvalho Saraiva Junior

COMARCA  DA CAPITAL

Juizo de Direito da 1.ª Vara de Cyphar  
SÃO PAULO

Autos de *Appreensão*

*D. Cherubina Ornellas*

*Requite*

**AUTUAÇÃO**

Aos *dez (10)* dias do mez de *Setembro*  
de mil novecentos e *20*, nesta cidade de S. Paulo em meu cartorio autuo  
*a peticao que segue*

do que para constar faço esta autuação. Eu, *Saraiva*